AVULSO NÃO PUBLICADO. PARECER NA CFT PELA INCOMPATIBILIDADE.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.604-B, DE 1996

(Do Sr. Jovair Arantes)

Institui incentivos fiscais para a aquisição de equipamentos médico-hospitalares, inclusive ambulâncias, e de materiais de construção destinados a instituições públicas ou entidades privadas de assistência à saúde, sem fins lucrativos; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 3915/97, 3992/97, 4165/98, 1255/99, 1848/99, 1939/99, 3045/00, 3399/00, 6196/02, 2326/03, 2920/04, 3304/04, 4406/04, 5081/05, 7519/06 e 161/07, apensados, com substitutivo (relator: DEP. JORGE TADEU MUDALEN); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 3915/97, 3992/97, 4165/98, 1255/99, 1848/99, 1939/99, 3045/00, 3399/00, 6196/02, 2326/03, 2920/04, 3304/04, 4406/04, 5081/05, 7519/06 e 161/07, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. LUIS MIRANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI os equipamentos médico-hospitalares, inclusive ambulâncias, e os materiais de construção adquiridos por instituições públicas ou entidades privadas, sem fins lucrativos, de assistência à saúde ou a elas doados
- Art. 2º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matériasprimas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem utilizados na industrialização dos produtos de que trata o Art. 1º.
- Art. 3º A partir do exercício financeiro de 1997, fica facultado ás pessoas físicas ou jurídicas deduzir da base de cálculo sujeita á incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, relativo ao ano-base anterior, as importâncias correspondentes ao valor de aquisição dos produtos de que trata o Art. 1º, observados os seguintes limites:
- I 5% (cinco por cento) dos rendimentos totais sujeitos à tributação , no caso das pessoas físicas .
- II 3 % (três por cento) dos rendimentos totais sujeitos á tributação , no caso das pessoas jurídicas .

Parágrafo único. O beneficio fiscal previsto neste artigo será concedido cumulativamente com os demais beneficios fiscais estabelecidos na legislação do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, observados os seguintes limites de dedução do imposto devido:

- I 6% (seis por cento), no caso das pessoas físicas;
- II 55 % (cinquenta e cinco por cento), no caso das pessoas jurídicas.
- Art. 4º Para os fins desta lei as instituições públicas e as entidades privadas, sem fins lucrativos, de assistência á saúde, elaborarão projetos de construção, ampliação ou reforma, e de equipamento ou reequipamento, que deverão ser aprovados:
- I Pelo respectivo Conselho Federal , Estadual ou Municipal de Saúde , sob cuja jurisdição se encontrar a instituição pública ;
- II Pelo respectivo Conselho Municipal de Saúde, no caso das entidades privadas, sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Os atos de aprovação dos projetos previstos no caput deste artigo serão publicados no Diário Oficial da União, dos Estados ou dos Municipios.

PL	2604/1996	POSSUI	INTEIRO	TEOR	EM	FORMATO	DIFERENTE	DO	WORD
			Págir	na 1 d	de 1	L26			

Art. 5º Para usufruir dos beneficios fiscais previstos nesta lei o contribuinte comprovará a aquisição mediante nota fiscal do respectivo produto e, quando for o caso do termo de doação registrado em cartório de títulos e documentos.

Art. 6º No prazo de cinco anos, contados da data de emissão das respectiva nota fiscal, é vedada a alienação, a qualquer título, dos produtos adquiridos ao amparo desta lei, ressalvada a hipótese de doação a outra instituição de assistência á saúde.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, contando a partir de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A assistência médica á saúde vem enfrentando, de maneira geral, grande carência de equipamentos médico-hospitalares, ambulâncias e até construção civil, indispensáveis ao adequado atendimento da população.

Para auxiliar na solução desse problema o presente projeto de lei institui um incentivo fiscal, para as pessoas físicas ou jurídicas, tanto na insenção do pagamento do IPI, quanto através da permissão para dedução das importâncias correspondentes ao valor de aquisição de equipamentos médico-hospitalares, ambulâncias e materiais de construção, que se destinem à prestadoras de assistência à saúde.

Com vistas a evitar uma perda excessiva da arrecadação a dedução na base de cálculo sujeita a incidência do imposto de renda, fica limitada a 5 % (cinco por cento) dos rendimentos totais sujeito a tributação e o benefício fiscal sobre este tributo limitado a 6 % (seis por cento), cumulativamente com os demais benefícios fiscais estabelecidos em lei, para o caso de pessoas físicas. Quanta a pessoa jurídica os limites ficam estabelecidos, respectivamente em 3 % (três por cento) e 55 % (cinqüenta e cinco por cento).

No intuito de garantir prioridade e adequabilidade na destinação dos bens objeto do incentivo fiscal os Conselhos Federais, Estaduais e Municipais de Saúde responsáveis pela análise dos planos de edificações melhorias e equipamento das instituições ou entidades á serem beneficiadas, de forma democrática e participativa, na medida em que a comunidade está formalmente representada nestes conselhos.

O incentivo fiscal ora proposto tem a dupla vantagem de não reduzir substancialmente a arrecadação tributária e, ao mesmo tempo, de propiciar um estímulo às condições de assistência à saúde no Brasil.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 1996

Deputado JOVAIR ARANTES.

PROJETO DE LEI N.º 2.920, DE 2004

(Do Sr. Alberto Fraga)

Isenta do Imposto sobre produtos industrializados (IPI) os veículos automotores, adquiridos por entidades devidamente cadastradas para o transporte de deficientes físicos.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1848/1999.

1

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

- Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), os veículos automotores de transporte coletivo de passageiros adquiridos por entidades que tenham o objetivo de transportar passageiros deficientes físicos.
- § 1º São passíveis de isenção, vans, ônibus, microônibus ou qualquer outro tipo de veículo que for adquirido com a destinação de transportar deficientes físicos.

- § 2º Somente gozam da isenção, as entidades filantrópicas devidamente cadastradas junto ao Ministério da Previdência do Governo Federal.
- Art. 2º Aplicam-se ao disposto nesta esta lei, os artigos 2º ao 6º da Lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995.
- Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte público coletivo não dispõe de equipamento adequado para suprir as necessidades dos deficientes, que, em sua maioria, não possui recursos privados para se locomover adequadamente. A única alternativa para muitos dos cidadão assistidos por entidades filantrópicas é o transporte por elas fornecido.

São conhecidas as dificuldades financeiras enfrentadas por entidades responsáveis pela assistência a deficientes físicos. Verificadas essas inúmeras restrições enfrentadas pelas APAEs e muitas outras organizações dessa categoria, justifica-se este incentivo ser concedido pelo Governo Federal.

Ademais, ressalte-se ser mínimo o impacto arrecadatório de tal medida frente ao enorme beneficio gerado para as organizações que, frente a todos os problemas, ainda se dedicam à filantropia.

São por essas as razões, entre outros inúmeros benefícios que a presente lei proporcionará, que conto com o consciente apoio dos colegas parlamentares.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2004.

DEPUTADO.ALBERTO FRAGA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

*Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003.

- Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.
- I motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);
 - * Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996.
- II motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);
- III cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;
- IV pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;
 - * Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.
 - V (VETADO)
 - * Inciso V acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.
- § 1º Para a concessão do beneficio previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções.
 - * § 1° com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.

- § 2º Para a concessão do beneficio previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.
 - * § 2" acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.
- § 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.
 - * § 3" acrescido pela Lei n" 10.690, de 16/06/2003.
- § 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.
 - * § 4" acrescido pela Lei n" 10.690, de 16/06/2003.
- § 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo.
 - * § 5" acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.
- § 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo.
 - * § 6" com redação dada pela Lei n" 10.754, de 31/10/2003.
- Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos.
 - * Artigo com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.
- Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.
- Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.
- Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.
- Art. 6º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta Lei ou das Leis ns. 8.199, de 28 de junho de 1991, e 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos l e II do art. 1º desta Lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 790, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 1995.

* A Lei nº 10.182, de 12/02/2001, restaurou a vigência desta lei e prorrogou até 31/12/2003 o prazo de que trata este artigo.

Art. 10. Revogam-se as Leis ns. 8.199, de 1991, e 8.843, de 1994.

PROJETO DE LEI № 3.915, DE 1997 (DO SR. WAGNER ROSSI)

Isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados as ambulâncias adquiridas por Entidades de Saúde Pública e Privada que mantenham convênio de atendimento à população através de Programas de Saúde Pública.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.604, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as ambulâncias, classificadas na posição 8703 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988, quando adquiridas por Entidades de Saúde Pública e Privada que mantenham convênio de atendimento à população através de Programas de Saúde Pública.

Art. 2°. As ambulâncias importadas ficam isentas do Imposto de Importação quando adquiridas pelas Entidades indicadas no Art. anterior.

Art. 3º Quando da aquisição de veículo nacional, a isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. Será vedada transferência a terceiros das ambulâncias adquiridas com fundamento na presente lei, antes do decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da aquisição, caso contrário, a adquirente pagará os impostos referidos no art. 1º, conforme o caso,

Art. 4º Quando da aquisição de veículo importado, será isento quando importado diretamente pelas próprias entidades mencionadas no Art. 1º.

§ 1º A transferência a terceiros da propriedade ou do uso da ambulância, a qualquer título, antes do transcurso do prazo de cinco anos contados da data do desembaraço aduaneiro, somente poderá ser feita mediante prévia autorização da repartição aduaneira, e após o pagamento do montante dos impostos referidos no art. 1º desta lei, com os acréscimos legais.

§ 2º Os bens desembaraçados alfandegariamente com fundamento na presente lei sujeitam-se, no que couber, às penalidades previstas na legislação aduaneira.

Art. 5° E assegurada a manutenção e a utilização de crédito do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 6º À exceção das entidades mencionadas na presente lei, não serão beneficiadas as demais entidades pela isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Art. 7°. Esta lei entra em vigor em 1° de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Art. 8° Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que hoje apresento perante a Câmara dos Deputados visa cumprir o que estabelece o art. 196 da Constituição Federal, "A saúde é direito de todos e dever do Estado".

Indiscutivelmente, não podemos deixar de considerar a triste situação a que são atiradas as pessoas menos favorecidas que recorrem

aos hospitais públicos e outras entidades de saúde, sem muitas vezes serem atendidas, dado a carência de recursos de toda ordem, constatando-se que um número elevado destas pessoas morrem às portas de entidades de saúde, por não terem sido socorridas em tempo hábil, muitas vezes por falta ou retardo no atendimento por ambulâncias.

Portanto, a proposição que ora submeto à mais alta apreciação de meus pares, concedendo isenção de Imposto de Importação e de Impostos sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes na compra de ambulâncias por entidades de saúde pública e outras entidades de saúde privadas que mantenham convênio de atendimento à população através de Programas de Saúde Pública tem por finalidade dar condições às instituições de oferecer à população serviços básicos como o atendimento e o transporte de doentes minimizando assim, os transtornos ocasionados às pessoas que muitas vezes são submetidas a um atendimento deficiente e até desumano.

Cabe-nos mencionar o fato de que os veículos utilizados na forma de táxi de aluguel, receberam o benefício de Isenção do IPI, baseado no aspecto social do atendimento ao público.

O presente Projeto tem o cuidado de estabelecer sua vigência somente a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, evitando qualquer diminuição de receita, relativa ao Orçamento em execução durante o periodo de sua tramitação pelas Casas Legislativas.

Estou certo de que, em face do grande alcance social da proposição, e tendo em vista as razões humanitárias que a fundamentam, o Congresso Nacional não hesitará em transformá-la em lei.

Sala das Sessões, em & de 1997.

Deputado Wagner Rossi

Primeiro Vice-Líder do PMDB

na Câmara dos Deputados

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII Da Ordem Social CAPÍTULO II Da Seguridade Social SEÇÃO II Da Saúde

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

- Art. 198 As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
- I descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

	TIT	- pa	a tioi	paşaı	Jua	COIII	muat	ic.			
••••	•••••		•••••	•••••	• • • • • • •				 	004000000	00000000
••••	000000			•••••					 ****	* 5 4 * * 0 0 0 0 0	

DECRETO Nº 97.410, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1988

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4°, do Decreto-Lei n° 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

- Art. 1º É aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, a este anexa, em substituição à baixada com Decreto nº 89.241. de 23 de dezembro de 1983.
 - Art. 2º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 1989.

Brasília, 23 de de embro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY Mailson Ferreira da Nóbrega

DECRETO Nº 2.092, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 49, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi).

Parágrafo único. A Tipi de que trata este artigo tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante do Anexo I do Decreto nº 1.767, de 28 de dezembro de 1995.

- Art. 2º A NCM passa a constituir a nova Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), para todos os efeitos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.
- Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

- Art. 4º Ficam revogados os Decretos, não numerados, de 25 de abril de 1991 e 15 de junho de 1991, que reduzem alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, hem como os decretos:
 - $I n^9 97.410$, de 23 de dezembro de 1988;
- II nº 97.598, de 30 de março, nº 98.114, de 4 de setembro, e nº 98.666, de 27 de dezembro, todos de 1989;
- III $n^999.182$, de 15 de março, e $n^999.694$, de 16 de novembro, ambos de 1990;
- IV nº 50, de 7 de março, nº 207, de 6 de setembro, nº 221, de 20 de setembro, nº 239, de 24 de outubro, nº 340, de 13 de novembro, e nº 364, de 16 de dezembro, todos de 1991;
- V n^9 420, de 13 de janeiro, n^9 495, de 16 de abril, n^9 497, de 22 de abril, n^9 551, de 29 de maio, n^9 609 e n^9 613, ambos de 21 de julho, n^9 624, de 4 de agosto, n^9 630, de 12 de agosto, n^9 632, de 18 de agosto, n^9 649, de 11 de setembro e n^9 665, de n^9 40 outubro, todos de 1992;
- VI nº 746, de 5 de fevereiro, nº 755, de 19 de fevereiro, nº 803, de 20 de abril e nº 933, de 16 de setembro, todos de 1993;
- VII n^2 1.059, de 21 de fevereiro, n^2 1.088, de 16 de março, n^2 1.100, de 30 de março, n^2 1.106, de 7 de abril, n^2 1.117, de 22 de abril,
- nº 1.175 e nº 1.176, ambos de 1º de julho, nº 1.178, de 4 de julho, nº 1.311, de 17 de novembro e nº 1.356, de 30 de dezembro, todos de 1994;
- VIII n^2 1.397, de 16 de fevereiro, n^2 1.551, de 10 de julho, n^2 1.604, de 24 de agosto e n^2 1.688, de 6 de novembro, todos de 1995;
 - IX nº 1.813, de 8 de fevereiro de 1996.

Brasília, 10 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Pedro Malan

CAPÍTULO 87 VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notes

- 1. O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circulor unicamente sobre vias forreas.
- 2. Consideram-se tratores, na acepção do presente Capítulo, os vaículos motores essencialmente concebidos para parar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessários que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.
 - Os insurumentos e orgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 8701, como material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.
- Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 8702 a 8704 e não na posição 8706.
- A posição 8712 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-so na posição 9501.

Notes Complementares (NC) da TIPI

- NC (87-1) Ficam acroscidas de quinze pontos percentuais es aliquentes relatives às cambaseias, furgües, "plek-ugo" e semelhentes, de subposição 8704.21, exceto squaies cam tração nas quairo rodas.
- NC (87-2) Ficam reduzidas a zero por cento as aliquetas relativas nos veiculos ciaxificados as posição 5703 (autato os sunomóveis de currida) e às camionetas, furgões, "picit-upa" e semelhantes da posição 5704, quando destinados ao patralhamento policial.
- NC (87-3) Fictan reduzides de cinco pontos percentiais as aliquates relativas ana automóveis de passageiras e vafendos do são misto, classificados os subposição 8703.23, quanto equipados com motor provido de injeção electránica, cuja potência bruta (SAE) se citue na faixa de mais do 100 HP até 127 HP.
- NC (\$7-4) Ficam reduzidos a otro por cento as aliquoms relativas ans vetentos classificados na subposição \$703.23, com tração trastite, carroçaria motálica e caputa metálica fixa, quando equipados com sucrar refrigerado a ar, do ciluadrada não superior a 1.600 cm² e potência brota (\$Ali) de mé 100 HP, atendido o tudico minimo de nacionalização equivalente a poventa por camo do preço FOB-fâbrica, sem impostas, incluído o motor produzido no Pata.

CÓDIGO NCM	Descrição	ALÍQUOTA (%)
8701	TRATORES (EXCETO OS CANKOS-TRATORES DA POSIÇÃO 8/09)	
8701.10.00	-Motocultores	5
8791.20.00	-Tratures redoviários para semi-rebeques	3
	Ex 01 Caminhão-trator, de construção especial para serviço pesado, destinado a	
	mabulhos viaculados diretamente ao transporte de minérios, pedras,	
	terras com pedras e materiais semelhantes, que não se identifique como	
	caminhão trator do tipo comercial ou comum adepatido ou reforçado	5
8701.39.00	-Traines de lagartes	3
8701.90.00	-Ourses	3
6702	VEÍCULOS AUTUMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA	•
8702.10.00	-Com motor do pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	12
	Ex 01 Onitous, mesmo articulado, com espacidade para mais de 20 passageiros	0
	Ex 02 Onibus-leito, com capacidade para até 20 passaguiros	0
	Ex 03 Ouibus especial para transpurte de peasageirus em piatas de aeroportos	0
	Ex 04 Microbalbus cons capacidade de 15 a 20 passagetros, assign considerado o vetendo com corredor interno para circulação dos passagetros	0
1702.90	- Outres	v .
8702.90.10	:	10
0102.70.10	Ex 01 Com capacidade para mais de 14 passageiros	12 0
8702.90.90	Outros	12
0,04.30.30	Ex 01 Onibus, mesmo articulado, com capacidade para mais de 20 passageiros	14
	ma 41. Output, mentio menoment, com cubactume ban minis de 50 hazadonto	ò
	Ex 02 Onibus-teito, com capacidade para até 20 passageiros	ă
	Ex 03 Onibus especial para transporte de passageiros em pistas de aeroportos	Õ
	Ex 04 Microônibus com capacidade de 15 a 20 passageiros, essim	
	considerado o veículo com corredor interno para circulação dos	
	passageiros	0
8703	AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS E OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS	,
	PRINCIPALMENTE CONCEBIDOS PARA TRANSPORTE DE PESSOAS	
	(EXCETO OS DA POSIÇÃO 8702), INCLUÍDOS OS VEÍCULOS DE USO	
•	MISTO ("STATION WAGONS") E OS AUTOMÓVEIS DE CORRIDA	
8703.10.00	-Velculos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; velculos	
	especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	45
8703.2	-Outros veiculos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faisce)	
B703.21.00	-Do cilindrada não superior a 1.000cm²	8
~~~	Ex 01 Automóveis com três rodas	12
8703,22	-De cilindrada superior a 1.000cm², mas não superior a 1.500cm²	
8703.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentedas inferior ou igual a 6,	
	Incluido o condutor	25
	Ex 01 Carro celular .	5
	Ex 02 Jipas	8
8703.22.90	Ex 03 Automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool	20 23
V1 <del>V2,04,7</del> V	Bx 01 Carro celular	25 5
	Ex 02 Jipes	8
	1 NY UZ 1998	

8703.23	-De cilindrada superior a 1.500cm², mas pão superior a 3.000cm²	
8703.23.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual o 6,	
1	incluido o condutor	23
1	Ex 01 Ambulancia	- 5
1	Ex 02 Carro celuin:	5
I	Ex 03 Carro funerário	<b>3</b>
i	Ex 04 Tipos	g.
{	Ex 05 Velculo tipo "buggy", com motor a gasalino, de cilindrada nilo superior	ı
ľ	a 1,600 cm² e de eté 65 HP de potência bruta (SAE), com capacidade	
ł	para cinco pessoas, tração trascira, peso igual ou inferior o 700 kg, carrocaria tipo monobloco moldada em fibra de vidro e reforçada com	
	tubes metallices, capeta removivel confeccionada em lono plástica	
ł	flexivel ou fibre de vidro rígida e com pneus trasziros tipo 11 L 15	
l .	("DUNE-BUG"), com largura mínima de 279 mm	12
i	Ex 06 Automóveis de passageiros e vefculos de uso misto, com motor a	
}	Alcool, de até 100 HP de potência bruta (SAE)	20
1	Ex 07 Automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a	
1	gasolina, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE)	30
	Ex 08 Automóveis de corrida	30 35
8703,23.90	Cutros  Ex 01 Ambuláncia	<b>25</b> 5
1	Ex 02 Carro cabibu	3 5
1	Bx 03 Corro functicio	5
<b>}</b> .	Ba 04 Jipes	8
ŀ	Ex 05 Automóveis de passageiros e veleulos de uso misto, com motor a	*
ì	álocol, de sté 100 HP de potência brum (SAE)	20
ł	Ex 06 Automóveia de passageiros e velculos de uso misto, com motor a	
1	gusphina, de mais de 100 HP de potência brum (SAE)	30
8703.24	De cilladrada superior a 3.000cm ³	
8703.24.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6,	
	incluido o condutor	23
1	Ex 01 Ambuláncia	5 S
ì	Ex 02 Carro celular	3 ! <b>3</b>
}	Ex 03 Carro funerário	12
Į.	Ex 04 Jipos  Ex 05 Automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a	14
1	EX 03 Auntitioners are fissional entre of a decimal of a decimal of the most of	30
}	Ex 06 Automóveis de corrida	50
8703.24.90	Cumos	25
1	Ex 01 Ambulancia	5
	Ex 02 Carro celular	5
Ĭ	Ex 03 Cerro funerário	5
ļ	Ex 04 Jipes	12
	Ex 05 Automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a	30
9701 3	gasolina	J <b>U</b>
8703.3	-Outros veiculos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	
8703.31	-De cilindrada não superior a 1.500cm ³	
8703.31.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6,	
1	incluído o condutor	32
1	Ex 01 Carro celular	5
	Ex 02 Jipes	12
	Ex 03 Automôveis de passageiros	50
8703.31.90	Outros	32
l	Ex 01 Carro celular	\$ 12
}	Ex 02 Jipes Ex 03 Automóveis de passageiros	50
8703.32	-De cilindrada superior a 1,500cm ³ , mas não superior a 2,500cm ³	••
8703.32.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual 8 6,	
	incluido o condutor	32
	Ex 01 Ambulância	5
<b>!</b>	Ex 02 Cerro celular	. <u>\$</u>
1	Ex 03 Carro funerario	9
	Ex 04 lipes	8
1	Ex 05 Automóveis de passageiros com motor de até 100 HP de porência bruta	50
}	(SAE)  Ex 06 Automóvois de passageiros com motor de mais de 100 HP de potência	JV
l	bruta (SAE)	53
I	vima (3rtc)	,

8703.32.90	Outros	32
	Ex 01 Ambulância	5
	Ex 02 Carro celular	5 [
	Ex 03 Carro funerário	3
	Ex 04 Jipes	8
	Ex 05 Automóveis de passageiros com motor de até 100 HP de potência bruta (SAE)	, 20 ,
	Ex 06 Automóveis de passageiros com motor de mais de 100 HP de potência   bruta (SAE)	95
8703.33	-De cilindrada superior a 2.500cm²	•
8703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas santadas inferior ou igual a 6.	ł
	incluído o condutor	25
	Ex 01 Ambulância	Š
	Ex 02 Carro cehilar	3
	Ex 03 Carro funerário	Š
	Ex 04 Jipes	8
	Ex 05 Automóveis de passageiros	55
8703.33.90	Outros	25
	Ex 01 Ámbulância	\$
	Ex 02 Carro celular	5
	Ex 03 Carro funerário	Š
	Ex 04 Jipes	8
	Ex 05 Automóveis de passageiros	35
8703.90.00	-Outros	14
	Ex 01 Com motor eléctrico, exceto automóveia de corrido	0
	Ex 02 Ambulância, execto com motor elétrico	Š
	Ex 03 Carro celular, exceto com motor elétrico	š ļ
	Ex 04 Carro funerário, exceso com mosor elégrico	Š
	Ex 05 Automóveis de passageiros, exceto com motor elétrico	36

### PROJETO DE LEI № 3.992, DE 1997 (Do Sr. Enio Bacci)

Dispõe sobre a isenção do "imposto sobre Produtos industrializados" (IPI) na aquisição de máquinas e equipamentos hospitalares e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.604, DE 1996)

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), as máquinas e equipamentos hospitalares, quando adquiridas por instituições comprovadamente reconhecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 2° - A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preencha os requisitos.

- Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário.

#### **JUSTIFICATIVA**

A saúde no Brasil, que precisa ser fortalecida, priorizada e planejada, merece atenção especial, por tratar-se de um setor de fundamental importância para o desenvolvimento do país

Um dos graves problemas enfrentados pelo setor, é a falta de equipamentos modernos nos hospitais, o que demonstra o fato de que ainda estamos atrasados em tecnologia, comparados com os países do primeiro mundo, nos quais a Saúde é um dos fatores de prioridade.

Com esta proposta, pretende-se reduzir o custo na aquisição de máquinas e equipamentos hospitalares, possibilitando melhorias na precária Saúde do país.

Sala de sessões 🕫 / /2/97.

ENIO BACCI
Deputado Federal

#### **PROJETO DE LEI № 4.165, DE 1998**

(Do Sr. Paulo Bauer)

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas aquisições de ambulâncias efetuadas por Estados, Distrito Federal e Municípios e Instituições Hospitalares Beneficentes.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI № 2.604, DE 1996)

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1°. As ambulâncias adquiridas por Estados, Distrito Federal, Municípios e Instituições Hospitalares Beneficentes, ficam isentas de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), classificado no código 8703 da Nomeclatura Brasileira de Mercadoria, da TIPI, aprovada pelo decreto nº. 2.092, de 10 de dezembro de 1996.
- Art. 2º. É garantido o direito ao crédito do IPI relativo às matériasprimas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.
- Art. 3º. A alienação dos veículos, adquiridos nos termos desta lei, antes de 7 (sete anos) contados da data de sua aquisição, a pessoas físicas ou

jurídicas de direito privado, implicará no pagamento, pelo adquirente, do tributo dispensado, corrigido monetariamente, acréscimos legais e penalidades previstas na legislação tributária.

Parágrafo único. O não recolhimento do imposto previsto neste artigo vedará o licenciamento do respectivo veículo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrário.

#### **JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado e será garantida através de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Para que estes objetivos sejam plenamente atingidos, é necessário que os recursos sejam bem direcionados e aplicados de forma a garantir a todos brasileiros esse direito elementar e fundamental.

Um dos grandes entraves para atingir esta meta, é o estado de penúria e pré-falimentar que atinge grande parte de nossos municípios, com seus governantes enfrentando grandes dificuldades na tarefa de prestar assistência médica à população, em decorrência da falta de recursos.

Uma das formas de diminuir os custos da saúde no Brasil, é reduzir a excessiva carga tributária incidente sobre produtos que são adquiridos pelo poder público e instituições hospitalares beneficentes, como a aquisição de ambulâncias, tão necessárias para o transporte de pacientes e atendimento de emergências,

O presente projeto de lei pretende conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de ambulâncias feitas por Estados, Distrito Federal, Municípios e Instituições Hospitalares Beneficentes, como forma de desonerar os cofres públicos e minimizar as dificuldades existentes quando da necessidade de investimento na saúde, razão pela qual conto com o apoio dos nobre Pares para sua aprovação.

Plenário Ulysses Guimarães, em 12 de Feyereiro de 1998.

PAULO BAUER
Deputado Federal

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

# TÍTULO VIII Da Ordem Social CAPÍTULO II Da Seguridade Social SEÇÃO II Da Saúde Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido

Art. 196 - A saude e direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

#### DECRETO N. 2.092, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996

APROVA A TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTOSOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS,E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4°, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 1.199(1), de 27 de dezembro de 1971, decreta:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Parágrafo único. A TIPI de que trata este artigo tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, constante do Anexo I do Decreto n. 1.767(2), de 28 de dezembro de 1995.

Art. 2º A NCM passa a constituir a nova Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado - NBM/SH, para todos os efeitos previstos no artigo 2º do Decreto-Lei n. 1.154(3), de 1º de março de 1971.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 4º Ficam revogados os Decretos, não numerados(4), de 25 de abril de 1991 e(5) 15 de junho de 1991, que reduzem alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como os Decretos:

I - n. 97.410(6), de 23 de dezembro de 1988;

II - ns. 97.598(7), de 30 de março, 98.114(8), de 4 de setembro e 98.666(9), de 27 de dezembro, todos de 1989;

III - ns. 99.182(10), de 15 de março e 99.694(11), de 16 de novembro, ambos de 1990;

IV - ns. 50(12), de 7 de março, 207(13), de 5 de setembro, 221(14), de 20 de setembro, 239(15), de 24 de outubro, 340(16), de 13 de novembro e 364(17), de 16 de dezembro, todos de 1991;

V - ns. 420(18), de 13 de janeiro, 495(19), de 16 de abril, 497(20), de 22 de abril, 551(21), de 29 de maio, 609(22) e 613(23), ambos de 27 de julho, 624(24), de 4 de agosto, 630(25), de 12 de agosto, 632(26), de 18 de agosto, 649(27), de 11 de setembro e 665(28), de 1° de outubro, todos de 1992;

VI - ns. 746(29), de 5 de fevereiro, 755(30), de 19 de fevereiro, 803(31), de 20 de abril e 933(32), de 16 de setembro, todos de 1993;

VII - ns. 1.059(33), de 21 de fevereiro, 1.088(34), de 16 de março, 1.100(35), de 30 de março, 1.106(36), de 7 de abril, 1.117(37), de 22 de abril, 1.175(38) e 1.176(39), ambos de 1° de julho, 1.178(40), de 4 de julho, 1.311(41), de 17 de novembro e 1.356(42), de 30 de dezembro, todos de 1994;

VIII - ns. 1.397(43), de 16 de fevereiro, 1.551(44), de 10 de julho, 1.604(45), de 24 de agosto e 1.688(46), de 6 de novembro, todos de 1995;

IX - n. 1.813(47), de 8 de fevereiro de 1996.

Fernando Henrique Cardoso - Presidente da República. Pedro Malan.

#### ANEXO AO

#### DECRETO N. 2.092, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI)

BASEADA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM)

#### **SUMÁRIO**

#### ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

LISTA DE CÓDIGOS NUMÉRICOS DO SISTEMA HARMONIZA-DO SUPRIMIDOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996

#### REGRAS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO

REGRA GERAL COMPLEMENTAR (RGC)

CAPÍTULO 87
VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS
VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

#### Notas

- 1. O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
- 2. Consideram-se tratores, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.
  - Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 8701, como material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.
- Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 8702 a 8704 e não na posição 8706.

4. A posição 8712 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 9501.

Notas Complementares (NC) da TIPI

- NC (87-1) Ficam acrescidas de quinze pontos percentuais as alíquotas relativas às camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes, da subposição 8704.21, exceto aqueles com tração nas quatro rodas.
- NC (87-2) Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas relativas aos velculos classificados na posição 8703 (exceto os automóveis de corrida) e às camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes da posição 8704, quando destinados ao patrulhamento policial.
- NC (87-3) Ficam reduzidas de cinco pontos percentuais as alíquotas relativas aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, classificados na subposição 8703.23, quando equipados com motor provido de injeção eletrônica, cuja potência bruta (SAE) se situe na faixa de mais de 100 HP até 127 HP.
- NC (87-4) Ficam reduzidas a oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados na subposição 8703.23, com tração traseira, carroçaria metálica e capota metálica fixa, quando equipados com motor refrigerado a ar, de cilindrada não superior a 1.600 cm³ e potência bruta (SAE) de até 100 HP, atendido o índice mínimo de nacionalização equivalente a noventa por cento do preço FOB-fábrica, sem impostos, incluído o motor produzido no País.

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8701	TRATORES (EXCETO OS CARROS-TRATORES DA POSIÇÃO 8709)	
8701.10.00	-Motocultores	5
8701.20.00	-Tratores rodoviários para semi-reboques	3
	Ex 01 Caminhão-trator, de construção especial para serviço pesado, destinado a	
	trabalhos vinculados diretamente so transporte de minérios, pedras,	
•	terras com pedras e materiais semelhantes, que não se identifique como	
	caminhão-trator do tipo comercial ou comum adaptado ou reforçado	5
8701.30.00	-Tratores de lagartas	5
8701.90.00	-Outros	5
8702	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU	
	MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA	
8702.10.00	-Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	12
	Ex 01 Ônibus, mesmo articulado, com capacidade para mais de 20 passageiros	0
	Ex 02 Onibus-leito, com capacidade para até 20 passageiros	0
	Ex 03 Onibus especial para transporte de passageiros em pistas de aeroportos	. 0
	Ex 04 Microônibus com capacidade de 15 a 20 passageiros, assim considerado	
	o veículo com corredor interno para circulação dos passageiros	0
8702.90	-Outros	
8702.90.10	Trolebus	12
	Ex 01 Com capacidade para mais de 14 passageiros	0
8702.90.90	Outros	12
	Ex 01 Ônibus, mesmo articulado, com capacidade para mais de 20 passageiros	
		Ö
	Ex 02 Onibus-leito, com capacidade para até 20 passageiros	0
	Ex 03 Ônibus especial para transporte de passageiros em pistas de aeroportos	Ō
	Ex 04 Microônibus com capacidade de 15 a 20 passageiros, assim	J
	considerado o veículo com corredor interno para circulação dos	
	passageiros	0

#### PROJETO DE LEI Nº 1.255, DE 1999 (DO SR. RAIMUNDO COLOMBO)

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas aquisições de ambulâncias efetuadas por Estados, Distrito Federal e Municípios e instituições hospitalares beneficentes.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI № 2.604, DE 1996)

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1º. As ambulâncias adquiridas por Estados, Distrito Federal, Municípios e Instituições Hospitalares Beneficentes, ficam isentas de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), classificado no código 8703 da Nomeclatura Brasileira de Mercadoria, da TIPI, aprovada pelo decreto nº. 2.092, de 10 de dezembro de 1996.
- Art. 2º. É garantido o direito ao crédito do IPI relativo às matériasprimas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.
- Art. 3°. A alienação dos veículos, adquiridos nos termos desta lei, antes de 7 (sete anos) contados da data de sua aquisição, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, implicará no pagamento, pelo adquirente, do tributo dispensado, corrigido monetariamente, acréscimos legais e penalidades previstas na legislação tributária.

Parágrafo único. O não recolhimento do imposto previsto neste artigo vedará o licenciamento do respectivo veículo.

- Art. 4°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado e será garantida através de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Para que estes objetivos sejam plenamente atingidos, é necessário que os recursos sejam bem direcionados e aplicados de forma a garantir a todos brasileiros esse direito elementar e fundamental.

Um dos grandes entraves para atingir esta meta, é o estado de penúria e pré-falimentar que atinge grande parte de nossos municípios, com seus governantes enfrentando grandes dificuldades na tarefa de prestar assistência médica à população, em decorrência da falta de recursos.

Uma das formas de diminuir os custos da saúde no Brasil, é reduzir a excessiva carga tributária incidente sobre produtos que são adquiridos pelo poder público e instituições hospitalares beneficentes, como a aquisição de ambulâncias, tão necessárias para o transporte de pacientes e atendimento de emergências,

O presente projeto de lei pretende conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de ambulâncias feitas por Estados, Distrito Federal, Municípios e Instituições Hospitalares Beneficentes, como forma de desonerar os cofres públicos e minimizar as dificuldades existentes quando da necessidade de investimento na saúde, razão pela qual conto com o apoio dos nobre Pares para sua aprovação.

Plenário Ulysses Guimarães, em 22 de Junho de 1999.

RAMUNDO COLOMBO Deputado Federal

#### "LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI" CONSTITUIÇÃO

#### DA

#### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

CAPÍTULO II Da Seguridade Social

> SEÇÃO II Da Saúde

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

1

#### DECRETO Nº 2.092, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996.

APROVA A TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

# TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI) BASEADA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM)

#### **SUMÁRIO**

#### ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

LISTA DE CÓDIGOS NUMÉRICOS DO SISTEMA HARMONIZADO SUPRIMIDOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996

# REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO REGRA GERAL COMPLEMENTAR (RGC)

# CAPITULO 87 VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

#### Notas

- 1. O presente Capítulo não compreende os veiculos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
- 2. Consideram-se tratores, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurtar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.
  - Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 8701, como material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.
- 3. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 8702 a 8704 e não na posição 8706.
- 4. A posição 8712 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 9501.

#### Notas Complementares (NC) da TIPI

- NC (87-1) Ficam acrescidas de quinze pontos percentuais as alíquotas relativas às camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes, da subposição 8704.21, exceto aqueles com tração nas quatro rodas.
- NC (87-2) Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas relativas nos veículos classificados na posição 8703 (exceto os automóveis de corrida) e às camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes da posição 8704, quando destinados ao patrulhamento policial.
- NC (87-3) Ficam reduzidas de cinco pontos percentuais as alíquotas relativas aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, classificados na subposição 8703.23, quando equipados com motor provido de injeção eletrônica, cuja potência bruta (SAE) se situe na faixa de mais de 100 HP até 127 HP.
- NC (87-4) Ficam reduzidas a oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados na subposição 8703.23, com tração traseira, carroçaria metálica e capota metálica fixa, quando equipados com motor refrigerado a ar, de cilindrada não superior a 1.600 cm² e potência bruta (SAE) de até 100 HP, atendido o índice mínimo de nacionalização equivalente a noventa por cento do preço FOB-fábrica, sem impostos, incluído o motor produzido no País.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
NCM		(%)
8703	AUTOMOVEIS DE PASSAGEIROS E OUTROS VEICULOS AUTOMÓVEIS	
	PRINCIPALMENTE CONCEBIDOS PARA TRANSPORTE DE PESSOAS	
	(EXCETO OS DA POSIÇÃO 8702), INCLUÍDOS OS VEÍCULOS DE USO	
	MISTO ("STATION WAGONS") E OS AUTOMÓVEIS DE CORRIDA	
8703.10.00	-Vesculos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; vesculos	
	especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	45
8703.2	-Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faisca)	
8703.21.00	-De cilindrada não superior a 1.000cm ³	8
	Ex 01 Automóveis com três rodas	12
8703.2Ž	-De cilindrada superior a 1.000cm³, mas não superior a 1.500cm³	
8703.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6,	
0.40425.00	incluído o condutor	25
	Ex 01 Carro celular	5
	Ex 02 Jipes	8
	Ex 03 Automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool	20
8703.22.90	Outros	25
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	Ex 01 Carro celular	5
	Ex 02 Jipes	8
	Ex 03 Automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com mutor a álcool	20
8703.23	-De cilindrada superior a 1.500cm ³ , mas não superior a 3.000cm ³	
8703.23.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6,	
	incluído o condutor	2.5
	Ex 01 Ambulância	5
	Ex 02 Carro celular	5
	Ex 03 Carro funcrário	5
	Ex 04 Jipes	8
	Ex 05 Veículo tipo "buggy", com motor a gasolina, de cilinorada não superior	· ·
	a 1.600 cm ³ e de até 65 HP de potência bruta (SAE), com capacidade	
	para cinco pessoas, tração traseira, peso igual ou inferior a 700 kg,	
	carroçaria tipo monobloco moldada em fibra de vidro e reforçada com	
	tubos metálicos, capota removível confeccionada em lona plástica	
	flexivel ou fibra de vidro rígida e com pneus traseiros tipo 11 L 15	
	("DUNE-BUG"), com largura mínima de 279 mm	12
•	Ex 06 Automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a	12
	álcool, de até 100 HP de potência bruta (SAE)	20
	Ex 07 Automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a	20
	gasolina, de mais de 100 HP de porência bruta (SAE)	30
	Ex 08 Automóveis de corrida	50
3703,23,90	Outros	25
	Ex 01 Ambulância	5
	Ex 02 Carro celular	
		5
	Ex 03 Carro funerário	5 5
	Ex 03 Carro funerário	
	Ex 03 Carro funcrário Ex 04 Jipes	5
	Ex 03 Carro funcrário Ex 04 Jipes Ex 05 Automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a	5
	Ex 03 Carro funcrário Ex 04 Jipes Ex 05 Automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool, de até 100 HP de potência bruta (SAE)	5 8
	Ex 03 Carro funcrário Ex 04 Jipes Ex 05 Automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a	5 8
1703.24	Ex 03 Carro funerário Ex 04 Jipes Ex 05 Automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool, de até 100 HP de potência bruta (SAE) Ex 06 Automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a	5 8 20
	Ex 03 Carro funcrário Ex 04 Jipes Ex 05 Automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool, de até 100 HP de potência bruta (SAE) Ex 06 Automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a gasolina, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE)De cilindrada superior a 3.000cm ³	5 8 20
8703.24 8703.24.10	Ex 03 Carro funerário Ex 04 Jipes Ex 05 Automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool, de até 100 HP de potência bruta (SAE) Ex 06 Automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a gasolina, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE)	5 8 20

	Ex 02 Carro celular	5
ļ	Ex 03 Carro funerário	5
1	Ex 04 Jipes	12
	Ex 05 Automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a	
	gasolina	30
	Ex 06 Automóveis de corrida	50
8703.24.90	Outros	25
0,05.24.50	Ex 01 Ambulância	5
	Ex 02 Carro celular	5
	Ex 03 Carro funerário	5
1	Ex 04 Jipes	12
	Ex 05 Automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a	
}	gasolina	30
	-Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou	•
8703.3		
	semidiesel)	
8703.31	-De cilindrada não superior a 1.500cm	
8703.31.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6,	32
	incluído o condutor	5
{	Ex 01 Carro celular	12
	Ex 02 Jipes	50
	Ex 03 Automóveis de passageiros	32
8703.31.90	Outros	4
ļ	Ex 01 Carro celular	5
	Ex 02 Jipes	12
İ	Ex 03 Automóveis de passageiros	50
8703.32	-De cilindrada superior a 1.500cm³, mas não superior a 2.500cm³	
8703.32.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6,	
ĺ	incluído o condutor	32
	Ex 01 Ambulância	5
}	Ex 02 Carro celular	5
Ì	Ex 03 Carro funcrário	5
ļ	Ex 04 Jipes	8
l	Ex 05 Automóveis de passageiros com motor de até 100 HP de potência bruta	
	(SAE)	50
	Ex 06 Automóveis de passageiros com motor de mais de 100 HP de potência	•
	bruta (SAE)	55
8703.32.90	Outros	32
	Ex 01 Ambulância	5 }
<i>.</i>	Ex 02 Carro celular	5
	Ex 03 Carro funerário	5
)	Ex 04 Jipes	8
Į	Ex 05 Automóveis de passageiros com motor de até 100 HP de potência bruta	
	(SAE)	50
	Ex 06 Automóveis de passageiros com motor de mais de 100 HP de potência	
Ţ	bruta (SAE)	53
8703.33	-De cilindrada superior a 2.500cm ³	
8703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6,	į
}	incluido o condutor	25
	Ex 01 Ambuláncia	5
1	Ex 02 Carro celular	3
ł	Ex 03 Carro funerário	5
J	Ex 04 Jipes	8
	Ex 05 Automóveis de passageiros	55
1	The An Manhittan an handland	•

	Ex 05 Automóveis de passageiros	55
8703,33.90	Outros	25
	Ex 01 Ambulância	5
	Ex 02 Carro ceiular	5
	Ex 03 Carro funerário	S
	Ex 04 Jipes	8
	Ex 05 Automóveis de passageiros	35
8703.90.00	-Outros	14
	Ex 01 Com motor elétrico, exceto automóveis de corrido	. 0
	Ex 02 Ambuláncia, exceto com motor elétrico	S
	Ex 03 Carro celular, exceto com motor elétrico	5
	Ex 04 Carro funerário, exceto com motor elétrico	) 5
	Ex 05 Automóveis de passageiros, exceto com motor elétrico	36

DECRETO Nº 2.375, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1997

Altera aliquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971.

#### DECRETA:

Art 1º Ficam alteradas, para os percentuais constantes do Anexo I, as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativas aos produtos ali relacionados, de acordo com sua classificação na Tabela de Incidência - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996.

#### Art. 2º Ficam suprimidos:

I - os Ex relacionados no Anexo II, referentes às mercadorias descritas nos códigos da TIPI nele indicados;

II - as Notas Complementares NC(87-3) e NC(87-4) da TIPI.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 17 de novembro de 1997.

Brasilia, 11 de novembro de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Pedro Malan

#### ANEXO I

COD NCM	ALIQUOTA (%)
8703.21.00	13
8703.22.10	. 30
8703.22.10 Ex 03, que passa a ser Ex 02	25
8703.22.90	30
8703.22.90 Ex 03, que passa a ser Ex 02	25
8703.23.10	30
8703.23.10 Ex 06, que passa a ser Ex 04	25
Ex 07, que passa a ser Ex 05	35
Ex 08, que passa a ser Ex 06	55
8703.23.90	30
8703.23.90 Ex 05, que passa a ser Ex 04	25
Ex 06, que passa a ser Ex 05	35
8703.24.10	30
8703.24.10 Ex 05, que passa a ser Ex 04	35
Ex 06, que passa a ser Ex 05	55
8703.24.90	30
8703.24.90 Ex 05, que passa a ser Ex 04	35
8703.31.10	37
8703.31.10 Ex 03, que passa a ser Ex 02	55
8703.31.90	37
8703.31.90 Ex 03, que passa a ser Ex 02	55
8703.32.10	37
8703.32.10 Ex 05, que passa a ser Ex 04	55
Ex 06, que passa a ser Ex 05	60
8703.32.90	37
8703.32.90 Ex 05, que passa a ser Ex 04	55
Ex 06, que passa a ser Ex 05	60
8703.33.10	. 37
8703.33.10 Ex 05, que passa a ser Ex 04	60
8703.33.90	37
8703.33.90 Ex 05, que passa a ser Ex 04	60
8703.90.00	37
8703.90.00 Ex 01	5
Ex 05	60

#### ANEXO II

COD. NCM	Ex
8703.21.00	. 01
8703.22.10	02
8703.22.90	02
8723.23,10	04
,	05
8703.23.90	04
8703.24.10	04
8703.24.90	04
8703.31.10	02
8703.31.90	02
8703.32.10	04
8703.32.90	. 04
8703.33.10	04
8703.33.90	04

#### DECRETO N° 2.706, DE 03 DE AGOSTO DE 1998

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1° - Ficam alteradas, até 31 de dezembro de 1998, para os percentuais constantes do Anexo I, e, a partir de 1° de janeiro de 1999, para os percentuais constantes do Anexo II, as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativas aos produtos neles mencionados, de acordo com sua respectiva classificação na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, com as alterações efetuadas pelos Decretos nº 2.375, de 11 de novembro de 1997, nº 2.386, de 14 de novembro de 1997, e nº 2.391, de 20 de novembro de 1997.

Parágrafo único. As alíquotas estabelecidas no Anexo I, com referência aos produtos da posição 8703 da TIPI, serão reduzidas em dois pontos percentuais a partir da data da vigência deste Decreto até 20 de setembro de 1998.

- Art. 2° As alíquotas fixadas nas Notas Complementares NC (87-3), NC (87-5) e NC (87-6) ao Capítulo 87 da TIPI, ficam alteradas para:
  - I 6% (seis por cento) até 20 de setembro de 1998;
  - II 8% (oito por cento) de 21 de setembro até 31 de dezembro de 1998;
  - III 10% (dez por cento) a partir de 1° de janeiro de 1999.
- Art. 3º Ficam suprimidos os Ex relacionados no Anexo III, referentes às mercadorias descritas nos códigos da TIPI nele indicados.
  - Art .º4 Ficam renumerados para:
  - I Ex 05, o Ex 06 relativo ao código 8703.23.10 (Automóveis de Corrida);
  - II Ex 04, o Ex 05 relativo ao código 8703.24.10 (Automóveis de Corrida);
- III Ex 02, o Ex 03 relativo ao código 8704.31.90 (Carro-forte para transporte de valores).
- Art. 5° Fica criada a seguinte Nota Complementar NC ao Capítulo 87 da TIPI: "NC (87-7) Ficam reduzidas em cinco pontos percentuais as aliquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool, classificados nas subposições 8703.22, 8703.23 e 8703.24".
  - Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

#### Anexo I

Cod. NCM	; ;	Aliquota % até 31.12.98
8703.21.00		6
6703.22.10	:	25
8703.22.90	:	25
8703.23.10	:	25
8703.23.10 Ex 05, que passa a ser Ex 04	:	30
8703.23.90	: :	25
9703.23.90 Ex 05, que passa a ser Ex 04	:	30
8703.24.10	:	30
8703.24.90	:	30
8703.31.10	:	32
8703.31.10 Ex 02	:	5.9
8/03.31.90	:	3-
8703.31.90 Ex 02	:	50

	<b>4</b>
8703.32.10	: 32
: 6703.32.10 Ex 04	: 50
: 8703.32.10 Ex 05	: 55
: 6703.32.90	: 32
: 8703.32.90 Ex 04	: 50
: 8703.32.90 Ex 05	: 55
: 8703.33.10	: 32
: 8703.33.10 Ex 04	: 55
. 8703.33.90	: 32
: 8703.33.90 Ex 04	: 55
8703.90.00	: 32
: 8703.90.00 Ex 05	: 55
6711.10.00	: 15
8711.20.10	: 25
8711.20.20	25
9711.20.90	25
8711.30.00	35
8711.46.00	35
9711.50.00	35
8711.90.00	35

# -Anexo II

: Cód. NCM	: Aliquota % : a partir de :
	: 01.01.99 :
: 8702.10.00	: 10 :
: 8702.90.10	: 10 :
: 8702.90.90	: 10 :
. 8703.21.00	: 10 :
: 8703.22.10	: 25 :
8703.22.90	25
: 8703.23.10	: 25 :

. 0702 22 10 Ev 05 due page a rev 5v 04	. 35
	: 35 : *
: 8703.23.90	25
: 6703.23.90 Ex 05 que passa a ser Ex 04	35 :
8703.24.10	35
: 8703.24.90	35 :
: 8703.31.10	35
: 8703.31.10 Ex 02	50 :
: 8703.31.90	35 :
: 8703.31.90 Ex 02	50 :
: 8703.32.10	35 :
: 6703.32.10 Ex 04	50 :
: 6703.32.10 Ex 05	50 :
: 8703.32.90	35 :
: 6703.32.90 Ex 04	50 :
: 8703.32.90 Ex 05	50 :
: 6703.33.10	35 :
: 6703.33.10 Ex 04	50 :
: 8703.33.90	35 :
: 6703.33.90 Ex 04	50 ;
: 6703.90.00 :	35 :
: 6703.90.00 Ex 01 :	10 :
: 8703.96.00 Ex C5	50 ;
	•

-Anexo III

: Cód. NCM	Ex	:
: 8703.22.10	02	:
: 8703.22.90	02	:
: 8703.23.10	04	:
: 8703.23.90	04	:
: 8703.24.10	: 04	:

: 8703.24.90	04	 :
: 8704.31.10	02	- : -
: 8704.31.20	02	- , :
: 0704.31.30	02	 :
9704.31.90	02	:
: 8711.10.00	01	:

# PROJETO DE LEI № 1.848, DE 1999

(Do Sr. Eunício Oliveira)

Institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de automóveis de passageiros, veículos de uso misto ou ambulâncias feitas pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs).

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.604, DE 1996)

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros, veículos de uso misto ou ambulâncias, quando adquiridos pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs).

Art. 2º O benefício previsto no artigo anterior somente poderá ser utilizado uma única vez para a aquisição de veiculos em quantidade igual ou inferior à possuída pela instituição na data da publicação desta lei.

Art. 3º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo as matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 4º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 5º A alienação dos veículos adquiridos nos termos desta lei, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições estabelecidas para o benefício fiscal, acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado e dos acréscimos legais e penalidades previstas na legislação tributária.

Art. 6°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A lei nº 8.989, de 1995, restaurada pela Medida Provisória nº 1.845-20, de 1999, concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de automóveis feitas pelos motoristas de táxi e pelas pessoas portadoras de deficiência física, em razão do relevante interesse social do benefício fiscal.

Da mesma forma, as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs) exercem atividades de relevante interesse social, configuradas nas ações e serviços de assistência social por elas desenvolvidos.

Por estas razões, entendemos que o benefício da isenção do IPI nas aquisições de veículos deve ser estendido às APAEs.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de

de 1999.

13/10/9

Députado EUNÍCIO OLIVEIRA

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

#### LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS PARA UTILIZAÇÃO NO TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS, BEM COMO POR PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:
- I motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi):
  - * Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05-12-1996.
- II motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);
- III cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veiculos se destinem à utilização nessa atividade;
- IV pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.
- Art. 2º O beneficio de trata o art. 1 somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veiculo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o beneficio poderá ser utilizado uma segunda vez.
  - * Artigo com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05-12-1996.
- * A Medida Provisória nº 1.845-20, de 22 09 1999, restaurou a vigência desta lei, estabelecendo que, a partir de 01 10 1999 observará as prescrições contidas no art.2 da Lei nº 9.660, de 16 06 1998.

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.845-20, DE 22 DE SETEMBRO DE 199\$

RESTAURA A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS DESTINADOS AO TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS E AO USO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. COM AS RESSALVAS IMPOSTAS PELA LEI Nº 9.660, DE 16 DE JUNHO DE 1998. E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com forca de lei:

Art. 1º É restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1999.

§ 1º A partir de 1º de outubro de 1999, a vigência da Lei nº 8.989, de 1995, observará as prescrições contidas no art. 2º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998.

§ 2º É mantida a isenção fiscal aos portadores de deficiência fisica na forma do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 1995, tanto na aquisição de veiculos movidos à gasolina como a combustíveis de origem renovável.

Art. 2º O § 2º do art. 1º da Lei nº 9.660, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista neste artigo os veículos componentes da frota das Forças Armadas, os de representação dos titulares dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, conforme dispuser regulamento, aqueles destinados à prestação de serviços públicos em faixas de fronteira e localidades desprovidas de abastecimento com combustíveis renováveis." (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.845-19, de 25 de agosto de 1999.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de setembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Alcides Lopes Tápias

#### PROJETO DE LEI Nº 1.939, DE 1999 (DO SR. VALDECI OLIVEIRA)

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados os aparelhos e artigos para uso no exercício da medicina, quando adquiridos por hospitais públicos universitários.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.604, DE 1996)

- O Congresso Nacional, com base nos arts. 48, inciso I, e 61 da Constituição Federal, decreta:
- Art. 1° Esta lei altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, de âmbito federal.
- Art. 2° É concedida a isenção do imposto sobre produtos industrializados para os artigos, instrumentos e aparelhos classificados nas posições NCM 9018, 9019, 9020, 9021 e 9022 da tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto n° 2.092, de 1996, quando adquiridos por hospitais públicos universitários, para uso exclusivo no exercício de suas atividades de saúde.
- Parágrafo único: incluem-se no beneficio fiscal os respectivos acessórios, sobressalentes e utensílios, necessários ao funcionamento normal dos bens a que se refere o caput deste artigo.
- Art. 3° São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do imposto, relativo às matérias-primas, produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente empregados na industrialização dos produtos referidos no artigo precedente.
- Art. 4° O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias.
- Art. 5° O beneficio fiscal ora concedido aplica-se aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2.005.
- Art. 6° A isenção reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação das condições estabelecidas.
  - Art.7° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificação

Mais dolorosa ainda que a luta pela vida é a ausência de meios para travá-la.

Estarrecedoras são as notícias a que estamos assistindo, nos dias atuais, escancarando a falta de equipamentos em hospitais públicos, o que leva os profissionais da área à seleção do atendimento e, consequentemente, à desassistência de pessoas.

Insuficiência de recursos e administração ineficiente da rede pública penalizam parcela significativa de nossa população, perversamente aquela mais necessitada, relegando-a à própria sorte.

É inadmissível aceitar estes fatos como realidade, e ver transformada a saúde em direito de poucos.

A presente proposição, ao desonerar do IPI os equipamentos e aparelhos destinados ao uso médico, exclusivo dos hospitais públicos universitários, pretende amenizar o sofrimento de todos - pacientes e meros expectadores-, restabelecendo, ao menos em parte, o dever de Estado para com a Sociedade.

Pela justiça do pleito, conto com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de 10 de 1999

Juntur Valdu & de James Deputado VALDECI OLIVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

#### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

#### TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

#### Seção II

#### Das Atribuições do Comgresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52,

dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

# Seção VIII Do Processo Legislativo

#### Subseção III Das Leis

- Art.61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
- § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
  - I fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
  - II disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- * Alinea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.
  - * Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.
- § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

#### DECRETO Nº 2.092, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996

APROVA A TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI

Parágrafo único. A TIPI de que trata este artigo tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, constante do Anexo I do Decreto nº 1.767, de 28 de dezembro de 1995.

Art. 2º A NCM passa a constituir a nova Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado - NBM/SH, para todos os efeitos previstos no art.2 do Decreto nº 1.154, de 1º de 1971.

# TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI) BASEADA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM)

CAPÍTULO 90
TNETRIMENTOS E ADADELUOS DE ÓDUTOS EVOROCUAETA OU CINEMATOCUAETA MEDID

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, FOTOGRAFIA OU CINEMATOGRAFIA, MEDIDA CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRU'RGICOS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

: Instrumentos e Aparelhos para Medicina, : : Cirurgia, Odontologia e Veterinaria, : incluídos os Aparelhos para : Cintilografia e outros Aparelhos : Eletromédicos bem como os Aparelhos : para Testes Visuais : 9018.1 : - Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluídos os Aparelhos de exploração : funcional e os de verificação de : parâmetros fisiológicos) : 9018.11.00 : - Eletrocardiógrafos : 9018.12 : - Aparelhos de diagnóstico por : varredura ultra-sônica ("scanners") : 9018.12.10 : Ecógrafos com análise espectral "Doppler" : 9018.12.90 : Outros : 9018.13.00 : - Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética : 9018.14.00 : - Aparelhos de cintilografia : 9018.19 : - Outros : 9018.19.10 : Endoscópios : 9018.19.20 : Audiômetros : 9018.19.30 : Câmaras gama : 9018.19.80 : Outros

_							
	•	9018.19.90	•	Partes	•	8	
	:			- Aparelhos de raios ultravioleta ou	:	U	
	:	J010.20.00	•	infravermelhos	•		•
	٠	9018.3	•		•	8	:
	•	9010.3	•	- Seringas, agulhas, cateteres, cânulas	:		:
	:	2414 24	:	e instrumentos semelhantes	:		:
	:	9018.31		- Seringas, mesmo com agulhas	:		:
	:	9018.31.1	:	t	:		:
	:	9018.31.11	;	•	:		:
	:		:	a 2cm(3)	:	8	:
		9018.31.19			:	8	:
	:	9018.31.90			:	8	:
	:	9018.32	:	- Agulhas tubulares de metal e agulhas	:		:
	:		:	para suturas	:		:
	:	9018.32.1	:	Tubulares de metal	:		:
	:	9018.32.11	:	Gengivais	:	8	:
	:	9018.32.12	:	De aço cromo-níquel e bisel	:		;
	:		:	trifacetado	:	8	:
	:	9018.32.19	;	Outras	:	8	:
		9018.32.20		Para suturas	:	8	:
	:	9018.39	:	- Outros	:		:
	:	9018.39.10	:	Agulhas	:	8	:
		9018.39.2		•	:	_	:
		9018.39.21			:	В	:
	:	9018.39.22		Cateter de policloreto de vinila,	•		•
	:		:	para embolectomia arterial	•	8	•
	•	9018.39.23	•	Cateter de policloreto de vinila,	•	•	•
		3020103120	:	para termodiluição	:	8	:
	•	9018.39.29	•	Outros	•	8	•
		9018.39.30		Lancetas para vacinação e cautérios	•	8	•
	:	9018.39.90		Outros	•	8	•
	•	9018.4		- Outros instrumentos e Aparelhos para	•	O	•
	:	3010.4	:	odontologia	•		:
	•	9018 41 00	:	- Aparelhos dentários de brocar, mesmo	•		•
		2010.41.00	•	combinados numa base comum com outros	•		•
	:		:	equipamentos dentários	•	В	:
		9018.49	:	- Outros	•	U	•
	:	9018.49.1	:		•		•
	•	9018.49.11	-	Brocas De carboneto de tungstênio		۵	•
	•	9018.49.12		De aço-vanádio	•	8	:
	•	9018.49.19		Outras	•	8	:
		9018.49.19		Limas		8	•
	•	9018.49.30		Operando por laser, para tratamento	•	0	
	:	9018.49.30	:	• •	•	8	
	:	9018.49.40	•	bucal Operando por projeção cinética de	•	O	•
	•	9010.49.40	•	particulas, para tratamento bucal	•	8	•
	•	0010 40 0		<del>-</del>	•	U	•
	:	9018.49.9 9018.49.91	:	Outros Para desenho e construção de peças	•		•
	•	9016.49.91	•	cerâmicas para restaurações	•		•
	•		•		•	8	•
	:	0010 40 00	•	dentárias, computadorizados	•	В	:
	:	9018.49.99	•	Outros  Fy 01 Cadoiras do dentista equipadas	•	J	•
	:		:	Ex. 01 Cadeiras de dentista equipadas	•		•
	:		:	com Aparelhos de odontologia	:	4	:
	:	9018.50.00	:	- Outros instrumentos e Aparelhos para	:		:
	:		:	oftalmologia	:	8	:
	:	9018.90	:	- Outros instrumentos e Aparelhos	:		:

:	9018.90.10	Para transfusão de sangue ou infusão	:		:
:	:	intravenosa	:	8	:
:	9018.90.2 :	Bisturis	:		:
:	9018.90.21:	Elétricos	:	8	:
:	9018.90.29 :	Outros	:	8	:
:	9018.90.3 :	Litótomos e litotritores	•	-	•
	9018.90.31 :		:	8	•
	9018.90.39 :		•	8	•
	9018.90.40		•	8	:
	9018.90.50		•	8	:
	9018.90.9			Ů	:
	9018.90.91			8	•
•	9018.90.92	•	•	O	:
:	9010.90.92	arterial	•	8	:
•	9018.90.93 :		•	0	•
:	9010.90.93 :		•		•
:	•	por microondas (TUMT), proprios para	:		:
:	:	o tratamento de afecções prostáticas,	:	_	:
:		computadorizados	:	8	:
:	9018.90.94:		:	8	:
:	9018.90.95:		:		:
:	:	extratores	:	8	:
:	9018.90.99 :	Outros	:	8	;
:		Aparelhos de Mecanoterapia; Aparelhos	:		:
:	:	de Massagem; Aparelhos de Psicotécnica;	:		:
:	:	Aparelhos de Ozonoterapia, de	:		;
:	:	Oxigenoterapia, de Aerossolterapia,	:		:
:	:	Aparelhos Respiratórios de Reanimação	:		:
:		e outros Aparelhos de Terapia	:		:
:		Respiratória	;		:
•		- Aparelhos de mecanoterapia; Aparelhos	:		:
:	:	de massagem; Aparelhos do	:		:
:	:	psicotécnica	:	8	:
:	9019.20 :	- Aparelhos de ozonoterapia, de	:		:
·		oxigenoterapia, de aerossolterapia,	•		•
•		Aparelhos respiratórios de reanimação	•		•
:	•	e outros Aparelhos de terapia			:
•	•	respiratória	•		•
:	0010 20 10 .	<u>.</u>		a	•
٠	9019.20.10:		•	8	•
:	9019.20.20 :		•	8 8	
:	9019.20.40 :			0	
•	5015.20.90	aco)	•	8	:
:	0010 20 00 .	• •	•	8	•
:	9019.20.90:		-	O	•
:		Outros Aparelhos Respiratórios e	:		•
:		Máscaras contra Gases, exceto as	:		:
:		Máscaras de Proteção Desprovidas de	:		•
:		: Mecanismo e de Elemento Filtrante	:		•
:		Amovivel	:	•	:
:	9020.00.10 :		:	0	:
:	9020.00.90		:	8	
:	:	Ex. 01 Aparelhos de oxigênio, para	:		•
:		uso em aeronáutica	:	0	:
:	9021 :	: Artigos e Aparelhos Ortopédicos,	:		:
:	:	: incluídas as Cintas e Fundas	:		:
:	:	Médico-Cirúrgicas e as Muletas; Talas,	:		:

:		:	Goteiras e outros Artigos e Aparelhos	:		:
:		:	para Fraturas; Artigos e Aparelhos de	:		:
•		•	Prótese; Aparelhos para facilitar a	•		•
•		•	Audição dos Surdos e outros Aparelhos	•		:
		•	para Compensar Deficiências ou	•		•
Ċ		:	Enfermidades, que se destinam a ser	•		•
:		:	Transportados a Mão ou sobre as Pessoas	•		:
		:	ou a ser Implantados no Organismo	•		
:	9021.1	:	- Próteses articulares e outros	•		•
:	3021.1	:		•		•
:		:	Aparelhos de ortopedia ou para	•		•
:	0001 11	•	fraturas	:		:
:	9021.11	:	- Próteses articulares	:	_	;
:	9021.11.10		Femurals	<b>;</b> ,	0	:
;	9021.11.20		Mioelétricas	:	0	:
;	9021.11.90	:	Outras	:	0	:
	9021.19	:	- Outros	;		÷
:	9021.19.10		Artigos e Aparelhos ortopédicos	:	0	:
:	9021.19.20		Artigos e Aparelhos para fraturas	:	0	:
:	9021.19.9		Partes e acessórios	<b>;</b>		:
;	9021.19.91	:	De artigos e Aparelhos de ortopedia,	:		:
;		:	articulados	:	0	:
:	9021.19.99	:	Outros	:	0	:
:	9021.2	:	<ul> <li>Artigos e Aparelhos de prótese</li> </ul>	:		:
:		:	dentária	:		:
:	9021.21	:	- Dentes artificiais	:		:
:	9021.21.10	:	De acrílico	:	0	:
:	9021.21.90	:	Outros	:	0	:
:	9021.29.00	:	- Outros	:	0	:
	9021.30	:	- Outros artigos e Aparelhos de prótese	;		:
	9021.30.1	:	Válvulas cardíacas	:		:
	9021.30.11	•	- · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	•	0	•
	9021.30.19			•	0	:
	9021.30.20			•	0	•
:	9021.30.30			•	•	·
	3021,30,30	•	revestidas		0	•
•	9021.30.40	•	Próteses mamarias não implantáveis	:	0	•
•	9021.30.40		Outros	•	0	:
:	9021.30.9			•	U	•
•	9021.30.91		Partes e acessórios Partes de próteses modulares que	:		•
:	9021.30.91	•	substituem membros superiores ou	•		:
			inferiores	:	0	•
	9021.30.99	•		•	0	•
:			- Aparelhos para facilitar a audição	•	U	•
•	9021.40.00	•		•		•
:		•	dos surdos, exceto as partes e	•	0	•
:	0000 50 00	:	acessórios	:	U	•
:	9021.50.00	:	- Marcapassos (estimuladores)			
:		:	cardiacos, exceto as partes e	•	0	•
:		:	acessórios		U	:
:	9021.90	:	- Outros	•		:
:	9021.90.1	:	Aparelhos que se implantam no	•		•
:		:	organismo para compensar um defeito	•		•
:		:	ou uma incapacidade		0	-
:	9021.90.11	:	Cardiodesfibrilador automático	:	0	;

							<u> </u>
	9021.90.19		Outros	:	0	:	
	9021.90.80		Outros	:	0	:	
	9021.90.9		Partes e Acessórios	:		:	
:	9021.90.91	:	De marcapassos (estimuladores)	:		:	
:		:	cardíacos	:	0	:	
:	9021.90.92	:	De Aparelhos para facilitar a audição	:		:	
:		:	dos surdos	:	0	:	
:	9021.90.99	:	Outros	:	0	:	
:	9022		Aparelhos de Raios X e Aparelhos que	:		:	
:			utilizem Radiações Alfa, Beta ou Gama,	:		:	
:			mesmo para Usos Médicos, Cirúrgicos,	:		:	
:		:	Odontológicos ou Veterinários,	:		;	
:		:	incluidos os Aparelhos de	;		:	
:		:	Radiofotografia ou de Radioterapia, os	:		:	
:		:	Tubos de Raios X e outros Dispositivos	:		;	
:		:	Geradores de Raios X, os Geradores de	:		:	
:		:	Tensão, as Mesas de Comando, as Telas	:		:	
:		:	de Visualização, as Mesas, Poltronas	:		•	
:		:	e Suportes Semelhantes para Exame ou	:		:	
:	9022.1	:	Tratamento	:		;	
:	3022.1	:	- Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou			•	
:		:	veterinários, incluídos os Aparelhos			:	
:		:	de radiofotografía ou de radioterapia				
•	9022.12.00	:	- Aparelhos de tomografia	•		:	
:	5022.12.00	:	computadorizada	•	4	•	
•	9022.13	:	- Outros para odontologia	•	-	•	
:	9022.13.1	:	De diagnóstico	:		;	
	9022.13.11	:	De tomadas maxilares panorâmicas	:	4	:	
	9022.13.19		Outros	:	4	:	
:	9022.13.90	:	Outros	:	1	:	
:	9022.14	:	- Outros, para usos médicos, cirúrgicos	:		:	
:		:	ou veterinários	:		:	
	9022.14.1		De diagnóstico	•		•	
:	9022.14.11		<del>-</del>	:	4	:	
:	9022.14.12		Para angiografia	;	4	:	
•	9022.14.13	:		:		:	
:		;	computadorizados	:	4	:	
:	9022.14.19		Outros	:	4	:	
:	9022.14.90	:	Outros	:	4	:	
:	9022.19	:	- Para outros usos	:		:	
:	9022.19.10	:	Espectrômetros ou espectrógrafos de	3	1 E	:	
:	9022.19.90	:	raios X Outros	:	15 4	:	
•	9022.2	•	- Aparelhos que utilizem radiações		•	:	
	3022.2	•	alfa, beta ou gama, mesmo para usos	•			
:		:	médicos, cirúrgicos, odontológicos ou	:		:	
•		:	veterinários, incluídos os Aparelhos	:		:	
:		:	de radiofotografia ou de radioterapia	:		:	
:	9022.21	:	- Para usos médicos, cirúrgicos,	:		:	
:		:	odontológicos ou veterinários	:		:	
:	9022.21.10	:	Aparelho de radiocobalto (bomba de	:		:	
:		:	cobalto)	:	4	;	
:	9022,21.20	:	Aparelho de gamaterapia	:	4	:	

:	9022.21.90	:	Outros	:	4	:
•	9022.29.00	:	- Para outros usos	:	4	:
:			- Tubos de raios X	:	4	:
:	9022.90	:	- Outros, incluidos as partes e	:		;
:		:	acessórios	:		:
:	9022.90.1	:	Aparelhos	:		:
:	9022.90.11	:	Geradores de tensão	:	4	:
:	9022.90.12	:	Telas radiológicas	:	4	:
:	9022.90.19	:	Outros	!	4	:
:	9022.90.80	:	Outros	;	4	:
:	9022.90.90	:	Partes e acessórios de Aparelhos de	:		:
:		:	raios X	:	4	:
:	9023.00.00	:	Instrumentos, Aparelhos e Modelos,	:		:
:		:	concebidos para Demonstração (Por	:		:
:		:	Exemplo: no Ensino e nas Exposições),	:		:
:		:	não Suscetiveis de outros Usos	:	15	:

# PROJETO DE LEI Nº 3.045, DE 2000 (DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nas aquisições de ambulâncias por instituições de assistência social, sem fins lucrativos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.604, DE 1996)

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI as ambulâncias adquiridas por instituições de assistência social, sem fins lucrativos, mantenedoras de hospitais, maternidades, casas de repouso para idosos e asilos.

Art. 2° A isenção será reconhecida pela Secretária da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 3º A alienação do veiculo, adquirido nos termos desta lei, antes de cinco anos contados da data de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça as condições estabelecidas, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado e dos acréscimos legais e penalidades previstos na legislação tributária.

Art. 4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° revogam-se as disposições em contrário.

## **Justificativa**

As ambulâncias, são veículos excessivamente caros, pois na sua manufatura há a agregação de várias gamas de insumos e alta utilização de mão de obra.

A incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados onera ainda mais o preço final do veículo.

As entidades mantenedoras de hospitais, maternidades, casas de repouso para idosos e asilos, que necessitam das ambulâncias para o atendimento da população carente, muitas vezes não têm os recursos suficientes para a sua aquisição.

Por essas razões é que propomos a isenção do IPI nas aquisições de ambulâncias por instituições de assistência social, sem fins lucrativos.

Certo do grande alcance social, rogamos pelo apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2000.

Deputado José Carlos Coutinho

PFL-RJ

# **PROJETO DE LEI** Nº 3.399, DE 2000

(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nas aquisições de máquinas e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares, de uso permanente, feitas pelos postos de saúde municipais e estaduais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.604, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as máquinas e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares, de uso permanente, quando adquiridos pelos postos de saúde municipais e estaduais.

Parágrafo único. Fica assegurada a manutenção dos créditos relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação dos produtos de que trata este artigo.

Art. 2º O direito à isenção prevista no art. 1º deverá ser reconhecido pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos exigidos.

Art. 3º A alienação das máquinas e equipamentos adquiridos com o benefício fiscal previsto nesta lei, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições impostas, sujeitará o alienante ao pagamento do tributo dispensado, dos acréscimos legais e penalidades previstos na legislação tributária.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Os Estados e Municípios brasileiros enfrentam grandes dificuldades para adquirir máquinas e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares utilizados no atendimento da população carente.

A incidência de tributos sobre a produção dos referidos produtos eleva o seu custo final e onera ainda mais os já combalidos cofres públicos.

Por estas razões é que apresentamos o presente projeto de lei, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição daquelas máquinas e equipamentos, quando feita pelos postos de saúde municipais e estaduais.

Esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em () de 2000

Denutado RONALDO VASCONOELLOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.196, DE 2002

(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Dispõe sobre a isenção do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, nas aquisições de máquinas, ambulâncias e equipamentos rodoviários pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

(APENSE-SE AO PL-2604/1996.)

#### O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art.1º Ficam isentos do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, as máquinas, ambulâncias e equipamentos rodoviários adquiridos pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Art.2º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art.3º A alienação dos veículos, adquiridos nos termos desta lei, antes de 3(três) anos contados da data de sua aquisição, as pessoas que não satisfaçam as condições estabelecidas, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado e dos acréscimos legais e penalidade previstas na legislação tributária.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se todas as disposições em contrário.

#### <u>JUSTIFICAÇÃO</u>

Os governos municipais, estaduais e distrital enfrentam grandes dificuldades na tarefa de prestar assistência médica às populações carentes, em decorrência de falta de recursos.

As máquinas e equipamentos rodoviários, utilizados pelas prefeituras municipais e os governos estaduais e distrital, são produtos caros e sofisticados.

A incidência do IPI, sobre a produção e comercialização dos referidos bens onera ainda mais os preços finais.

Diante disso, incitaremos a presente proposição que concede isenção do imposto nas aquisições daqueles veículos, máquinas e equipamentos, quando feitas pelas prefeituras e governos, de forma a torná-los mais acessíveis aos municípios e estados brasileiros.

Por se tratar de proposta de interesse público, espero contar com o apoio dos Ilustres Colegas para a aprovação desta proposição.

Sala da Sessões em, 05 de março de 2002.

Deputado JOSE CARLOS COUTINHO.

PFI_R.

## **PROJETO DE LEI N.º 2.326, DE 2003**

(Do Sr. Pastor Reinaldo)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição, pelas Prefeituras Municipais, Administrações Regionais e instituições públicas de saúde, de unidades móveis de saúde para uso no serviço público.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2604/1996.

#### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam isentos do Importo sobre Produtos Industrializados (IPI) as unidades móveis de saúde adquiridas pelas Prefeituras Municipais, Administrações Regionais e instituições públicas de saúde, para uso no serviço público.

Art. 2º - Fica assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI, relativo a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados na industrialização dos produtos de que trata o Art. 1º.

Art. 3º - Em caso de alienação, do veículo adquirido nos termos desta lei, antes de três anos, contados da data de sua aquisição, às pessoas que não satisfaçam as condições estabelecidas, acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado e dos acréscimos legais e penalidades previstas na legislação tributária.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Os municípios e as instituições públicas de saúde têm a obrigação de garantir bom atendimento na área de saúde aos cidadãos.

As unidades móveis de saúde são instrumentos imprescindíveis para que a população tenha atendimento adequado. Em cidades com grande concentração da população na zona rural, a presença de unidades móveis é garantia de tranquilidade para o cidadão.

Muitos são os registros de morte no país por falta de socorro imediato às vítimas de acidentes e aos pacientes portadores de doenças graves.

Não se pode admitir a hipótese de ausência de unidades móveis de saúde em hospitais e centros de saúde públicos. No entanto, as unidades móveis de saúde são produtos excessivamente caros, pois na sua manufatura há a agregação de variada gama de insumos e alta utilização de mão-de-obra, e a incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados onera, ainda mais, o preço final das unidades móveis, inibindo aquisição destas.

A isenção do IPI para as unidades móveis de saúde apresenta-se como algo simples e de levíssimo ônus para a União, mas importante para os municípios e centros de saúde que precisam reduzir seus gastos, sem prejuízo na quantidade do atendimento.

Esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do projeto de lei.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2003.

Deputado PASTOR REINALDO PTB/RS

# PROJETO DE LEI N.º 3.304, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

"Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produto Industrializado - IPI, na aquisição de ambulâncias por Prefeitura Municipal."

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE ESTE AO PL-2604/1996.

#### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° São isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados –IPI, as ambulâncias / UTI-Movel, de fabricação nacional.

Parágrafo Único. O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo e as características especiais aludidas ao mesmo.

Art. 2° A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei, antes do decurso de três anos da data de sua aquisição, às pessoas que não, satisfaçam as condições estabelecidas para o beneficio fiscal, acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado e dos acréscimos legais e penalidades previstas na legislação tributária.

Parágrafo Único. A utilização do veículo para fins diversos dos previstos no artigo 1°, caracteriza fraude, acarretando ao infrator o pagamento do tributo dispensado, e dos acréscimos legais e penalidades previstas na legislação tributária.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretária da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação que o adquirente preencha os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Os governantes enfrentam grandes dificuldades na tarefa de prestar assistência médica à população carente, em decorrência da falta de recursos.

A incidência do Imposto sobre Produto Industrializado-IPI, na produção e comercialização do referido bem, onera ainda mais o preço final.

A presente proposição, objetiva dar isenção do IPI para as prefeituras adquirirem ambulâncias / UTI-Movel, para transporte de pacientes da rede publica de saúde. Minimizando assim esta carência que assola todos os Estados da Federação.

Diante do aqui exposto solicito o apoio dos nobres Pares, para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2004.

Deputado CARLOS NADER PFL - RJ

# **PROJETO DE LEI** N.º 4.406, **DE 2004**

(Do Sr. Josias Quintal)

Concede isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos industrializados aos instrumentos e aparelhos médicos que menciona.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE A(O) PL-2604/1996.

#### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata da isenção, no âmbito da tributação federal, de instrumentos e aparelhos para medicina que menciona.

Art. 2º Os aparelhos e instrumentos para diagnóstico médico classificados nos códigos da Tarifa Externa Comum e da Tabela de Incidência do IPI a seguir, assim como suas partes e peças de reposição, ficam isentos do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados:

9018.12	aparelhos de diagnóstico por varredura ultra-sônica — "scanners"
9018.13.00	aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética
9018.14.00	aparelhos de cintilografia
9022.12.00	aparelhos de tomografia computadorizada

Parágrafo único. A isenção de imposto de importação prevista no *caput* fica condicionada à comprovação da não existência de produto similar nacional.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Entre os avanços da medicina moderna, um dos mais notáveis foi o desenvolvimento de instrumentos e aparelhos que possibilitam a visualização de tecidos e órgãos internos, permitindo dessa forma diagnósticos precoces de patologias incipientes ou a determinação de diagnósticos diferenciais, com a localização precisa do órgão ou tecido afetado. Esses aparelhos e instrumentos são resultado de pesquisa onerosa e habitualmente têm sido desenvolvidos e são comercializados por poucas empresas no mundo.

No entanto, se queremos que se desenvolva no País essa medicina de ponta, não podemos esperar que sua importação ocorra aleatoriamente ou que apenas alguns hospitais e clínicas que atendem as classes mais bem aquinhoadas apliquem esses diagnósticos. É um dever do Estado favorecer o melhor diagnóstico e tratamento médico e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção da saúde (C.F. art. 196).

É por isso que reputamos incongruente a tributação de tais aparelhos e instrumentos, com a incidência do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados e, em conseqüência, estamos propondo para eles a isenção dessas incidências.

É verdade que diversos itens dos códigos em que se classificam os aparelhos e instrumentos encontram-se com as alíquotas da TEC e da TIPI reduzidas ou zeradas em função de sua qualificação como bem capital. Ora o que nos preocupa é que a sistemática do incentivo através da instituição dos extarifários para bens de capital é temporária e, além do mais, não é o tratamento adequado para os aparelhos e instrumentos que visam a melhoria da saúde. Conceitualmente, o tratamento tributário adequado para esses bens não é o incentivo, como se fosse um bem de capital destinado ao desenvolvimento que, uma vez passado o período de graça, poderá voltar a ser tributado. Não, os bens que se destinam à promoção da saúde deveriam ser isentos por sua própria natureza, em decorrência do princípio constitucional mencionado anteriormente.

É por esse motivo que propomos à apreciação dos ilustres Pares este Projeto de Lei, deles esperando o apoio e aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004.

Deputado JOSIAS QUINTAL

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

# TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL Capítulo II DA SEGURIDADE SOCIAL

#### Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

	Art. I	97. Sao	de relevancia	publica as	açoes e	: serviços	de saude,	cabendo a
Poder P	úblico di	ispor, nos	termos da le	i, sobre sua	regulan	nentação,	fiscalização	e controle
devendo	sua exe	cução se	r feita diretan	nente ou ati	ravés de	terceiros	e, também,	por pesso
física ou	u jurídica	de direite	privado.					
	••••••	***********				***********	••••	.,

#### DECRETO Nº 4.542, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

#### **DECRETA**:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI..

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

# TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI)

BASEADA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM)

#### SEÇÃO XVIII

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, FOTOGRAFIA OU CINEMATOGRAFIA, MEDIDA, CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; APARELHOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

#### CAPÍTULO 90

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, FOTOGRAFIA OU CINEMATOGRAFIA, MEDIDA, CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

#### **Notas**

- 1. Este Capítulo não compreende:
- a) os artefatos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16), de couro natural ou reconstituído (posição 42.04), ou de matérias têxteis (posição 59.11);

- b) as cintas e fundas de matérias têxteis, cujo efeito pretendido sobre o órgão a sustentar ou manter deriva unicamente da elasticidade (por exemplo: cintas de gravidez, fundas torácicas, fundas abdominais, fundas para articulações ou para os músculos) (Seção XI);
- c) os produtos refratários da posição 69.03; os artefatos para usos químicos e outros usos técnicos, da posição 69.09;
- d) os espelhos de vidro, não trabalhados opticamente, da posição 7009, e os espelhos de metais comuns ou de metais preciosos, que não tenham as características de elementos de óptica (posição 83.06 ou Capítulo 71);
- e) os artigos de vidro das posições 70.07, 70.08, 70.11, 70.14, 70.15 ou 70.17;
- f) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- g) as bombas distribuidoras com dispositivo medidor, da posição 84.13; as básculas e balanças de verificação e contagem de peças usinadas, bem como os pesos para balanças apresentados isoladamente (posição 84.23); os aparelhos de elevação e de movimentação (posições 84.25 a 84.28); as cortadeiras de todos os tipos para o trabalho do papel ou do cartão (posição 84.41); os dispositivos especiais para ajustar a peça a trabalhar ou as ferramentas, nas máquinas-ferramentas, mesmo munidos de dispositivos ópticos de leitura (divisores ópticos, por exemplo), da posição 84.66 (exceto os dispositivos puramente ópticos: lunetas de centragem, de alinhamento, por exemplo); as máquinas de calcular (posição 84.70); as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes (posição 84.81);
- h) os faróis de iluminação dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis (posição 85.12); as lanternas elétricas portáteis da posição 85.13; os aparelhos cinematográficos para gravação ou reprodução de som, bem como os aparelhos para reprodução em série de suportes de som (posições 85.19 ou 85.20); os fonocaptores (posição 85.22); as câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo, assim como as câmeras fotográficas digitais (posição 85.25); os aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem, os aparelhos de radionavegação e os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26); os aparelhos de comando numérico da posição 85.37; os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas", da posição 85.39; os cabos de fibras ópticas da posição 85.44;
- ij) os projetores da posição 94.05;
- k) os artigos do Capítulo 95;
- 1) as medidas de capacidade, que se classificam como obra da matéria constitutiva;
- m)as bobinas e suportes semelhantes (classificação consoante a matéria constitutiva: por exemplo, posição 39.23, Seção XV).

- 2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artefatos do presente Capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:
- a) as partes e acessórios que consistam em artefatos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (exceto os artefatos das posições 84.85, 85.48 ou 90.33) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;
- b) quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 90.10, 90.13 ou 90.31), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea "a" anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;
- c) as outras partes e acessórios classificam-se na posição 90.33.
- 3. As disposições da Nota 4 da Seção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.
- 4. A posição 90.05 não compreende as miras telescópicas para armas, os periscópios para submarinos ou carros de combate, nem as lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos deste Capítulo ou da Seção XVI (posição 90.13).
- 5. As máquinas, aparelhos ou instrumentos ópticos de medida ou controle, suscetíveis de se classificarem simultaneamente nas posições 90.13 ou 90.31, são classificados nesta última posição.
- 6. Na acepção da posição 90.21, consideram-se artigos e aparelhos ortopédicos os artigos e aparelhos utilizados:
- seja para prevenir ou corrigir certas deformidades corporais;
- seja para suster ou manter partes do corpo após uma doença, operação ou lesão.

Os artigos e aparelhos ortopédicos compreendem os calçados ortopédicos assim como as solas interiores especiais, concebidos para corrigir as deformidades ortopédicas do pé, contanto que sejam: 1°) fabricados sobre medida ou 2°) fabricados em série, apresentados por unidades e não em pares, e concebidos para adaptar-se indiferentemente a cada pé.

- 7. A posição 90.32 compreende unicamente:
- a) os instrumentos e aparelhos para regulação da descarga, do nível, da pressão ou de outras características dos fluidos gasosos ou líquidos, ou para o controle automático de temperaturas, mesmo que o seu modo de operar dependa de um fenômeno elétrico variável com o fator a regular, e que têm por função levar este fator a um valor prescrito e manté-lo estabilizado neste valor, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica de seu valor real;

e.b. os reguladores automáticos de grandezas elétricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de operar dependa de um fenômeno elétrico variável com o fator a regular, e que têm por função levar este fator a um valor prescrito e mantê-lo estabilizado neste valor, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica de seu valor real.

#### Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (90-1) Ficam reduzidas a zero as aliquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 8802, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (90-2) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre aparelhos e instrumentos, bem assim os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à instalação, ampliação ou modernização de unidades industriais que fabriquem, única e exclusivamente, papel-jornal, com projeto aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

NC (90-3) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidente sobre as saídas de medidores de vazão e condutivímetros, bem assim de aparelhos para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos, que atendam às especificações fixadas pela Secretaria da Receita Federal, quando adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes dos produtos classificados nas posições 22.02 e 22.03.

NC (90-4) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidente sobre as saídas de contadores automáticos da quantidade produzida, que atendam às especificações fixadas pela Secretaria da Receita Federal, quando adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes dos produtos classificados no código 2402.20.00.

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALIQUOTA (%)
90.01	FIBRAS ÓPTICAS E FEIXES DE FIBRAS ÓPTICAS; CABOS DE FIBRAS ÓPTICAS, EXCETO OS DA POSIÇÃO 85.44; MATÉRIAS POLARIZANTES EM FOLHAS OU EM PLACAS; LENTES (INCLUÍDAS AS DE CONTATO), PRISMAS, ESPELHOS E OUTROS ELEMENTOS DE ÓPTICA, DE QUALQUER MATÉRIA, NÃO MONTADOS, EXCETO OS DE VIDRO NÃO TRABALHADO OPTICAMENTE	
9001.10	Fibras ópticas, feixes e cabos de fibras ópticas	
9001.10.1	Fíbras ópticas	<u> </u>
9001,10.11	Com diâmetro de núcleo inferior a 11 micrometros (mícrons)	10
9001.10.19	Outras	10
9001.10.20	Feixes e cabos de fibras ópticas	15
9001.20.00	Matérias polarizantes, em folhas e placas	15
9001.30.00	-Lentes de contato	0
9001.40.00	Lentes de vidro, para óculos	0
9001.50.00	-Lentes de outras matérias, para óculos	0
9001.90	Outros	
9001.90.10	Lentes	0
9001.90.90	Outros	15
90.02	LENTES, PRISMAS, ESPELHOS E OUTROS ELEMENTOS DE ÓPTICA, DE QUALQUER MATÉRIA, MONTADOS, PARA INSTRUMENTOS E APARELHOS, EXCETO OS DE VIDRO NÃO TRABALHADO OPTICAMENTE	
9002.1	-Objetivas	
9002.11	Para câmeras (aparelhos de tomada de vistas), para projetores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução	
9002.11.10	Para câmeras fotográficas ou cinematográficas ou para projetores	15
	Ex 01 - Para câmeras cinematográficas	0
9002.11.20	De aproximação ("zoom") para câmeras de televisão, de 20 ou mais aumentos	15
9002.11.90	Outras	15
9002.19.00	Outras	15
9002.20	Filtros	
9002.20.10	Polarizantes	15
9002.20.90	Outros	15
9002.90.00	-Outros	15
90.03	ARMAÇÕES PARA ÓCULOS E ARTIGOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES	
9003.1	-Armações	

9003.11.00	De plásticos	10
9003.19	De outras matérias	** A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4 1 A 4
9003.19.10	De metais comuns, mesmo folheados ou chapeados de metais preciosos	10
9003.19.90	Outras	10
9003.90	-Partes	
9003.90.10	Chameiras	10
9003.90.90	Outras	10
90.04	OCULOS PARA CORREÇÃO, PROTEÇÃO OU OUTROS FINS, E ARTIGOS SEMELHANTES	
9004.10.00	-Óculos de sol	15
9004.90	-Outros	
9004.90.10	Óculos para correção	5
9004.90.20	Óculos de segurança	5
9004.90.90	Outros	5
90.05	BINÓCULOS, LUNETAS, INCLUÍDAS AS ASTRONÔMICAS, TELESCÓPIOS ÓPTICOS, E SUAS ARMAÇÕES; OUTROS INSTRUMENTOS DE ASTRONOMIA E SUAS ARMAÇÕES, EXCETO OS APARELHOS DE RADIOASTRONOMIA	
9005.10.00	Binóculos	15
9005.80.00	-Outros instrumentos	15
9005.90	-Partes e acessórios (incluídas as armações)	
9005.90.10	De binóculos	15
9005.90.90	Outros	15
90.06	APARELHOS FOTOGRÁFICOS; APARELHOS E DISPOSITIVOS, INCLUÍDOS AS LÂMPADAS E TUBOS, DE LUZ-RELÂMPAGO ("FLASH"), PARA FOTOGRAFIA, EXCETO AS LÂMPADAS E TUBOS DE DESCARGA DA POSIÇÃO 85.39	**************************************
	-Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para preparação de clichês ou cilindros de impressão	5
9006.20.00	-Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para registro de documentos em microfilmes, microfichas ou outros microformatos	15
9006.30.00	-Aparelhos fotográficos especialmente concebidos para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos, para laboratórios de medicina legal ou para investigação judicial	15
9006.40.00	Aparelhos fotográficos para filmes de revelação e copiagem instantâneas	15
9006.5	Outros aparelhos fotográficos	
9006.51.00	Com visor de reflexão através da objetiva ("reflex"), para filmes, em rolos, de largura não superior a 35mm	15
9006.52.00	Outros, para filmes, em rolos, de largura inferior a 35mm	15
9006.53	Outros, para filmes, em rolos, de 35mm de largura	and a Wangey Land of Marine
9006.53.10	De foco fixo	15

9006.53.20	De foco ajustável	
		15
9006.59	Outros	······································
9006.59.10	De foco fixo	15
9006.59.2	De foco ajustável	***
9006.59.21	Para obtenção de negativos de 45mm x 60mm ou de dimensões superiores	15
9006.59.29	Outras	15
9006.6	-Aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago ("flash") para fotografia	
9006.61.00	Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz-relâmpago ("flashes" eletrônicos)	15
9006.62.00	Lâmpadas, cubos e semelhantes, de luz-relâmpago ("flash")	15
	Ex 01 - Lâmpadas	10
9006.69.00	Outros	15
9006.9	-Partes e acessórios	
9006.91	De aparelhos fotográficos	AND AND THE REAL PROPERTY.
9006.91.10	Corpos	15
9006.91.90	Outros	15
9006.99.00	Outros	15
90.07	CÂMERAS E PROJETORES, CINEMATOGRÁFICOS, MESMO COM APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM INCORPORADOS	
9007.1	-Câmeras	····
9007.11.00	Para filmes de largura inferior a 16mm ou para filmes "duplo-8mm"	30
9007.19.00	Outras	30
2027.00	Ex 01 - Para filmes de 16 mm de largura ou de largura não inferior a 35 mm	0
9007.20	-Projetores	**************************************
9007.20.10	Para filmes de largura inferior a 16mm	20
9007.20.90	Outros	20
9007.9	-Partes e acessórios	<u> </u>
9007.91.00	De câmeras	20
	Ex 01 - Tripés de câmeras cinematográficas	0
9007.92.00	De projetores	20
90.08	APARELHOS DE PROJEÇÃO FIXA; APARELHOS FOTOGRÁFICOS, DE AMPLIAÇÃO OU DE REDUÇÃO	
9008.10.00	-Projetores de diapositivos	20
9008.20	<ul> <li>-Leitoras de microfilmes, microfichas e de outros microformatos, mesmo permitindo a obtenção de cópias</li> </ul>	
9008.20.10	Leitoras de microfilmes	20

9008.20.90	Outras	20
9008.30.00	-Outros projetores de imagens fixas	20
9008.40.00	-Aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução	20
9008.90.00	-Partes e acessórios	20
90.09	APARELHOS DE FOTOCÓPIA, POR SISTEMA ÓPTICO OU POR CONTATO, E APARELHOS DE TERMOCÓPIA	
9009.1	-Aparelhos de fotocópia, eletrostáticos	A39 8792 43 (0 da 6 da
9009.11.00	De reprodução direta da imagem do original sobre a cópia (processo direto)	20
9009.12	De reprodução da imagem do original sobre a cópia por meio de um suporte intermediário (processo indireto)	Character and the second second second
9009.12.10	Monocromáticas, para cópias de superfície inferior ou igual a 1m², com velocidade inferior a 100 cópias por minuto	20
9009.12.90	Outros	20
9009.2	-Outros aparelhos de fotocópia	A A MANAGE STANMANT A
9009.21.00	Por sistema óptico	20
9009.22.00	Por contato	20
9009.30.00	-Aparelhos de termocópia	20
9009.9	-Partes e acessórios	
9009.91.00	Dispositivos automáticos de alimentação de documentos	20
9009.92.00	Dispositivos de alimentação de papel	20
9009.93.00	Dispositivos de triagem	20
9009.99	Outros	
9009.99.10	Cilindros recobertos de matéria semicondutora fotoelétrica de selênio ou suas ligas, para os aparelhos da subposição 9009.12	20
9009.99.90	Outros	20
2400 W 1012 A 240 A		*****
90.10	APARELHOS E MATERIAL DOS TIPOS USADOS NOS LABORATÓRIOS FOTOGRÁFICOS OU CINEMATOGHÁFICOS (INCLUÍDOS OS APARELHOS PARA PROJEÇÃO OU EXECUÇÃO DE TRAÇADOS DE CIRCUITOS SOBRE SUPERFÍCIES SENSIBILIZADAS DE MATERIAIS SEMICONDUTORES), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO; NEGATOSCÓPIOS; TELAS PARA PROJEÇÃO	
9010.10	Aparelhos e material para a revelação automática de filmes fotográficos, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para copiagem automática de filmes revelados em rolos de papel fotográfico	
9010.10.10	Cubas e cubetas, de operação automática e programáveis	20
9010.10.20	Ampliadoras-copiadoras automáticas para papel fotográfico, com capacidade superior a 1.000 cópias por hora	20
9010.10.90	Outros	20
9010.4	-Aparelhos para projeção ou execução de traçados de circuitos em matérias semicondutoras sensibilizadas	
9010.41.00	Aparelhos para inscrição direta em disco ("wafers")	20
9010.42.00	Fotorrepetidores	20
9010.49.00	Outros	20

9010.50	-Outros aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios	
9010.50.10	Processadores fotográficos para o tratamento eletrônico de imagens, mesmo com saída digital	20
9010.50.90	Outros	20
**************************************	Ex 01 - Moviolas	0
9010.60.00	-Telas ("écrans") para projeção	20
9010.90	-Partes e acessórios	0.000, au, au, 4.000, au
9010.90.10	De aparelhos ou material da subposição 9010.10 ou do item 9010.50.10	20
9010.90.90	Outros	20
90.11	MICROSCÓPIOS ÓPTICOS, INCLUÍDOS OS MICROSCÓPIOS PARA FOTOMICROGRAFIA, CINEFOTOMICROGRAFIA OU MICROPROJEÇÃO	VO. LOT CLE PAPE MELAPA
9011.10.00	Microscópios estereoscópicos	5
9011.20	-Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção	
9011.20.10	Para fotomicrografia	5
9011.20.20	Para cinefotomicrografia	5
9011.20.30	Para microprojeção	5
9011.80	-Outros microscópios	
9011.80.10	Binoculares de platina móvel	5
9011.80.90	Outros	5
9011.90	-Partes e acessórios	
9011.90.10	Dos artigos da subposição 9011.20	5
9011.90.90	Outros	5
90.12	MICROSCÓPIOS (EXCETO ÓPTICOS); DIFRATÓGRAFOS	
9012.10	-Microscópios (exceto ópticos); difratógrafos	
9012.10.10	Microscópios eletrônicos	5
9012.10.90	Outros	5
9012.90	-Partes e acessórios	
9012.90.10	De microscópios eletrônicos	5
9012.90.90	Outros	5
		WWW.XIM.THWATER.W.
90.13	DISPOSITIVOS DE CRISTAIS LÍQUIDOS QUE NÃO CONSTITUAM ARTIGOS COMPREENDIDOS MAIS ESPÉCIFICAMENTE EM OUTRAS POSIÇÕES; "LASERS", EXCETO DIODOS "LASER"; OUTROS APARELHOS E INSTRUMENTOS DE ÓPTICA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO	

9013.10	Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Seção XVI	
9013.10.10	Miras telescópicas para armas	15
9013.10.90	Outros	15
9013.20.00	-"Lasers", exceto diodos "laser"	15
9013.80	Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos	
9013.80.10	Dispositivos de cristais líquidos (LCD)	5
9013.80.90	Outros	15
	Ex 01 - Conta-fios	5
9013.90.00	-Partes e acessórios	15
90.14	BÚSSOLAS, INCLUÍDAS AS AGULHAS DE MAREAR, OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS DE NAVEGAÇÃO	
9014.10.00	-Bússolas, incluídas as agulhas de marear	5
9014.20	Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas)	
9014.20.10	Altímetros	5
9014.20.20	Pilotos automáticos	5
9014.20.30	Inclinômetros	5
9014.20.90	Outros	5
9014.80	Outros aparelhos e instrumentos	S. S
9014.80.10	Sondas acústicas (ecobatímetros) ou de ultra-sons (sonar e semelhantes)	5
9014.80.90	Outros	5
9014.90.00	-Partes e acessórios	5
90.15	INSTRUMENTOS E APARELHOS DE GEODÉSIA, TOPOGRAFIA, AGRIMENSURA, NIVELAMENTO, FOTOGRAMETRIA, HIDROGRAFIA, OCEANOGRAFIA, HIDHOLOGIA, METEOROLOGIA OU DE GEOFÍSICA, EXCETO BÚSSOLAS; TELÊMETROS	
9015.10.00	-Telêmetros	5
9015.20	-Teodolitos e taqueômetros	
9015.20.10	Com sistema de leitura por meio de prisma ou micrômetro óptico e precisão de leitura de 1 segundo	5
9015.20.90	Outros	5
9015.30.00	-Niveis	5
9015.40.00	-Instrumentos e aparelhos de fotogrametria	5
9015.80	-Outros instrumentos e aparelhos	
9015.80.10	Molinetes hidrométricos	5
9015.80.90	Outros	5

	Ecógrafos com análise espectral Doppter	2
9018.12.10	The second control of	. 4.94 (1. 7. 7. 4. 7.1. 1. 1. 1.
9018.12	Aparelhos de diagnóstico por varredura ultra-sônica ("scanners")	Annikal 4. v. arrestor trave
9018.11.00	Eletrocardiógrafos	2
9018.1	-Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos)	<u> </u>
90.18	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDICINA, CIRURGIA, ODONTOLOGIA E VETERINÁRIA, INCLUÍDOS OS APARELHOS PARA CINTILOGRAFIA E OUTROS APARELHOS ELETROMÉDICOS, BEM COMO OS APARELHOS PARA TESTES VISUAIS	on a 1/3 a 1/10 mile diese 1/4 a maile also
9017.90.90	Outros	15
9017.90.10	De mesas ou máquinas de desenhar, automáticas	15
9017.90	Partes e acessórios	
9017.80.90	Outros	15
9017.80.10	Metros	15
9017.80	-Outros instrumentos	
9017.30.90	Outros	5
9017.30.20	Paquímetros	5
9017.30.10	Micrômetros	5
9017.30	-Micrômetros, paquimetros, calibres e semelhantes	
9017.20.00	Outras -Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo	15 15
9017.10.90	Automáticas	15
9017.10	-Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas	and the same of th
9017.10	ESTOJOS DE DESENHO, RÉGUAS DE CÁLCULO E DISCOS DE CÁLCULO); INSTRUMENTOS DE MEDIDA DE DISTÂNCIAS DE USO MANUAL (POR EXEMPLO: METROS, MICRÔMETROS, PAQUÍMETROS E CALIBRES), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO	A LOWER ST.
90.17	INSTRUMENTOS DE DESENHO, DE TRAÇADO OU DE CÁLCULO (POR EXEMPLO: MÁQUINAS DE DESENHAR, PANTÓGRAFOS, TRANSFERIDORES,	an makakakaka estanakaka
9016.00.90	Outras	5
9016.00.10	Sensíveis a pesos não superiores a 0,2mg	5
9016.00	BALANÇAS SENSÍVEIS A PESOS IGUAIS OU INFERIORES A 5cg, COM OU SEM PESOS	
9015.90.90	Outros	5
9015.90.10	De instrumentos ou aparelhos da subposição 9015.40	5
9015.90	-Partes e acessórios	

9018.12.90	Outros	2
9018.13.00	Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética	2
9018.14.00	Aparelhos de cintilografia	2
9018.19	Outros	
9018.19.10	Endoscópios	2
9018.19.20	Audiômetros	2
9018.19.30	Câmaras gama	2
9018.19.80	Outros	2
9018.19.90	Partes	2
9018.20	-Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos	
9018.20.10	Para cirurgia, que operem por "laser"	8
9018.20.20	Outros, para tratamento bucal, que operem por "laser"	8
9018.20.90	Outros	8
9018.3	Soringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes	
9018.31	Seringas, mesmo com agulhas	A
9018.31.1	De plástico	
9018.31.11	De capacidade inferior ou igual a 2cm³	0
9018.31.19	Outras	0
9018.31.90	Outras	0
9018.32	Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas	
9018.32.1	Tubulares de metal	
9018.32.11	Gengivais	8
9018.32.12	De aço cromo-niquel, bisel trifacetado e diâmetro exterior superior ou igual a 1,6mm, do tipo das utilizadas com bolsas de sangue	8
9018.32.19	Outras	8
9018.32.20	Para suturas	8
9018.39	Outros	4-14-14 (A. M.
9018.39.10	Agulhas	8
9018.39.2	Sondas, cateteres e cânulas	
9018.39.21	De borracha	0
9018.39.22	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para embolectomia arterial	0

9018.39.23	Catataras de polí/elerato de visila), para termedibriaão	<del></del>
9018.39.29	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para termodiluição	8
9018.39.29	Outros	0
9018.39.30	Lancetas para vacinação e cautérios	8
9018.39.90	Outros ·	8
9018.4	Outros instrumentos e aparelhos para odontologia	
9018.41.00	<ul> <li>Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários</li> </ul>	8
9018.49	Outros	
9018.49.1	Brocas	
9018.49.11	De carboneto de tungstênio (volfrâmio)	8
9018.49.12	De aço-vanádio	8
9018.49.19	Outras	8
9018.49.20	Limas	8
9018.49.40	Para tratamento bucal, que operem por projeção cinética de partículas	8
9018.49.9	Outros	
9018.49.91	Para desenho e construção de peças cerâmicas para restaurações dentárias, computadorizados	8
9018.49.99	Outros	8
	Ex 01 - Cadeiras de dentista equipadas com aparelhos de odontologia	4
	-Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia	8
9018.90	-Outros instrumentos e aparelhos	
9018.90.10	Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa	0
9018.90.2	Bisturis	
9018.90.21	Elétricos	8
9018.90.29	Outros	8
9018.90.3	Litótomos e litotritores	
9018.90.31	Litotritores por onda de choque	8
9018.90.39	Outros	8
9018.90.40	Rins artificiais	0
9018.90.50	Aparelhos de diatermia	8
9018.90.9	Outros	

*************	and the second s	
9018.90.91	Incubadoras para bebês	8
9018.90.92	Aparelhos para medida da pressão arterial	8
9018.90.93	Aparelhos para terapia intra-uretral por microondas (TUMT), próprios para o tratamento de afecções prostáticas, computadorizados	8
9018.90.94	Endoscópios	8
9018.90.95	Grampos e clipes, seus aplicadores e extratores	0
9018.90.99	Outros	8
	Ex 01 - Conjunto descartável de circulação assistida e conjunto descartável de balão intra-aórtico	0
	Ex 02 - Máquinas cicladoras para diálise peritoneal e seus acessórios	0
	Ex 03 - Equipamento de drenagem, cápsula protetora do adaptador de titânio, equipamentos de transferência ou similíar e equipamento cassete cicladora, para diálise peritoneal	0
90.19	APARELHOS DE MECANOTERAPIA; APARELHOS DE MASSAGEM; APARELHOS DE PSICOTÉCNICA; APARELHOS DE OZONOTERAPIA, DE OXIGENOTERAPIA, DE AEROSSOLTERAPIA, APARELHOS RESPIRATÓRIOS DE REANIMAÇÃO E OUTROS APARELHOS DE TERAPIA RESPIRATÓRIA	
9019.10.00	-Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica	8
9019.20	-Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenotorapia, de acrossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	
9019.20.10	De oxigenoterapia	2
9019.20.20	De aerossolterapia	2
9019.20.30	Respiratórios de reanimação	8
9019.20.40	Respiradores automáticos (pulmões de aço)	8
9019.20.90	Outros	8
9020.00	OUTROS APARELHOS REPIRATÓRIOS E MÁSCARAS CONTRA GASES. EXCETO AS MÁSCARAS DE PROTEÇÃO DESPROVIDAS DE MECANISMO E DE ELEMENTO FILTRANTE AMOVÍVEL	
9020.00.10	Máscaras contra gases	0
9020.00.90	Outros	8
90.21	ARTIGOS E APARELHOS ORTOPÉDICOS, INCLUÍDAS AS CINTAS E FUNDAS MÉDICO-CIRÚRGICAS E AS MULETAS; TALAS, GOTEIRAS E OUTROS ARTIGOS E APARELHOS PARA FRATURAS; ARTIGOS E APARELHOS DE PRÓTESE; APARELHOS PARA FACILITAR A AUDIÇÃO DOS SURDOS E OUTROS APARELHOS PARA COMPENSAR DEFICIÊNCIAS OU ENFERMIDADES, QUE SE DESTINAM A SER TRANSPORTADOS À MÃO OU SOBRE AS PESSOAS OU A SER IMPLANTADOS NO ORGANISMO	
	g p	************************

0004 40 40	(N.) (1,000 mm - 1, 2,000 mm on 1) (2,000 mm on 2) (2,000 mm on 2,000 mm on 2,	************
9021.10.10	Artigos e aparelhos ortopédicos	0
9021.10.20	Artigos e aparelhos para fraturas	0
9021.10.9	Partes e acessórios	
9021.10.91	De artigos e aparelhos de ortopedia, articulados	0
9021.10.99	Outros	0
9021.2	-Artigos e aparelhos de prótese dentária	
9021.21	Dentes artificiais	
9021.21.10	De acrífico	0
9021.21.90	Outros	0
9021.29.00	Outros	0
9021.3	Outros artigos e aparelhos de prótese	
9021.31	Próteses articulares	
9021.31.10	Femurais	О
9021.31.20	Mioelétricas	0
9021.31.90	Outras	О
9021.39	Outros	
9021.39.1	Válvulas cardíacas	
9021.39.11	Mecânicas	0
9021.39.19	Outras	0
9021.39.20	Lentes intraoculares	0
9021.39.30	Proteses de artérias vasculares revestidas	o
9021.39.40	Próteses mamárias não implantáveis	0
9021.39.80	Outros	0
9021.39.9	Partes e acessórios	
9021.39.91	Partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores	0
9021.39.99	Outros	О
9021.40.00	-Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios	0
9021.50.00	-Marca-passos (estimuladores) cardíacos, exceto as partes e acessórios	0
9021.90	-Outros	
9021.90.1	Aparelhos que se implantam no organismo para compensar um defeito ou uma incapacidade	
		<del></del>

The same of the sa		1
9021.90.11	Cardiodesfibriladores automáticos	0
9021.90.19	Outros	0
9021.90.8	Outros	
9021.90.81	Implantes expandíveis, de aço inoxidável, para dilatar artérias ("Stents"), mesmo montados sobre cateter do tipo balão	O
9021.90.89	Outros	0
9021.90.9	Partes e acessórios	
9021.90.91	De marca-passos (estimuladores) cardíacos	0
9021.90.92	De aparelhos para facilitar a audição dos surdos	0
9021.90.99	Outros	0
		VIMIX IX EUROPORTONIA MARCOLLA
90.22	APARELHOS DE RAIOS X E APARELHOS QUE UTILIZEM RADIAÇÕES ALFA, BETA OU GAMA, MESMO PARA USOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS, ODONTOLÓGICOS OU VETERINÁRIOS, INCLUÍDOS OS APARELHOS DE RADIOFOTOGRAFIA OU DE RADIOTERAPIA, OS TUBOS DE RAIOS X E OUTROS DISPOSITIVOS GERADORES DE RAIOS X, OS GERADORES DE TENSÃO, AS MESAS DE COMANDO, AS TELAS DE VISUALIZAÇÃO, AS MESAS, POLTRONAS E SUPORTES SEMELHANTES PARA EXAME OU TRATAMENTO	6
9022.1	-Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia	
9022.12.00	Aparelhos de tomografia computadorizada	5
9022.13	Outros, para odontologia	
9022.13.1	De diagnóstico	
9022.13.11	De tomadas maxilares panorâmicas	5
9022.13.19	Outros	5
9022.13.90	Outros	5
9022.14	Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários	
9022.14.1	De diagnóstico	
9022.14.11	Para mamografia	5
9022.14.12	Para angiografia	5
9022.14.13	Para densitometria óssea, computadorizados	5
9022.14.19	Outros	5
9022.14.90	Outros	5
9022.19	Para outros usos	

	CONTROL OF THE PROPERTY OF THE	The second secon
9022.19.10	Espectrômetros ou espectrógrafos de raios X	5
9022.19.90	Outros	5
9022.2	-Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia	
9022.21	Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	an John A. M. M. A. M. Maranda M. M. M.
9022.21.10	Aparelhos de radiocobalto (bombas de cobalto)	5
9022.21.20	Outros, para gamaterapia	5
9022.21.90	Outros	5
9022.29.00	Para outros usos	5
9022.30.00	Tubos de raios X	5
9022.90	Outros, incluídos as partes e acessórios	A NY WAR ON YOUR MANNEY
9022.90.1	Aparelhos	
9022.90.11	Geradores de tensão	5
9022.90.12	Telas radiológicas	5
9022.90.19	Outros	5
9022.90.80	Outros	5
9022.90.90	Partes e acessórios de aparelhos de raios X	5
	INSTRUMENTOS, APARELHOS E MODELOS, CONCEBIDOS PARA DEMONSTRAÇÃO (POR EXEMPLO: NO ENSINO E NAS EXPOSIÇÕES), NÃO SUSCETÍVEIS DE OUTROS USOS Ex 01 - Lâmina preparada (preparação microscópica)	15 0
	Ex 02 - Modelos de anatomia para ensino	0
	MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENSAIOS DE DUREZA, TRAÇÃO; COMPRESSÃO, ELASTICIDADE OU DE OUTRAS PROPRIEDADES MECÂNICAS DE MATERIAIS (POR EXEMPLO: METAIS, MADEIRA, TÊXTEIS, PAPEL, PLÁSTICOS)	
9024.10	-Máquinas e aparelhos para ensaios de metais	
9024.10.10	Para ensaios de tração ou compressão	5
9024.10.20	Para ensaios do duroza	5
9024.10.90	Outros	5
9024.80	-Outras máquinas e aparelhos	
9024.80.1	Máquinas e aparethos para ensaios de têxteis	
9024.80.11	Automáticos, para fios	5
9024.80.19	Outros	5

9024.80.20	Máquinas e aparelhos para ensaios de papéis, cartão, linóleo, plásticos ou borracha flexíveis	5
9024.80.90	Outros	5
9024.90.00	-Partes e acessórios	5
90.25	DENSÍMETROS, AREÔMETROS, PESA-LÍQUIDOS E INSTRUMENTOS FLUTUANTES SEMELHANTES, TERMÔMETROS, PIRÔMETROS, BARÔMETROS, HIGRÔMETROS E PSICRÔMETROS, REGISTRADORES OU NÃO, MESMO COMBINADOS ENTRE SI	
9025.1	Termömetros e pirometros, não combinados com outros instrumentos	
9025.11	-De líquido, de leitura direta	
9025.11.10	Termômetros clínicos	15
9025.11.90	Outros	15
9025.19	Outros	
9025.19.10	Pirômetros ópticos	15
9025.19.90	Outros	15
9025.80.00	Outros instrumentos	15
9025.90	Partes e acessórios	
9025.90.10	De termômetros	15
9025.90.90	Outros	15
	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIDA OU CONTROLE DA VAZÃO (CAUDAL), DO NÍVEL, DA PRESSÃO OU DE OUTRAS CARACTERÍSTICAS VARIÁVEIS DOS LÍQUIDOS OU GASES [POR EXEMPLO: MEDIDORES DE VAZÃO (CAUDAL), INDICADORES DE NÍVEL, MANÔMETROS, CONTADORES DE CALOR], EXCETO OS INSTRUMENTOS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 90.14, 90.15, 90.28 OU 90.32	
9026.10	Para medida ou controle da vazão (caudal) ou do nível dos líquidos	**************************************
9026.10.1	Para medida ou controle de vazão (caudal)	
9026.10.11	Medidores-transmissores eletrônicos, que funcionem pelo princípio de indução eletromagnética	15
9026.10.19	Outros	15
9026.10.2	Para medida ou controle do nível	
9026.10.21	De metais, mediante correntes parasitas	5
9026.10.29	Outros	5
9026.20	-Para medida ou controle da pressão	
9026.20.10	Manômetros	5
9026.20.90	Outros	5

9026.80.00	-Outros instrumentos e aparelhos	15
9026.90	-Partes e acessórios	
9026.90.10	De instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível	15
9026.90.20	De manômetros	15
9026.90.90	Outros	15
90.27	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA ANÁLISES FÍSICAS OU QUÍMICAS IPOR EXEMPLO: POLARÍMETROS, REFRATÔMETROS. ESPECTRÔMETROS, ANALISADORES DE GASES OU DE FUMAÇA (FUMOS*)]; INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA ENSAIOS DE VISCOSIDADE, POROSIDADE, DILATAÇÃO, TENSÃO SUPERFICIAL OU SEMELHANTES OU PARA MEDIDAS CALORIMÉTRICAS, ACÚSTICAS OU FOTOMÉTRICAS (INCLUÍDOS OS INDICADORES DE TEMPO DE EXPOSIÇÃO); MICRÓTOMOS	
9027.10.00	-Analisadores de gases ou de fumaça (fumos*)	5
9027.20	-Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese	
9027.20.1	Cromatógrafos	Aco
9027.20.11	De fase gasosa	5
9027.20.12	De fase líquida	5
9027.20.19	Outros	5
9027.20.20	Aparelhos de eletroforese	5
9027.30	-Espectrômetros, espectrofotômetros e espectrógrafos que utilizem radiações ópticas (UV, visívels, IV)	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
9027.30.1	Espectrômetros e espectrógrafos	40 0.4.0 0.4.0
9027.30.11	De emissão atômica	5
9027.30.19	Outros	5
9027.30.20	Espectrofotômetros	5
9027.40.00	-Indicadores de tempo de exposição	5
AND THE RESIDENCE OF THE PARTY	Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, tV)	
9027.50.10	Colorímetros	5
9027.50.20	Fotômetros	5
9027.50.30	Refratômetros	5
9027.50.40	Sacarímetros	5
9027.50.90	Outros	5
9027.80	Outros instrumentos e aparelhos	4.9.11.00.00.00.00.00.00
9027.80.1	Calorímetros, viscosímetros, densitômetros e aparelhos medidores de pH	to any and the second second

9027.80.11	Calorimetros	5
9027.80.12	Viscosímetros	5
9027.80.13	Densitômetros	5
9027.80.14	Aparelhos medidores de pH	5
9027.80.20	Espectrômetros de massa	5
9027.80.30	Polarógrafos	5
9027.80.90	Outros	5
9027.90	Micrótomos; partes e acessórios	and the same of th
9027.90.10	Micrótomos	5
9027.90.9	Partes e acessórios	A MERITAGE CHAMA
9027.90.91	De espectrômetros e espectrógrafos, de emissão atômica	5
9027.90.93	De polarógrafos	5
9027.90.99	Outros	5
90.28	CONTADORES DE GASES, LÍQUIDOS OU DE ELETRICIDADE, INCLUÍDOS OS APARELHOS PARA SUA AFERIÇÃO	
9028.10	-Contadores de gases	
9028.10.1	De gás natural comprimido, eletrônicos	
9028.10.11	Dos tipos utilizados em postos (estações) de serviço ou garagens	5
9028.10.19	Outros	5
9028.10.90	Outros	5
9028.20	-Contadores de líquidos	
9028.20.10	De peso inferior ou igual a 50kg	5
9028.20.20	De peso superior a 50kg	5
9028.30	Contadores de eletricidade	A A A A A A A A A A A A A A A A A A A
9028.30.1	Monofásicos, para corrente alternada	
9028.30.11	Digitais	15
9028.30.19	Outros	5
9028.30.2	Bifásicos	
9028.30.21	Digitals	15

A	PRODUCTOR BOTTON DE CONTRACTOR DE LA CONTRACTOR DE CONTRAC	
9028.30.29	Outros	5
9028.30.3	Trifásicos	
9028.30.31	Digitals	15
9028.30.39	Outros	5
9028.30.90	Outros	5
9028.90	Partes e acessórios	A STATE OF THE PARTY OF THE PAR
9028.90.10	De contadores de eletricidade	15
9028.90.90	Outros	15
90.29	OUTROS CONTADORES (POR EXEMPLO: CONTADORES DE VOLTAS, CONTADORES DE PRODUÇÃO, TAXÍMETROS, TOTALIZADORES DE CAMINHO PERCORRIDO, PODÔMETROS); INDICADORES DE VELOCIDADE E TACÔMETROS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 90.14 OU 90.15; ESTROBOSCÓPIOS	
9029.10	-Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros e contadores semelhantes	
9029.10.10	Contadores de voltas, contadores de produção ou de horas de trabalho	15
9029.10.90	Outros	15
9029.20	-Indicadores de velocidade e tacômetros; estroboscópios	
9029.20.10	Indicadores de velocidade e tacômetros	15
9029.20.20	Estroboscópios	15
9029.90	-Partes e acessórios	
9029.90.10	De indicadores de velocidade e tacômetros	15
9029.90.90	Outros	15
90.30	OSCILOSCÓPIOS, ANALISADORES DE ESPECTRO E OUTROS	**************************************
	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIDA OU CONTROLE DE GRANDEZAS ELÉTRICAS; INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIDA OU DETECÇÃO DE RADIAÇÕES ALFA, BETA, GAMA, X, CÓSMICAS OU OUTRAS RADIAÇÕES IONIZANTES	
**************************************	Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes	-
9030.10.10	Medidores de radioatividade	5
9030.10.90	Outros	5
9030.20	-Osciloscópios e oscilógrafos, catódicos	and the second s
9030.20.10	Osciloscópios digitais	5
9030.20.2	Osciloscópios analógicos	

9030.20.21		
	De freqüência superior ou igual a 60MHz	5
9030.20.22	Vetorscópios	5
9030.20.29	Outros	5
9030.20.30	Oscilógrafos	5
9030.3	<ul> <li>Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador</li> </ul>	
9030.31.00	Multimetros	5
9030.39	Outros	V
9030.39.1	Voltímetros	
9030.39.11	Digitais	5
9030.39.19	Outros	5
9030.39.2	Amperímetros	
9030.39.21	Do tipo dos utilizados em veículos automóveis	15
9030.39.29	Outros	5
9030.39.90	Outros	5
9030.40	-Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para telecomunicação (por exemplo: diafonômetros, medidores de ganho, distorciômetros, psofômetros)	
9030.40.10	Analisadores de protocolo	5
9030.40.20	Analisadores de nível seletivo	5
9030.40.30	Analisadores digitais de transmissão	5
9030.40.90	Outros	5
9030.8	-Outros instrumentos e aparelhos	V. 10. 11. 31. 20. 20. 20. 20. 20. 20. 20. 20. 20. 20
9030.82	Para medida ou controle de discos ("wafers") ou de dispositivos semicondutores	
9030.82.10	De testes de circuitos integrados	5
9030.82.90	Outros	5
9030.83	Outros, com dispositivo registrador	
9030.83.10	De teste de continuidade de circuitos impressos	5
9030.83.20	De teste automático de circuito impresso montado (ATE)	5
9030.83.30	De medidas de parâmetros característicos de sinais de televisão ou de vídeo	5
9030.83.90	Outros	5
9030.89	Outros	2. 2. 20. 44. 4. 4. 4. 4. 4. 4. 4. 4. 4. 4. 4. 4

tes samman essentin		······································
9030.89.10	Analisadores lógicos de circuitos digitais	5
9030.89.20	Analisadores de espectro de freqüência	5
9030.89.30	Frequencimetros	5
9030.89.40	Fasimetros	5
9030.89.90	Outros	5
9030.90	Partes e acessórios	
9030.90.10	De instrumentos e aparelhos da subposição 9030.10	5
9030.90.20	De instrumentos e aparelhos das subposições 9030.31 ou 9030.39	5
9030.90.30	De instrumentos e aparelhos das subposições 9030.82 ou 9030.83	5
9030.90.90	Outros	5
		*****
90.31	INSTRUMENTOS, APARELHOS E MÁQUINAS DE MEDIDA OU CONTROLE, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO; PROJETORES DE PERFIS	
9031.10.00	-Máquinas de equilibrar peças mecânicas	5
9031.20	-Bancos de ensaio	<u> </u>
9031.20.10	Para motores	5
9031.20.90	Outros	5
9031.30.00	-Projetores de perfis	5
9031.4	Outros instrumentos e aparelhos ópticos	
9031.41.00	Para controle de discos ("wafers") ou de dispositivos, semicondutores, ou para controle de máscaras ou retículas utilizadas na fabricação de dispositivos semicondutores	5
9031.49.00	Outros	5
9031.80	-Outros instrumentos, aparelhos e máquinas	
9031.80.1	Dinamômetros e rugosimetros	<u> </u>
9031.80.11	Dinamômetros	5
9031.80.12	Rugosímetros	5
9031.80.20	Máquinas para medição tridimensional	5
9031.80.30	Metros padrões	5
9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)	15
9031.80.50	Aparelhos para análise de têxteis, computadorizados	5
9031.80.60	Células de carga	6
**************************************	Source Control of the	<del>and delivery grant a series.</del>

9031.80.90	Outros	5
9031.90	Partes e acessórios	
9031.90.10	De banços de ensaio	15
9031.90.90	Outros	15
	NIL NIL NICONSTITUTO NIL CONTRACTO MANAGEMENT CONTRACTOR NICONAL CONTR	
90.32	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA REGULAÇÃO OU CONTROLE, AUTOMÁTICOS	al the state of the state of the state of
9032.10	Termostatos	TOUR SEA DIRECTOR OF NAME OF
9032.10.10	De expansão de fluidos	15
9032.10.90	Outros	15
9032.20.00	Manostatos (pressostatos)	15
9032.8	-Outros instrumentos e aparelhos	***************************************
9032.81.00	Hidráulicos ou pneumáticos	15
9032.89	Outros	CAPTER AT A LANGE OF THE SECOND
9032.89.1	Reguladores de voltagem	
9032.89.11	Eletrônicos	15
9032.89.19	Outros	15
9032.89.2	Controladores eletrônicos do tipo dos utilizados em veículos automóveis	
9032.89.21	De sistemas antibloqueantes de freio (ABS)	15
9032.89.22	De sistemas de suspensão	15
9032.89.23	De sistemas de transmissão	15
9032.89.24	De sistemas de ignição	15
9032.89.25	De sistemas de injeção	15
9032.89.29	Outros	15
9032.89.30	Equipamentos digitais para controle de veículos ferroviários	15
9032.89.8	Outros, para regulação ou controle de grandezas não elétricas	A. H. H. D. D. G. L. G.
9032.89.81	Dc pressão	15
9032.89.82	De temperatura	15
9032.89.83	De umidade	15
9032.89.84	De velocidade de motores elétricos por variação de freqüência	15
9032.89.89	Outros	15

9032.89.90	Outros	15
9032.90	-Partes e acessórios	
9032.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
9032.90.9	Outros	and the second s
9032.90.91	De termostatos	15
9032.90.99	Outros	15
9033.00.00	PARTES E ACESSÓRIOS NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO, PARA MÁQUINAS, APARELHOS, INSTRUMENTOS OU ARTIGOS DO CAPÍTULO 90	15

^{*}Vide Decreto nº 5.058, de 30 de abril de 2004

#### DECRETO Nº 5.058, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Altera alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre os produtos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Ficam reduzidas aos percentuais a seguir relacionados as alíquotas do IPI, incidentes sobre os produtos constantes da Nota Complementar NC (87-2) ao Capítulo 87 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002:

Código NCM	Alíquota (%)
8703.22	11
8703.23.10	18
8703.23.10 Ex 01	11
8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	11
8703.24	18

Art. 2º Ficam alteradas para os percentuais indicados no Anexo I as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidentes sobre os produtos classificados nos

códigos ali relacionados, conforme a Tabela de Incidência do IPI - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 2002.

Art. 3º Ficam suprimidos os destaques "Ex" relacionados no Anexo II, referentes aos códigos da TIPI nele mencionados.

Art. 4º Fica suprimida a Nota Complementar NC (84-3) da TIPI.

Art. 5º Ficam criados na TIPI os desdobramentos na descrição dos produtos dos códigos de classificação relacionados no Anexo III, efetuados sob a forma de destaques "Ex", observadas as respectivas alíquotas.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2004.

Brasília, 30 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Antonio Palocci Filho

Anexo I

Código NCM	Alíquota (%)	Código NCM	Alíquota (%)
3303.00.10	42	8481.80.99 Ex 01	4
3303.00.20	12	8481.80.99 Ex 02	4
3304.10.00	22	8483.10	12
3304.20	22	8483.20.00	12
3304.30.00	22	8483.30	12
3304.9	22	8483.40.10	5
3304.91.00 Ex 01	12	8483.50	12
330499.90 Ex 01	12	8505.20	5
3305	22	8527.2	10
3305.90.00 Ex 01	7	8536.50.90 Ex 01	4
3307.10.00	22	8544.30.00	10
3307.20	7	8703.21.00	7
3307.30.00	22	8703.22	13
3307.4	22	8703.23.10 Ex 01	13
3307.90.00	22	8703.23.90 Ex 01	13
3307.90.00 Ex 01	12	8706.00.20	5
4016.99.90 Ex 03	3	8706.00.90	10
6813.90.90	10	8707.10.00	10
7320.10.00 Ex 01	4	8707.90	5
8301.20.00	10	8708.10.00	5
8302.30.00	10	8708.2	5
8407.33.90	5	8708.3	5
8407.34.90	5	8708.40	5
8408.20	5	8708.50	5
8409.91.1	5	8708.60	5
8409.91.20	5	8708.70	5
8409.91.30	5	8708.91	5
8409.91.90	5	8708.94.11	4

		ter agent	1
8409.99	5	8708.94.12	4
8413.30	5	8708.94.13	4
8413.91.00 Ex 01	4	8708.94.91	5
8414.80.21	5	8708.94.92	5
8414.80.22	5	8708.94.93	5
8421.23.00	8	8708.99.90	5
8421.31.00	8	9030.39.21	5
8433.90.90	5	9104.00.00	18

Anexo II

Alleau II			
Código NCM	Ex		
4009.12.10	01		
4009.12.90	01		
4009.22.10	01		
4009.22.90	01		
4009.32.10	01		
4009.32.90	01		
4009.42.10	01		
4009.42.90	01		
8408.90.90	01		
8412.21.10	01		
8412.21.90	01		
8412.31.10	01		
8413.60.19	01		
8414.80.19	01		
8414.90.39	01		
8431.41.00	01		
8431.42.00	01		
8431.49.20	01		
8432.90.00	01		
8481.10.00	01		
8481.20.90	01		
8481.80.92	01		
8483.40.10	01		
8483.40.90	01		
8483.60.11	01		
8501.10.19	01		

#### Anexo III

Código NCM	Anexo III  Ex	Alíquota
_		(%)
	01 - Para ônibus ou caminhões, nas seguintes dimensões (admitida a tolerância de até 5%, para mais ou para menos): 1.693 x 575 x 6,75mm; 1.305 x 489 x 6mm; 728 x 489 x 6mm; 640 x 220 x 4,8mm; e 600 x 595 x 4,8mm	
	01 - Para ônibus ou caminhões, nas seguintes dimensões (admitida a tolerância de até 5%, para mais ou para menos): 2.075 x 787 x 6,76mm; 1.950 x 800 x 6mm; 1.800 x 800 x 6mm; 1.693 x 575 x 6,75mm; e 1.300 x 1.235 x 6mm	3
7009.10.00	01 - Para ônibus ou caminhões	3
8408.20.20	01 - De ônibus ou caminhões , de potência igual ou superior a 125HP	4
	02 - De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima	4
8408.20.30	01 - De ônibus ou caminhões , de potência igual ou superior a 125HP	4
	02 - De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima	4
8408.20.90	01 - De ônibus ou caminhões , de potência igual ou superior a 125HP	4
	02 - De tratores agricolas, com até 2.600 rpm em potência máxima	4
8409.99.11	01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	44
8409.99.12	01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
	01 - Carcaças de motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou suporior a 125HP	4
	01 - Em linha , com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5mm, para motores de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	4
	01 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, de potência igual ou superior a 125HP, próprios para önibus ou caminhões	4
	02 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, com até 2.600 rpm em potência máxima, próprios para colheitadeiras ou tratores agrícolas	4
	01 - De colheitadeiras	4
	01 - Para motores de ignição por compressão de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	4
8505.20.90	01 - Embreagem eletromagnética para colheitadeiras	4
8507.10.00	01 - Do tipo utilizado para o arranque dos motores de ignição por compressão, com intensidade de corrente igual ou superior a 90 A.h	4
	01 - Para sistema elétrico em 24V, com potência igual ou superior a 3KW	4
	01 - Para sistema elétrico em 24V, exceto para uso em aeronáutica	4
	01 - Para colheitadeiras ou tratores agrícolas	4
	01 - Lantemas para tratores agricolas	4
	01 - Para sistema elétrico em 24V	4
	01 - De caminhões	0
	01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	0
8708.80.00	01 - De veículos das posições 87.02, 87.04 (exceto a subposição 8704.10) e 87.05 e da subposição 8701.20	4
	01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05	4
	01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05	4
	01 - Para veículos com sistema elétrico em 24V	4
	01 · De ônibus	4
. [	02 - De caminhões	4
	03 - De tratores agrícolas ou de colheitadeiras	4
	04 - De ferro ou aço, dos tipos usados em colheitadeiras	4

## **PROJETO DE LEI N.º 5.081, DE 2005**

(Do Sr. João Lyra)

Isenta de cobrança de tributos federais os bens que menciona, utilizados em programas do Ministério da Saúde, e dá outras providências.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2.604/1996

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

#### O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Ficam isentos da cobrança de tributos federais os bens abaixo, exclusivamente aqueles utilizados em programas do Ministério da Saúde:
- I máquinas, aparelhos e equipamentos especializados, indispensáveis à construção e ao funcionamento de hospitais, clínicas e postos de saúde operados pelos governos federal, estaduais e municipais;
  - II medicamentos:
- III matérias-primas empregadas no processo produtivo dos mesmos medicamentos.

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* se estende à importação dos bens similares, mencionados nos incisos II e III, assim classificados pela legislação brasileira.

- Art. 2º O Poder Executivo, através dos Ministérios da Fazenda, da Saúde e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, adotará as medidas imprescindíveis ao cumprimento da presente Lei.
  - Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O orçamento do Ministério da Saúde-MS para 2005 atinge a quantia de R\$ 40,5 bilhões, da qual grande parte é voltada à execução de importantes ações para a proteção à saúde de milhões de brasileiros. Somem-se a esse valor expressivo os gastos de responsabilidade de estados e municípios, em nível, pelo menos, equivalente ao orçamento do MS.

No centro das ações do Ministério encontra-se o Sistema Único de Saúde-SUS, responsável por muitos avanços na assistência médica, hospitalar e farmacêutica de grandes parcelas de nossa população, sobretudo os mais pobres. Esse trabalho implica o desembolso de elevadas somas para a aquisição de medicamentos e de máquinas, aparelhos e equipamentos especializados para prover necessidades de hospitais, clínicas e postos de saúde operados pelos governos federal, estaduais e municipais.

Atualmente, o MS (www.saude.gov.br) é responsável pelo desenvolvimento dos programas abaixo, em sua grande maioria demandadores dos bens objetos do incentivo fiscal:

- 1. Banco de Preços em Saúde-Aids. O Banco de Preços em Saúde-BPS visa garantir uma política global de acesso de um maior número de pessoas a medicamentos para a Aids, com preços justos e adequados à realidade econômica de cada País.
- <u>2. Banco de Leite Humano.</u> Ação conjunta realizada pela Fundação Oswaldo Cruz-Fiocruz e o Programa Nacional de Incentivo ao Aleitamento Materno-PNIAM, com o objetivo de promover uma expansão quali-quantitativa dos Bancos de Leite Humano no Brasil.
- 3. Bolsa-Alimentação. O funcionamento do Programa Bolsa-Alimentação consiste na complementação da renda familiar, com recursos da União, para melhoria da alimentação e das condições de saúde e nutrição.
- 4. Brasil Sorridente. O Brasil Sorridente é um programa que engloba diversas ações do Ministério da Saúde e busca melhorar as condições de saúde bucal da população brasileira. Será investido aproximadamente R\$ 1,3 bilhão, até o final de 2006.
- <u>5. Cartão Nacional de Saúde.</u> O objetivo do Cartão Nacional de Saúde é facilitar o atendimento, possibilitando uma identificação mais rápida do paciente, a marcação de consultas e exames e ainda melhorar o acesso aos medicamentos fornecidos pela rede do SUS.

- <u>6. Doe Vida. Doe Órgãos.</u> Seus órgãos, tecidos, medula óssea e sangue podem salvar vidas, dependendo de doações. No Brasil, a doação só acontece com o consentimento dos familiares. Se você tem um doador na família, respeite a vontade dele.
- 7. Farmácia Popular. Farmácia Popular do Brasil é um programa do Governo Federal para ampliar o acesso da população aos medicamentos considerados essenciais. A Fundação Oswaldo Cruz-Fiocruz, órgão do Ministério da Saúde e executora do programa, adquire os medicamentos de laboratórios farmacêuticos públicos ou do setor privado, quanto necessário, e disponibiliza nas Farmácias Populares a baixo custo. Um dos objetivos do programa é beneficiar principalmente as pessoas que têm dificuldade para realizar o tratamento por causa do custo do medicamento.
- 8. HumanizaSUS. É a proposta de uma nova relação entre usuário, os profissionais que o atendem e a comunidade. Todos juntos trabalhando para que o SUS seja mais acolhedor, mais ágil, com locais mais confortáveis. Que atenda bem a toda comunidade.
- <u>9. Política Nacional de Alimentação e Nutrição.</u> A Política Nacional de Alimentação e Nutrição tem como propósito garantir a qualidade dos alimentos colocados para o consumo no País, da promoção de práticas alimentares saudáveis e da prevenção e o controle dos distúrbios nutricionais.
- 10. Programa De Volta Para Casa. O Programa "De Volta Para Casa", criado pelo Ministério da Saúde, é um programa de reintegração social de pessoas acometidas de transtornos mentais, egressas de longas internações, segundo critérios definidos na Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003, que tem como parte integrante o pagamento do auxílio-reabilitação psicossocial.
- 11. Programa Etnodesenvolvimento das Sociedades Indígenas. O Programa Etnodesenvolvimento das Sociedades Indígenas busca garantir os direito das populações indígenas, sua integridade territorial e cultural.-
- 12. Programa Nacional de Controle do Câncer do Colo do Útero e de Mama-Viva Mulher. Lançado em 1997, tem como objetivo principal reduzir, substancialmente, o número de mortes causadas pelo câncer do colo do útero e de mama, permitindo à mulher um acesso mais efetivo ao diagnóstico precoce pelo exame Papanicolau e exame clínico das mamas, além do tratamento adequado do tumor.
- 13. Programa Saúde da Família. O principal propósito do Programa Saúde da Família é reorganizar, em novas bases, a prática da atenção à saúde em substituição ao modelo tradicional, levando a saúde para mais perto das famílias e, com isso, melhorando a qualidade de vida dos brasileiros.

- 14. Programa de Controle do Tabagismo e Outros Fatores de Risco de Câncer. O INCA coordena e executa, em âmbito nacional, o Programa de Controle do Tabagismo e Outros Fatores de Risco de Câncer visando à prevenção de doenças na população através de ações que estimulem a adoção de comportamentos e estilos de vida saudáveis e que contribuam para a redução da incidência e mortalidade por câncer e doenças tabaco-relacionadas no País. As ações do Programa são desenvolvidas em parceria pelas três instâncias governamentais federal, estadual e municipal para capacitar e apoiar os 5.561 municípios brasileiros e abrangem as áreas da educação, legislação e economia.
- 15. Projeto Expande. Lançado em 2001 e desenvolvido juntamente com as Secretaria de Assistência à Saúde e Secretaria Executiva, ambas do Ministério da Saúde. Tem como principal objetivo estruturar a integração da assistência oncológica no Brasil, a fim de obter um padrão de alta qualidade na cobertura da população. Prevê a criação de 20 Centros de Alta Complexidade em Oncologia-Cacon no País, até 2004, para atender a cerca de 14 milhões de brasileiros.
- 16. QualiSUS. Pesquisa realizada pelo Ministério da Saúde, em parceria com o Conselho Nacional de Secretários de Saúde-Conass, revela que as filas nas emergências dos hospitais, o longo tempo de espera para a realização de exames e cirurgias e a incapacidade das unidades de saúde de acolherem os pacientes, são queixas freqüentes entre os usuários do SUS. De acordo com a pesquisa, concluída no final de 2003, mais de 90% da população brasileira é usuária de alguma forma de atendimento do SUS. O resultado da pesquisa serviu de parâmetro para a elaboração do QualiSUS, um conjunto de mudanças que visa a proporcionar maior conforto para o usuário, atendimento de acordo com o grau de risco, atenção mais efetiva pelos profissionais de saúde e menor tempo de permanência no hospital.
- 17. REFORSUS. O Reforço à Reorganização do Sistema Único de Saúde investe na recuperação da rede física de saúde do País, que presta serviços ao SUS.
- 18. Serviço de Atendimento Móvel de Urgência-SAMU. O Serviço de Atendimento Móvel de Urgência-SAMU é a forma pela qual o Ministério da Saúde implementa a assistência pré-hospitalar no âmbito do SUS. O atendimento pré-hospitalar pode ser definido como a assistência prestada, em um primeiro nível de atenção, aos portadores de quadros agudos, de natureza clínica, traumática ou psiquiátrica, quando ocorrem fora do ambiente hospitalar, podendo acarretar sofrimento, seqüelas ou mesmo a morte.
- 19. Sistema de Informação de Atenção Básica. O Sistema de Informação de Atenção Básica tem a função de monitorar os indicadores de saúde das populações, a partir de informações dos agentes e das equipes de Saúde da Família.

Se aprovado o Projeto, suas conseqüências serão a redução significativa dos preços dos bens constantes da proposta, facilitando a vida de milhões de aposentados e idosos pobres, além de agilizar a construção, a reequipagem e a modernização de centenas de unidades médico-hospitalares operadas pelos governos federal, estaduais e municipais. A indústria de medicamentos e de equipamentos também se beneficiará com o Projeto. Por outro lado, também, os efeitos sociais do Projeto repercutirão favoravelmente nas camadas mais carentes da população do País.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2005.

# JOÃO LYRA Deputado Federal (PTB-AL)

## **PROJETO DE LEI N.º 7.519, DE 2006**

(Do Sr. Colombo)

Fixa em zero por cento as alíquotas do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre os produtos classificáveis nas posições 90.18, 90.19 e 90.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4406/2004.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É fixada em zero por cento as alíquotas do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre os produtos classificáveis nas posições 90.18 ("instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais"), 90.19 ("aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica, aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória") e 90.20 ("outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível"), da Nomenclatura Comum do Merco-sul (NCM).

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, atualmente em vigência, estabelece alíquotas que se revelam excessivamente altas, relativamente a vários produtos e aparelhos utilizados no diagnóstico e tratamento de moléstias as mais diversas.

A incidência do IPI sobre os aparelhos e instrumentos médicos acarretam a elevação do preço desses produtos, o que inevitavelmente acaba por se refletir no custo dos tratamentos médicos suportados pelos consumidores enfermos.

Constata-se que, não obstante alguns dos produtos mencionados constarem da tabela do IPI com alíquota de "zero por cento", a maioria desses produtos está com alíquota de "dois por cento" ou de "oito por cento". Com a alíquota mais elevada, de "oito por cento", encontram-se, atualmente, produtos de grande relevância no tratamento médico e odontológico, tais como, as peças de reposição de aparelhos de raios ultravioletas ou infravermelhos, as agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas, os aparelhos dentários de

brocar, os bisturis, aparelhos de diatermia, os incubadores para bebês, os desfribiladores, os aparelhos para medida de pressão arterial, os aparelhos para terapia intra-uretral por microondas, os endoscópios, os aparelhos de mecanoterapia, os aparelhos de massagem, os aparelhos de psicotécnica, os aparelhos respiratórios de reanimação, os respiradores automáticos ("pulmões de aço"), bem como outros aparelhos respiratórios.

A presente proposição tem por finalidade reduzir a zero as alíquotas relativas ao IPI incidentes sobre os produtos mencionados, tendo em vista a essencialidade deles, objetivando a diminuição do custo do tratamento médico que os utiliza.

Tendo em vista o alcance social da proposição, não tenho dúvidas de que o projeto encontrará o apoio de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões. em 24 de outubro de 2006.

Deputado COLOMBO

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### DECRETO Nº 4.542, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe conferc o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4°, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no parágrafo único do art. 3° da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

- Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI...
- Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.
- Art. 3° A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2° do Decreto-Lei nº 1.154, de 1° de março de 1971.
- Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.
- Art. 5° A Tabela anexa ao Decreto n° 4.070, de 10 de dezembro de 1996, é aplicável exclusivamente para fins do disposto nos art. 7° Lei n° 10.451, de 10 de maio de 2002.
- Art. 6° No Anexo I da Lei n° 10.485, de 3 de julho de 2002, onde consta "8536.50.90 Ex 03" passa a referir-se a "8536.50.90 Ex 01".
- Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 10 de janeiro de 2003.
- Art. 8° Ficam expressamente revogados, a partir de 1° de janeiro de 2003, os Decretos °s 4.070, de 28 de dezembro de 2001; 4.186, de 5 de abril de 2002; 4.317, de 31 de julho de 2002; 4.318, de 31 de julho de 2002; 4.396, de 27 de setembro de 2002; 4.441, de 25 de outubro de 2002; 4.455, de 31 de outubro de 2002; e 4.488, de 26 de novembro de 2002.

Brasília, 26 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Pedro Malan

# TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI)

BASEADA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM)

**ÍNDICE** 

TÍTULOS DE SEÇÕES E CAPÍTULOS

ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO

REGRA GERAL COMPLEMENTAR (RGC)

REGRA GERAL COMPLEMENTAR DA TIPI (RGC/TIPI)

#### Nota.

Os termos e as expressões assinaladas com asterisco (*) são de utilização corrente em Portugal

#### SUMÁRIO

#### SEÇÃO XVIII

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, FOTOGRAFIA OU CINEMATOGRAFIA, MEDIDA, CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; APARELHOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

#### CAPÍTULO 90

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, FOTOGRAFIA OU CINEMATOGRAFIA, MEDIDA, CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

#### **Notas**

- 1. Este Capítulo não compreende:
- a) os artefatos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16), de couro natural ou reconstituído (posição 42.04), ou de matérias têxteis (posição 59.11);
- b) as cintas e fundas de matérias têxteis, cujo efeito pretendido sobre o órgão a sustentar ou manter deriva unicamente da elasticidade (por exemplo: cintas de gravidez, fundas torácicas, fundas abdominais, fundas para articulações ou para os músculos) (Seção XI);

- c) os produtos refratários da posição 69.03; os artefatos para usos químicos e outros usos técnicos, da posição 69.09;
- d) os espelhos de vidro, não trabalhados opticamente, da posição 7009, e os espelhos de metais comuns ou de metais preciosos, que não tenham as características de elementos de óptica (posição 83.06 ou Capítulo 71);
- e) os artigos de vidro das posições 70.07, 70.08, 70.11, 70.14, 70.15 ou 70.17;
- f) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- g) as bombas distribuidoras com dispositivo medidor, da posição 84.13; as básculas e balanças de verificação e contagem de peças usinadas, bem como os pesos para balanças apresentados isoladamente (posição 84.23); os aparelhos de elevação e de movimentação (posições 84.25 a 84.28); as cortadeiras de todos os tipos para o trabalho do papel ou do cartão (posição 84.41); os dispositivos especiais para ajustar a peça a trabalhar ou as ferramentas, nas máquinas-ferramentas, mesmo munidos de dispositivos ópticos de leitura (divisores ópticos, por exemplo), da posição 84.66 (exceto os dispositivos puramente ópticos: lunetas de centragem, de alinhamento, por exemplo); as máquinas de calcular (posição 84.70); as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes (posição 84.81);
- h) os faróis de iluminação dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis (posição 85.12); as lanternas elétricas portáteis da posição 85.13; os aparelhos cinematográficos para gravação ou reprodução de som, bem como os aparelhos para reprodução em série de suportes de som (posições 85.19 ou 85.20); os fonocaptores (posição 85.22); as câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo, assim como as câmeras fotográficas digitais (posição 85.25); os aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem, os aparelhos de radionavegação e os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26); os aparelhos de comando numérico da posição 85.37; os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas", da posição 85.39; os cabos de fibras ópticas da posição 85.44;
- ij) os projetores da posição 94.05;
- k) os artigos do Capítulo 95;
- l) as medidas de capacidade, que se classificam como obra da matéria constitutiva;
- m)as bobinas e suportes semelhantes (classificação consoante a matéria constitutiva: por exemplo, posição 39.23, Seção XV).
- 2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artefatos do presente Capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:
- a) as partes e acessórios que consistam em artefatos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (exceto os artefatos das

posições 84.85, 85.48 ou 90.33) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;

- b) quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 90.10, 90.13 ou 90.31), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea "a" anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;
- c) as outras partes e acessórios classificam-se na posição 90.33.
- 3. As disposições da Nota 4 da Seção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.
- 4. A posição 90.05 não compreende as miras telescópicas para armas, os periscópios para submarinos ou carros de combate, nem as lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos deste Capítulo ou da Seção XVI (posição 90.13).
- 5. As máquinas, aparelhos ou instrumentos ópticos de medida ou controle, suscetíveis de se classificarem simultaneamente nas posições 90.13 ou 90.31, são classificados nesta última posição.
- 6. Na acepção da posição 90.21, consideram-se artigos e aparelhos ortopédicos os artigos e aparelhos utilizados:
  - seja para prevenir ou corrigir certas deformidades corporais;
  - seja para suster ou manter partes do corpo após uma doença, operação ou lesão.

Os artigos e aparelhos ortopédicos compreendem os calçados ortopédicos assim como as solas interiores especiais, concebidos para corrigir as deformidades ortopédicas do pé, contanto que sejam: 1°) fabricados sobre medida ou 2°) fabricados em série, apresentados por unidades e não em pares, e concebidos para adaptar-se indiferentemente a cada pé.

- 7. A posição 90.32 compreende unicamente:
- a) os instrumentos e aparelhos para regulação da descarga, do nível, da pressão ou de outras características dos fluidos gasosos ou líquidos, ou para o controle automático de temperaturas, mesmo que o seu modo de operar dependa de um fenômeno elétrico variável com o fator a regular, e que têm por função levar este fator a um valor prescrito e mantê-lo estabilizado neste valor, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica de seu valor real;
- b) os reguladores automáticos de grandezas elétricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de operar dependa de um fenômeno elétrico variável com o fator a regular, e que têm por função levar este fator a um valor prescrito e mantê-lo estabilizado neste valor, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica de seu valor real.

#### Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (90-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 8802, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (90-2) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre aparelhos e instrumentos, bem assim os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à instalação, ampliação ou modernização de unidades industriais que fabriquem, única e exclusivamente, papel-jornal, com projeto aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

NC (90-3) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidente sobre as saídas de medidores de vazão e condutivímetros, bem assim de aparelhos para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos, que atendam às especificações fixadas pela Secretaria da Receita Federal, quando adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes dos produtos classificados nas posições 22.02 e 22.03.

NC (90-4) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidente sobre as saídas de contadores automáticos da quantidade produzida, que atendam às especificações fixadas pela Secretaria da Receita Federal, quando adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes dos produtos classificados no código 2402.20.00.

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
90.01	FIBRAS ÓPTICAS E FEIXES DE FIBRAS ÓPTICAS; CABOS DE FIBRAS ÓPTICAS, EXCETO OS DA POSIÇÃO 85.44; MATÉRIAS POLARIZANTES EM FOLHAS OU EM PLACAS; LENTES (INCLUÍDAS AS DE CONTATO), PRISMAS, ESPELHOS E OUTROS ELEMENTOS DE ÓPTICA, DE QUALQUER MATÉRIA, NÃO MONTADOS, EXCETO OS DE VIDRO NÃO TRABALHADO OPTICAMENTE	
9001.10	-Fibras ópticas, feixes e cabos de fibras ópticas	
9001.10.1	Fibras ópticas	
9001.10.11	Com diâmetro de núcleo inferior a 11 mícrometros (microns)	10

9001.10.19	Outras	10
9001.10.20	Feixes e cabos de fibras ópticas	15
9001.20.00	-Matérias polarizantes, em folhas e placas	15
9001.30.00	-Lentes de contato	0
9001.40.00	-Lentes de vidro, para óculos	0
9001.50.00	-Lentes de outras matérias, para óculos	0
9001.90	Outros	
9001.90.10	Lentes	0
9001.90.90	Outros	15
90.02	LENTES, PRISMAS, ESPELHOS E OUTROS ELEMENTOS DE ÓPTICA, DE QUALQUER MATÉRIA, MONTADOS. PARA INSTRUMENTOS E APARELHOS, EXCETO OS DE VIDRO NÃO TRABALHADO OPTICAMENTE	
9002.I	-Objetivas	
9002.11	Para câmeras (aparelhos de tomada de vistas), para projetores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução	
9002.11.10	Para câmeras fotográficas ou cinematográficas ou para projetores	15
	Ex 01 - Para câmeras cinematográficas	0
9002.11.20	De aproximação ("zoom") para câmeras de televisão, de 20 ou mais aumentos	15
9002.11.90	Outras	15
9002.19.00	Outras	15
9002.20	-Filtros	
9002.20.10	Polarizantes	15
9002.20.90	Outros	15
9002.90.00	-Outros	15
90.03	ARMAÇÕES PARA ÓCULOS E ARTIGOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES	***************************************
9003.1	-Armações	
9003.11.00	De plásticos	10
9003.19	De outras matérias	
9003.19.10	De metais comuns, mesmo folheados ou chapeados de metais preciosos	10
9003.19.90	Outras	10
9003.90	-Partes	
9003.90.10	Chameiras	10
9003.90.90	Outras	10
90.04	ÓCULOS PARA CORREÇÃO, PROTEÇÃO OU OUTROS FINS, E ARTIGOS SEMELHANTES	
9004.10.00	-Oculos de sol	15

9004.90	-Outros	5.0 11.75 to 500 d mail: 400 d
9004.90.10	Óculos para correção	5
9004.90.20	Óculos de segurança	5
9004.90.90	Outros	5
90.05	BINÓCULOS, LUNETAS, INCLUÍDAS AS ASTRONÔMICAS, TELESCÓPIOS ÓPTICOS, E SUAS ARMAÇÕES; OUTROS INSTRUMENTOS DE ASTRONOMIA E SUAS ARMAÇÕES, EXCETO OS APARELHOS DE RADIOASTRONOMIA	
9005.10.00	Binóculos	15
9005.80.00	Outros instrumentos	15
9005.90	Partes e acessórios (incluídas as armações)	
9005.90.10	De binóculos	15
9005.90.90	Outros	15
90.06	APARELHOS FOTOGRÁFICOS; APARELHOS E DISPOSITIVOS, INCLUÍDOS AS LÂMPADAS E TUBOS, DE LUZ-RELÂMPAGO ("FLASH"), PARA FOTOGRAFIA, EXCETO AS LÂMPADAS E TUBOS DE DESCARGA DA POSIÇÃO 85.39	and the state of t
9006.10.00	-Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para preparação de clichês ou cilindros de impressão	5
9006.20.00	-Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para registro de documentos em microfilmes, microfichas ou outros microformatos	15
9006.30.00	-Aparelhos fotográficos especialmente concebidos para fotografía submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos, para laboratórios de medicina legal ou para investigação judicial	15
9006.40.00	-Aparelhos fotográficos para filmes de revelação e coplagem instantâneas	15
9006.5	Outros aparelhos fotográficos	
9006.51.00	Com visor de reflexão através da objetiva ("reflex"), para filmes, em rolos, de largura não superior a 35mm	15
9006.52.00	Outros, para filmes, em rolos, de largura inferior a 35mm	15
9006.53	Outros, para filmes, em rolos, de 35mm de largura	
9006.53.10	De foco fixo	15
9006.53.20	De foco ajustável	15
9006.59	Outros	
9006.59.10	De foco fixo	15
9006.59.2	De foco ajustável	
9006.59.21	Para obtenção de negativos de 45mm x 60mm ou de dimensões superiores	15
9006.59.29	Outras	15
9006.6	-Aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago ("flash") para fotografia	
9006.61.00	Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz-relâmpago ("flashes" eletrônicos)	15
0006.62.00	Lâmpadas, cubos e semelhantes, de luz-relâmpago ("flash")	15
	Ex 01 - Lâmpadas	10

9006.69.00	Outros	15
9006.9	-Partes e acessórios	<u> </u>
9006.91	De aparelhos fotográficos	A . M. anti-de A landra della
9006.91.10	Corpos	15
9006.91.90	Outros	15
9006.99.00	Outros	15
90.07	CÂMERAS E PROJETORES, CINEMATOGRÁFICOS, MESMO COM APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM INCORPORADOS	AND DESCRIPTION OF A PARTY OF THE PARTY OF T
9007.1	-Câmeras	
9007.11.00	Para tilmes de largura inferior a 16mm ou para filmes "duplo-8mm"	30
9007.19.00	Outros	30
	Ex 01 - Para filmes de 16 mm de largura ou de largura não inferior a 35 mm	0
9007.20	-Projetores	
9007.20.10	Para filmes de largura inferior a 16mm	20
9007.20.90	Outros	20
9007.9	Partes e acessórios	
9007,91.00	De câmeras	20
	Ex 01 - Tripés de câmeras cinematográficas	0
9007.92.00	De projetores	20
90.08	APARELHOS DE PROJEÇÃO FIXA; APARELHOS FOTOGRÁFICOS, DE AMPLIAÇÃO OU DE REDUÇÃO	
9008.10.00	-Projetores de diapositivos	20
9008.20	-Leitoras de microfilmes, microfichas e de outros microformatos, mesmo permitindo a obtenção de cópias	STEV OF THE PROPERTY OF THE PR
9008.20.10	Leitoras de microfilmes	20
9008.20.90	Outras	20
9008.30.00	-Outros projetores de imagens fixas	20
9008.40.00	-Aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução	20
9008.90.00	-Partes e accessórios	20
90.09	APARELHOS DE FOTOCÓPIA, POR SISTEMA ÓPTICO OU POR CONTATO, E APARELHOS DE TERMOCÓPIA	Y A
9009.1	-Aparelhos de fotocópia, eletrostáticos	
9009.11.00	De reprodução direta da imagem do original sobre a cópia (processo direto)	20
9009.12	De reprodução da imagem do original sobre a cópia por meio de um suporte intermediário (processo indireto)	
9009.12.10	Monocromáticas, para cópias de superfície inferior ou igual a Im², com velocidade inferior a 100 cópias por minuto	20
9009.12.90	Outros	20
9009.2	-Outros aparelhos de fotocópia	N. 1. 12
9009.21.00	Por sistema óptico	20

9009.22.00	-Por contato	20
9009.30.00	-Aparelhos de termocópia	20
9009.9	-Partes e acessórios	how a manage and above and an artists
9009.91.00	Dispositivos automáticos de alimentação de documentos	20
9009.92.00	-Dispositivos de alimentação de papel	20
9009.92.00	Dispositivos de triagem	20
9009.99	Outros	
9009.99.10	TOTAL OF THE THEORY OF THE THE THEORY OF THE	<u> </u>
9009,99.10	Cilindros recobertos de matéria semicondutora fotoelétrica de selênio ou suas ligas, para os aparelhos da subposição 9009.12	20
9009.99.90	Outros	20
90.10	APARELHOS E MATERIAL DOS TIPOS USADOS NOS LABORATÓRIOS FOTOGRÁFICOS OU CINEMATOGRÁFICOS (INCLUÍDOS OS APARELHOS PARA PROJEÇÃO OU EXECUÇÃO DE TRAÇADOS DE CIRCUITOS SOBRE SUPERFÍCIES SENSIBILIZADAS DE MATERIAIS SEMICONDUTORES), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO; NEGATOSCÓPIOS; TELAS PARA PROJEÇÃO	<u> </u>
9010.10	-Aparcihos e material para a revelação automática de filmes fotográficos, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para copiagem automática de filmes revelados em rolos de papel fotográfico	the state of the s
9010.10.10	Cubas e cubetas, de operação automática e programáveis	20
9010.10.20	Ampliadoras-copiadoras automáticas para papel fotográfico, com capacidade superior a 1.000 cópias por hora	20
9010.10.90	Outros	20
9010.4	Aparelhos para projeção ou execução de traçados de circuitos em matérias semicondutoras sensibilizadas	
9010.41.00	Aparelhos para inscrição direta em disco ("wafers")	20
9010.42.00	Fotorrepetidores	20
9010.49.00	Outros	20
9010.50	-Outros aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos: negatoscópios	
9010.50.10	Processadores fotográficos para o tratamento eletrônico de imagens, mesmo com saída digital	20
9010.50.90	Outros	20
	Ex 01 - Moviolas	0
9010.60.00	Telas ("écrans") para projeção	20
9010.90	Partes e acessórios	***************************************
9010.90.10	De aparelhos ou material da subposição 9010.10 ou do item 9010.50.10	20
9010.90.90	Outros	20
A Maria de Maria de Maria de Cara de C		
90.11	MICROSCÓPIOS ÓPTICOS, INCLUÍDOS OS MICROSCÓPIOS PARA FOTOMICROGRAFIA, CINEFOTOMICKOGRAFIA OU MICROPROJEÇÃO	A. V. A.
9011.10.00	-Microscópios estereoscópicos	5
9011.20	Outros microscópios, para fotomicrografía, cincfotomicrografía ou microprojeção	COMPANY OF THE PROPERTY OF THE

	and he was a second to the sec	a se servene da la la la
9011.20.10	Para fotomicrografia	5
9011.20.20	Para cincfotomicrografia	5
9011.20.30	Para microprojeção	5
9011.80	-Outros microscópios	<u> </u>
9011.80.10	Binoculares de platina móvel	. 5
9011.80.90	Outros	5
9011.90	-Partes e acessórios	**************************************
9011.90.10	Dos artigos da subposição 9011.20	5
9011.90.90	Outros	5
90.12	MICROSCÓPIOS (EXCETO ÓPTICOS); DIFRATÓGRAFOS	an a
9012.10	-Microscópios (exceto ópticos); difratógrafos	
9012.10.10	Microscópjos eletrônicos	5
9012.10.90	Outros	5
9012.90	-Partes e acessórios	
9012.90.10	De microscópios eletrônicos	5
9012.90.90	Outros	5
90.13	DISPOSITIVOS DE CRISTAIS LÍQUIDOS QUE NÃO CONSTITUAM ARTIGOS COMPREENDIDOS MAIS ESPECIFICAMENTE EM OUTRAS POSIÇÕES; "LASERS", EXCETO DIODOS "LASER"; OUTROS APARELHOS E INSTRUMENTOS DE ÓPTICA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO	* .
9013.10	-Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Seção XVI	
9013.10.10	Miras telescópicas para armas	15
9013.10.90	Outros	15
9013.20.00	-"Lasers", exceto diodos "laser"	15
9013.80	Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos	and the second second
9013.80.10	Dispositivos de cristais líquidos (LCD)	5
9013.80.90	Outros	15
	Ex 01 - Conta-fios	5
9013.90.00	-Partes e acessórios	15
90.14	BUSSOLAS, INCLUÍDAS AS AGULHAS DE MAREAR. OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS DE NAVEGAÇÃO	
9014.10.00	-Bússolas, incluídas as agulhas de marear	5
9014.20	-Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas)	

Altímetros  Pilotos automáticos  Inclinômetros	5 5
	5
Inclinômetros	
Hemonetos	5
Outros	5
-Outros aparelhos e instrumentos	
Sondas acústicas (ecobatimetros) ou de ultra-sons (sonar e semelhantes)	5
Outros	5
Partes e acessórios	5
INSTRUMENTOS E APARELHOS DE GEODESIA, TOPÓGRAFIA, AGRIMENSURA, NIVELAMENTO, FOTOGRAMETRIA, HIDROGRAFIA, OCEANOGRAFIA, HIDROLOGIA, METEOROLOGIA OU DE GEOFÍSICA, EXCETO DÚSSOLAS; TELÊMETROS	. A.C. WILLIAM TO CALL HOLES TO
<b>1</b> -Telêmetros	5
-Teodolitos e taqueômetros	
Com sistema de leitura por meio de prisma ou micrômetro óptico e precisão de leitura de I segundo	5
Outros	5
Niveis	5
-Instrumentos e aparelhos de fotogrametria	5
Outros instrumentos e aparelhos	- +1, may 3 3 3 3 3 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5
Molinetes hidrométricos	5
Outros	5
Partes e acessórios	
De instrumentos ou aparelhos da subposição 9015.40	5
Outros	5
	2011 A 111 A 1 2 1 A 1 A 1 A 1 A 1 A 1 A 1
BALANÇAS SENSÍVEIS A PESOS IGUAIS OU INFERIORES A 5cg, COM OU SEM PESOS	04.0-10-10-10-10-10-10-10-10-10-10-10-10-10
Sensíveis a pesos não superiores a 0,2mg	5
Outras	5
A STATE OF	Mary and make the desired as a
INSTRUMENTOS DE DESENHO, DE TRAÇADO OU DE CÁLCULO (POR EXEMPLO: MÁQUINAS DE DESENHAR, PANTÓGRAFOS, TRANSFERIDORES, ESTOJOS DE DESENHO, RÉGUAS DE CÁLCULO E DISCOS DE CÁLCULO). INSTRUMENTOS DE MEDIDA DE DISTÂNCIAS DE USO MANUAL (POR EXEMPLO: METROS, MICRÔMETROS, PAQUÍMETROS E CALIBRES), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO	
	Outros Sondas acústicas (ecobatímetros) ou de ultra-sons (sonar e semelhantes)  Outros  Partes e acessórios  INSTRUMENTOS E APARELHOS DE GEODÉSIA, TOPÓGRAFIA, AGRIMENSURA, NIVELAMENTO, FOTOGRAMETRIA, HIDROGRAFIA, OCEANOGRAFIA, HIDROGOGIA, METEOROLOGIA OU DE GEOFÍSICA, EXCETO BÚSSOLAS; TELÉMETROS Telémetros  Teodolitos e taqueómetros  Com sistema de leitura por meio de prisma ou micrómetro óptico e precisão de leitura de I segundo  Outros Níveis Instrumentos e aparelhos de fotogrametria Outros instrumentos e aparelhos Molinetes hidrométricos  Outros  Partes e acessórios  De instrumentos ou aparelhos da subposição 9015.40  Outros  BALANÇAS SENSÍVEIS A PESOS IGUAIS OU INFERIORES A 5cg, COM OU SEM PESOS  Sensíveis a pesos não superiores a 0,2mg  Outras  INSTRUMENTOS DE DESENHO, DE TRAÇADO OU DE CALCULO (POR EXEMPLO: MÁQUINAS DE DESENHAR, PANTÓGRAFOS, TRANSFERIDORES, ESTOJOS DE DESENHO, RÉGUAS DE CÁLCULO; DISCOS DE CÁLCULO; INSTRUMENTOS DE MEDIDA DE DISTÂNCIAS DE USO MANUAL (POR EXEMPLO: MÉTROS, MICRÓMETROS, PAQUIMETROS E CALIBRES), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO SESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO SESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO SEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO

9017.10	Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas	<del> </del>
· /	riviesas e maquinas de deseniar, mesmo automaneas	
9017.10.10	Automáticas	i <b>5</b>
9017.10.90	Outras	15
9017.20.00	-Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cárculo	15
9017.30	-Micrometros, paquímetros, calibres e semelhantes	
9017.30.10	Micrametros	5
9017.30.20	Paquímetros	5
9017.30.90	Outros	5
9017.80	-Outros instrumentos	<u> </u>
9017.80.10	Metros	15
9017.80 90	Outros	15
9017.90	-Partes e acessórios	
9017.90.10	De mesas ou máquinas de desenhar, automáticas	15
9017,90 90	Outros	15
90.18	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDICINA. CIRURGIA. ODONTOLOGIA E VETERINÁRIA, INCLUÍDOS OS APARELHOS PARA CINTILOGRAFIA E OUTROS APARELHOS ELETROMÉDICOS. BEM COMO OS APARELHOS PARA TESTES VISUAIS	
9018.1	-Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos)	
9018.11.00	Eletrocardiógrafos	2
9018.12	Aparelhos de diagnóstico por varredura ultra-sônica ("scanners")	
9018.12.10	Ecografos com análise espectral Doppler	2
9018.12 90	Outros	2
9018.13.00	Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética	2
9018.14.00	Aparelhos de cintilografia	2
9018.19	Outros	
2018.19.10	Endoscopios	2
9018,19.20	Audiômetros	2
9018.19.30	Câmaras ga:na	2
9018.19.80	Outros	2
9018.19.90	Partes	2
9018.20	Aparelhos de raros ultravioleta ou infravermelhos	<u> </u>
7010.20		•

2010 20 20		<del></del>
9018.20.20	Outros, para tratamento bucal, que operem por "laser"	8
9018.20.90	Outros	8
9018.3	Seringas, agulhus, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes	
9018.31	Seringas, mesmo com agulhas	
9018 31.1	De plástico	
9018 31.11	De capacidade inferior ou igual a 2cm³	0
9018 31-19	Outras	0
9018 31.90	Outras	0
9018,32	Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas	
9018.32.1	Tubulares de metal	
9018.32.11	Geng vais	8
9018.32.12	De aço cromo-niquel, bisel trifacetado e diâmetro exterior superior ou igual a 1.6mm, do tipo das utilizadas com bolsas de sangue	8
9018.32.19	Outrus	X
9018.32.20	Para suturas	8
2018.39	Outros	
9018.39.10	Agulhas	8
9018.39.2	Sondas, cateteres e cânulas	
9018.39.21	De borracha	0
9018.39.22	Cateteres de poli(etoreto de vinila), para embolectomia arterial	0
9018.39.23	Cateteres de poli(ctoreto de vinila), para termodilulção	ડ
9018.39.29	Outros	0
9018.39.30	Lancetas para vacinação e cautórios	3
9018.39.90	Outros	3
9018.4	-Outros instrumentos e aparelhos para odontologia.	
9018.41.00	Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	8
9018.49	Outros	
9018.49.1	Brocas	
9018.49.11	De carboneto de tungsténio (voltřámio)	ક
9018.49.12	De aço-vanádio	8

9018.49.19	Outras	8
0018.49.20	Limas	8
9018.49.40	Para tratamento bucal, que operem por projeção cinética de partículas	8
9018.49.9	Outros	
9018.49.91	Para desenho e construção de peças cerâmicas para restaurações dentárias, computadorizados	8
9018.49.99	Outros	8
months of the Colon of the Colo	Ex 01 - Cadeiras de dentista equipadas com aparelhos de odontologia	4
9018.50.00	-Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia	8
9018.90	-Outros instrumentos e aparelhos	THE PERSON NAMED IN COLUMN TWO IS NOT THE PERSON NAMED IN COLUMN TRANSPORT NAMED IN COLUMN TWO IS NOT THE PERSON NAMED IN COLUMN TRANSPORT NAMED IN COLUMN TWO IS NOT THE PERSON NAMED IN COLUMN TRANSPORT NAMED I
9018.90.10	Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa	0
9018.90.2	Bisturis	
9018.90.21	Elétricos	8
9018.90.29	Outros	8
9018.90.3	Litótomos e litotritores	
9018.90.31	Litotritores por onda de choque	8
9018.90.39	Outros	8
9018.90.40	Rins artificiais	0
9018.90.50	Aparelhos de diatemnia	8
9018.90.9	Outros	
9018.90.91	Incubadoras para bebês	8
9018.90.92	Aparelhos para medida da pressão arterial	8
9018.90.93	Aparelhos para terapia intra-uretral por microondas (TUMT), próprios para o tratamento de afecções prostáticas, computadorizados	8
9018.90.94	Endoscópios	8
9018.90.95	Grampos e clipes, seus aplicadores e extratores	0
9018.90.99	Outros	8
hadro gora to ha de ga deserre the	Ex 01 - Conjunto descartável de circulação assistida e conjunto descartável de balão intra- aórtico	0
	Ex 02 - Máquinas cicladoras para diálise peritoneal e seus acessórios	0
	Ex 03 - Equipamento de drenagem, cápsula protetora do adaptador de titânio, equipamentos de transferência ou similiar e equipamento cassete cicladora, para diálise	Camaria Caralla Company

<u> </u>	destructive to a destructive to the constructive and the constructive and the second s	
90.19	APARELHOS DE MECANOTERAPIA; APARELHOS DE MASSAGEM; APARELHOS DE PSICOTÉCNICA; APARELHOS DE OZONOTERAPIÁ, DE OXIGENOTERAPIA, DE AEROSSOLTERAPIA, APARELHOS RESPIRATÓRIOS DE REANIMAÇÃO E OUTROS APARELHOS DE TERAPIA RESPIRATÓRIA	
9019.10.00	-Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica	. 8
9019.20	-Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de acrossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	organismos and an analysis of
9019.20.10	De oxigenoterapia	2
9019.20.20	De aerossolterapia	2
9019.20.30	Respiratórios de reanimação	8
9019.20.40	Respiradores automáticos (pulmões de aço)	8
9019.20.90	Outros	8
9020.00	OUTROS APARELHOS REPIRATÓRIOS E MÁSCARAS CONTRA GASES, EXCETO AS MÁSCARAS DE PROTEÇÃO DESPROVIDAS DE MECANISMO E DE ELEMENTO FILTRANTE AMOVÍVEL	
9020.00.10	Máscaras contra gases	0
9020.00.90	Outros	8
90.21	ARTIGOS E APARELHOS ORTOPÉDICOS, INCLUÍDAS AS CINTAS E FUNDAS MÉDICO-CIRÚRGICAS E AS MULETAS; TALAS, GOTEIRAS E OUTROS ARTIGOS E APARELHOS PARA FRATURAS; ARTIGOS E APARELHOS DE PRÓTESE; APARELHOS PARA FACILITAR A AUDIÇÃO DOS SURDOS E OUTROS APARELHOS PARA COMPENSAR DEFICIÊNCIAS OU ENFERMIDADES, QUE SE DESTINAM A SER TRANSPORTADOS À MÃO OU SOBRE AS PESSOAS OU A SER IMPLANTADOS NO ORGANISMO	
9021.10	-Aparelhos ortopédicos ou para fraturas	
9021.10.10	Artigos e aparelhos ortopédicos	0
9021.10.20	Artigos e aparelhos para fraturas	0
9021.10.9	Partes e acessórios	
9021.10.91	De artigos e aparelhos de ortopedia, articulados	0
9021.10.99	Outros	0
9021.2	-Artigos e aparelhos de prótese dentária	444-444-444-4-4
9021.21	Dentes artificiais	A. C. A. A. V. A. V. A. V. A.
9021.21.10	De acrílico	0
9021.21.90	Outros	0
9021.29.00	Outros	0
9021.3	-Outros artigos e aparelhos de prótese	
9021.31	Próteses articulares	

9021.31.10	Femurais	O
9021.31.20	Mioclétricas	0
9021.31.90	Outras	0
9021.39	Outros	Mr. m. 1816
9021.39.1	Válvulas cardíacas	
9021.39.11	Mccânicas	0
9021.39.19	Outras	0
9021.39.20	Lentes intraoculares	0
9021.39.30	Próteses de artérias vasculares revestidas	0
9021.39.40	Próteses mamárias não implantáveis	0
9021.39.80	Outros	0
9021.39.9	Partes e acessórios	
9021.39.91	Partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores	0
9021.39.99	Outros	0
9021.40.00	-Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, execto as partes e acessórios	0
9021.50.00	-Marca-passos (estimuladores) cardíacos, exceto as partes e acessórios	0
9021.90	-Outros	
9021.90.1	Aparelhos que se implantam no organismo para compensar um defeito ou uma incapacidade	
9021.90.11	Cardiodesfibriladores automáticos	0
9021.90.19	Outros	0
9021.90.8	Outros	
9021.90.81	Implantes expandíveis, de aço inoxidável, para dilatar artérias ("Stents"), mesmo montados sobre cateter do tipo balão	0
9021.90.89	Outros	0
9021.90.9	Partes c acessórios	The second secon
9021.90.91	De marca-passos (estimuladores) cardíacos	0
9021.90.92	De aparelhos para facilitar a audição dos surdos	0
9021,90.99	Outros	0

4444		
90.22	APARELHOS DE RAIOS X E APARELHOS QUE UTILIZEM RADIAÇÕES ALFA, BETA OU GAMA, MESMO PARA USOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS, ODONTOLÓGICOS OU VETERINÁRIOS, INCLUÍDOS OS APARELHOS DE RADIOFOTOGRAFIA OU DE RADIOTERAPIA, OS TUBOS DE RAIOS X E OUTROS DISPOSITIVOS GERADORES DE RAIOS X, OS GERADORES DE TENSÃO, AS MESAS DE COMANDO, AS TELAS DE VISUALIZAÇÃO, AS MESAS, POLTRONAS E SUPORTES SEMELHANTES PARA EXAME OU TRATAMENTO	
9022.1	-Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia	
9022.12.00	Aparelhos de tomografía computadorizada	5
9022.13	Outros, para odontologia	2 a.v. 12 12 contra von 12 V/M
9022.13.1	De diagnóstico	
9022.13.11	De tomadas maxilares panorâmicas	5
9022.13.19	Outros	5
9022.13.90	Outros	5
9022.14	Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários	
9022.14.1	De diagnóstico	
9022.14.11	Para mamografia	5
9022.14.12	Para angiografia	5
9022.14.13	Para densitometria óssea, computadorizados	5
9022.14.19	Outros	5
9022.14.90	Outros	5
9022.19	Para outros usos	<u> </u>
9022.19.10	Espectrômetros ou espectrógrafos de raios X	5
9022.19.90	Outros	5
9022.2	-Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia	
9022.21	Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	
9022.21.10	Aparelhos de radiocobalto (bombas de cobalto)	5
9022.21.20	Outros, para gamaterapia	5
9022.21.90	Outros	5
9022.29.00	Para outros usos	5
9022.30.00	-Tubos de raios X	5
9022.90	Outros, incluídos as partes e acessórios	
9022.90.1	Aparelhos	

0000000	or name of the set of contrator and a superior of the set of the s	Constant of his said for the constant
9022.90.11	Geradores de tensão	5
9022.90.12	Telas radiológicas	5
9022.90.19	Outros	5
9022.90.80	Outros	5
9022.90.90	Partes e accssórios de aparelhos de raios X	5
9023.00.00	INSTRUMENTOS, APARELHOS E MÓDELOS, CONCEBIDOS PARA DEMONSTRAÇÃO (POR EXEMPLO: NO ENSINO E NAS EXPOSIÇÕES), NÃO SUSCETÍVEIS DE OUTROS USOS	15
	Ex 01 - Lâmina preparada (preparação microscópica)  Ex 02 - Modelos de anatomia para ensino	0
	2 1000000 and and an	
90.24	MAQUINAS E APARELHOS PARA ENSAIOS DE DUREZA, TRAÇÃO, COMPRESSÃO, ELASTICIDADE OU DE OUTRAS PROPRIEDADES MECÂNICAS DE MATERIAIS (POR EXEMPLO: METAIS, MADEIRA, TÊXTEIS, PAPEL, PLÁSTICOS)	
9024.10	-Maquinas e aparelhos para ensaios de metais	AND THE PROPERTY OF THE PARTY O
9024.10.10	Para ensaios de tração ou compressão	5
9024.10.20	Para ensaios de dureza	5
9024.10.90	Outros	5
9024.80	-Outras máquinas e aparelhos	
9024.80.1	Máquinas e aparelhos para ensaios de têxteis	
9024.80.11	Automáticos, para fios	5
9024.80.19	Outros	5
9024.80.20	Máquinas e aparelhos para ensaios de papéis, cartão, linóleo, plásticos ou borracha flexíveis	5
9024.80.90	Outros	5
9024.90.00	-Partes c acessórios	5
90.25	DENSIMETROS, AREÓMETROS, PESA-LÍQUIDOS E INSTRUMENTOS FLUTUANTES SEMELHANTES, TERMÔMETROS, PIRÔMETROS, BARÔMETROS, HIGRÔMETROS E PSICRÔMETROS, REGISTRADORES OU NÃO, MESMO COMBINADOS ENTRE SI	
9025.1	-Termômetros e pirômetros, não combinados com outros instrumentos	or a proper print the supplement
9025.11	De liquido, de leitura direta	Marie Malandella Marie M
9025.11.10	Termómetros clínicos	15
9025,11.90	Outros	15
9025.19	Outros	A Proposition of the Party of t

9025.19.10	Pirômetros ópticos	1.5
9025.19.90	<u> </u>	15
9023.19.90	Outros	15
9025.80.00	-Outros instrumentos	15
9025.90	Partes e acessórios	
9025.90.10	De termômetros	15
9025.90.90	Outros	15
90.26	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIDA OU CONTROLE DA VAZÃO (CAUDAL), DO NÍVEL, DA PRESSÃO OU DE OUTRAS CARACTERÍSTICAS VARIÁVEIS DOS LÍQUIDOS OU GASES [POR EXEMPLO: MEDIDORES DE VAZÃO (CAUDAL), INDICADORES DE NÍVEL, MANÔMETROS, CONTADORES DE CALOR], EXCETO OS INSTRUMENTOS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 90.14, 90.15, 90.28 OU 90.32	
9026.10	-Para medida ou controle da vazão (caudal) ou do nível dos líquidos	The state of the s
9026.10.1	Para medida ou controle de vazão (caudal)	
9026.10.11	Medidores-transmissores eletrônicos, que funcionem pelo princípio de indução eletromagnética	15
9026.10 19	Outros	15
9026.10.2	Para medida ou controle do nível	
9026.10.21	De metais, mediante correntes parasitas	5
9026.10.29	Outros	5
9026.20	-Para medida ou controle da pressão	
9026.20.10	Manômetros	5
9026.20.90	Outros	5
9026.80.00	-Outros instrumentos e aparelhos	15
9026.90	-Partes e acessórios	A CORPOR CONTRACTOR AND A CORPOR AND A CORPO
9026.90.10	De instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nivel	15
9026.90.20	De manômetros	15
9026.90.90	Outros	15
90.27	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA ANÁLISES FÍSICAS OU QUÍMICAS [POR EXEMPLO: POLARÍMETROS, REFRATÔMETROS, ESPECTRÔMETROS, ANALISADORES DE GASES OU DE FUMAÇA (FUMOS*)]: INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA ENSAIOS DE VISCOSIDADE, POROSIDADE, DILATAÇÃO, TENSÃO SUPERFICIAL OU SEMELHANTES OU PARA MEDIDAS CALORIMETRICAS, ACÚSTICAS OU FOTOMÉTRICAS (INCLUÍDOS OS INDICADORES DE TEMPO DE EXPOSIÇÃO); MICRÓTOMOS	
9027.10.00	-Analisadores de gases ou de fumaça (fumos*)	5
9027.20	-Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese	

9027.20.1	Cromatógrafos	
9027.20.11	De fase gasosa	5
9027.20.12	De lase liquida	5
9027.20.19	Outros	5
9027.20.20	Aparelhos de eletroforese	5
9027.30	-Espectrômetros, espectrofotômetros e espectrógrafos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)	
9027.30.1	Espectrômetros e espectrógrafos	
9027.30.11	De emissão atômica	5
9027.30.19	Outros	5
9027.30.20	Espectrofotômetros	5
9027.40.00	-Indicadores de tempo de exposição	5
9027.50	Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visiveis, IV)	<u> </u>
9027.50.10	Colorímetros	5
9027.50.20	Fotômetros	5
9027.50.30	Refratômetros	5
9027.50.40	Sacarimetros	5
9027.50.90	Outros	5
9027.80	Outros instrumentos e aparelhos	
9027,80,1	Calorímetros, viscosimetros, densitômetros e aparelhos medidores de pH	
9027.80.11	Calorimetros	5
9027.80.12	Viscosímetros	5
9027.80.13	Densitômetros	5
9027.80.14	Aparcihos medidores de pH	5
9027.80.20	Espectrômetros de massa	5
9027,80.30	Polarógrafos	5
9027.80.90	Outros	5
9027.90	-Micrótomos; partes e acessórios	CANADA VIN KINIMA MANI
9027.90.10	Micrótomos	5
9027.90.9	Partes e acessórios	A MANAGE TO THE ACTION AND A STORY

9027.90.91	De espectrômetros e espectrógrafos, de emissão atômica	5
9027.90.93	De polarógrafos	5
9027.90.99	Outros	5
90.28	CONTADORES DE GASES, LÍQUIDOS OU DE ELETRICIDADE, INCLUÍDOS OS APARELHOS PARA SUA AFERIÇÃO	
9028.10	-Contadores de gases	
9028.10.1	De gás natural comprimido, eletrônicos	Constitution of the second second of the
9028.10.11	Dos tipos utilizados em postos (estações) de serviço ou garagens	5
9028.10.19	Outros	5
9028.10.90	Outros	5
9028.20	-Contadores de líquidos	******************
9028.20.10	De peso inferior ou igual a 50kg	5
9028.20.20	De peso superior a 50kg	5
9028.30	-Contadores de eletricidade	And the say You W. Yorking Code.
9028.30.1	Monofásicos, para corrente alternada	A. C. Marketter and Sec.
9028.30.11	Digitais	15
9028.30.19	Outros	5
9028.30.2	Bifásicos	
9028.30.21	Digitais	15
9028.30.29	Outros	5
9028.30.3	Trifásicos	
9028.30.31	Digitais	15
9028.30.39	Outros	5
9028.30.90	Outros	5
9028.90	-Partes e acessórios	······································
9028.90.10	De contadores de eletricidade	15
9028.90.90	Outros	15
And the second s		in an appropriate transcent
90.29	OUTROS CONTADORES (POR EXEMPLO: CONTADORES DE VOLTAS.) CONTADORES DE PRODUÇÃO, TAXÍMETROS, TOTALIZADORES DE CAMINHO PERCORRIDO, PODÔMETROS); INDICADORES DE VELOCIDADE E TACÔMETROS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 90.14 OU 90.15; ESTROBOSCÓPIOS	

9029.10	-Contadores de voltas, contadores de produção, taximetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros e contadores semelhantes	
9029.10.10	Contadores de voltas, contadores de produção ou de horas de trabalho	15
9029.10.90	Outros	15
9029.20	-Indicadores de velocidade e tacômetros; estroboscópios	
9029.20.10	Indicadores de velocidade e tacômetros	15
9029.20.20	Estroboscópios	15
9029.90	-Panes e acessórios	
9029.90.10	De indicadores de velocidade e tacômetros	15
9029.90.90	Outros .	15
W. P. C.	**************************************	The state of the s
90.30	OSCILOSCÓPIOS, ANALISADORES DE ESPECTRO E OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIDA OU CONTROLE DE GRANDEZAS ELÉTRICAS; INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIDA OU DETECÇÃO DE RADIAÇÕES ALFA, BETA, GAMA, X, CÓSMICAS OU OUTRAS RADIAÇÕES IONIZANTES	
9030.10	-Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes	
9030.10.10	Mcdidores de radioatividade	5
9030.10.90	Outros	5
9030.20	-Osciloscópios e oscilógrafos, catódicos	A CONTRACTOR OF THE PARTY OF TH
9030.20.10	Osciloscópios digitais	5
9030.20.2	Osciloscópios analógicos	er are controlled and a service of the controlled and a servic
9030.20.21	De frequencia superior ou igual a 60MHz	5
9030.20.22	Vetorscópios	5
9030.20.29	Outros	5
9030.20.30	Oscilógrafos	5
9030.3	-Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador	
9030.31.00	Multimetros ·	5
9030.39	Outros	
9030.39.1	Voltimetros	and a shift bedom to this we've
9030.39.11	Digitais	5
9030.39.19	Outros	5
9030.39.2	Amperimetros	
9030.39.21	Do tipo dos utilizados em veículos automóveis	15

9030.39.29	Outros	5
9030.39.90	Outros	5
9030.40	Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para telecomunicação (por exemplo: diafonômetros, medidores de ganho, distorciômetros, psofômetros)	
9030.40.10	Analisadores de protocolo	5
9030.40.20	Analisadores de nivel seletivo	5
9030.40.30	Analisadores digitais de transmissão	5
9030.40.90	Outros	5
9030.8	-Outros instrumentos e aparelhos	
9030.82	Para medida ou controle de discos ("wafers") ou de dispositivos semicondutores	
9030.82.10	De testes de circuitos integrados	5
9030.82.90	Outros	5
9030.83	Outros, com dispositivo registrador	
9030.83.10	De teste de continuidade de circuitos impressos	5
9030.83.20	De teste automático de circuito impresso montado (ATE)	5
9030.83.30	De medidas de parâmetros característicos de sinais de televisão ou de vídeo	5
9030.83.90	Outros	5
9030.89	Outros	
9030.89.10	Analisadores lógicos de circuitos digitais	5
9030.89.20	Analisadores de espectro de freqüência	5
9030.89.30	Frequencimetros	5
9030.89.40	Fasimetros	5
9030.89.90	Outros	5
9030.90	-Partes e acessórios	141.44.44.44.44.44.44.44.44.44.44.44.44.
9030.90.10	De instrumentos e aparelhos da subposição 9030,10	5
9030.90.20	De instrumentos e aparelhos das subposições 9030.31 ou 9030.39	5
9030,90.30	De instrumentos e aparelhos das subposições 9030.82 ou 9030.83	5
9030.90.90	Outros	5
90.31	INSTRUMENTOS, APARELHOS E MÁQUINAS DE MEDIDA OU CONTROLE, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO	COLOR OF THE PROPERTY OF THE P
	PRESENTE CAPITULO; PROJETORES DE PERFIS	

9031.20	-Bancos de ensaio	
9031.20.10	Para motores	5
9031.20.90	Outros	5
9031.30.00	Projetores de perfis	5
9031.4	Outros instrumentos c aparelhos ópticos	
9031.41.00	Para controle de discos ("wafers") ou de dispositivos, semicondutores, ou para controle de máscaras ou retículas utilizadas na fabricação de dispositivos semicondutores	5
9031.49.00	Outros	5
9031.80	Outros instrumentos, aparelhos e máquinas	
9031.80.1	Dinamômetros e rugosimetros	nia Panaga administrativitati
9031.80.11	Dinamômetros	5
9031.80.12	Rugosímetros	5
9031.80.20	Máquinas para medição tridimensional	5
9031.80.30	Metros padrões	5
9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)	15
9031.80.50	Aparelhos para análise de têxteis, computadorizados	5
9031.80.60	Células de carga	5
9031.80.90	Outros	5
9031.90	-Partes e acessórios	
9031.90.10	De bancos de ensaio	15
9031.90.90	Outros	15
) 270 mm 12 0 mm 40 4.0	AND STREET AND	
90.32	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA REGULAÇÃO OU CONTROLE, AUTOMÁTICOS	4444
9032.10	Termostatos	
9032.10.10	De expansão de fluidos	15
9032.10.90	Outros	15
9032.20.00	-Manostatos (pressostatos)	15
9032.8	Outros instrumentos e aparelhos	
9032.81.00	Hidráulicos ou pneumáticos	15
9032.89	Outros	
9032.89.1	Reguladores de voltagem	
9032.89.11	Eletrônicos	15

9032.89.19	Outros	15
9032.89.2	Controladores eletrônicos do tipo dos utilizados em veículos automóveis	T tone neural de l'actions de
9032.89.21	De sistemas antibloqueantes de freio (ABS)	15
9032.89.22	De sistemas de suspensão	15
9032.89.23	De sistemas de transmissão	15
9032.89.24	De sistemas de ignição	15
9032.89.25	De sistemas de injeção	15
9032.89.29	Outros	15
9032.89.30	Equipamentos digitais para controle de veículos ferroviários	15
9032.89.8	Outros, para regulação ou controle de grandezas não elétricas	wheth the second
9032.89.81	De pressão	15
9032.89.82	De temperatura	15
9032.89.83	De umidade	15
9032.89.84	De velocidade de motores elétricos por variação de freqüência	15
9032.89.89	Outros	15
9032.89.90	Outros	15
9032.90	Partes e acessórios	WANTED THE WATER
9032.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
9032.90.9	Outros	
9032.90.91	De termostatos	15
9032.90.99	Outros	15
0033.00.00	PARTES E ACESSÓRIOS NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO, PARA MÁQUINAS, APARELHOS, INSTRUMENTOS OU ARTIGOS DO CAPÍTULO 90	15

....

# PROJETO DE LEI N.º 161, DE 2007

(Do Sr. Vanderlei Macris)

Estabelece isenção de Imposto incidente sobre doações voluntárias de bens hospitalares, destinados a hospitais da rede pública de saúde.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2604/1996.

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É concedida isenção do Imposto de Importação (II) incidente sobre os bens, equipamentos, aparelhos e materiais hospitalares, oriundos de doação voluntária internacional, em prol de hospitais da rede pública de saúde.

Parágrafo único - os bens hospitalares a que se refere o *caput* deste artigo, incluem remédios, material descartável, material permanente, aparelhos hospitalares de instalação fixa, a serem listados pela Secretaria de Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Cumpre esclarecer inicialmente que este projeto de lei reproduz o Projeto de Lei 4158, de 2004, de autoria do então Deputado Rodolfo Pereira, iniciativa regimentalmente arquivada nesta Casa ao final da legislatura passada.

Concordando com os propósitos do PL nº 4158/2004, que não devem ser relegados, fazemos nossos os argumentos utilizados pelo ilustre Deputado para justificar, agora, a sua reapresentação.

O Sistema Hospitalar da Saúde Pública no Brasil sofre de deficiências estruturais, que vão desde os fatores de produção até o alto custo das pesquisas e produção no país. Sendo marcante esta deficiência, reconhecida por várias nações no mundo, as quais tem se preocupado, ao ponto de destinar gratuitamente uma série de produtos hospitalares para hospitais públicos nacionais.

Sendo esta doação de aparelhos e produtos hospitalares para o país, uma das formas solidárias de apoio e desenvolvimento do atendimento a saúde de nossa população, dependente do sistema hospitalar público e gratuito, há que se regulamentar uma situação que propicie o acesso a tais aparelhos sem que haja incidência de impostos, uma vez que além da boa vontade da entidade, empresa, ou qualquer que seja a natureza do doador, este ainda teria que arcar com o ônus do imposto sobre importação, privilegiando a população que, em sua esmagadora maioria, depende de serviços hospitalares públicos e gratuitos.

Dessa forma, o governo subsidiaria, ao instante em que desoneraria seus custos de desenvolvimento do sistema de saúde pública nacional.

Sala das Sessões. 14 de fevereiro de 2007.

#### Deputado Vanderlei Macris PSDB / SP

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

#### I - RELATÓRIO

A matéria em estudo, de autoria do Sr. Jovair Arantes, isenta do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os equipamentos médico-hospitalares, inclusive ambulâncias, e os materiais de construção adquiridos por instituições públicas ou privadas de assistência à saúde, sem fins lucrativos, ou a elas doados. O PL assegura a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem utilizados na industrialização destes produtos.

Além da isenção do IPI, a proposição permite, a partir do exercício de 1997, a dedução do valor gasto com as mercadorias da base de cálculo do Imposto de Renda, observados os limites de 5% dos rendimentos totais sujeitos à tributação no caso de pessoas físicas, e de 3% no caso de pessoas jurídicas. Esta dedução pode ser cumulativa com outros incentivos para o IR e se limita a 6% do imposto devido, no caso de pessoas físicas, e 55%, no caso das pessoas jurídicas.

Para ter direito a essas deduções, as instituições devem elaborar projetos de construção, ampliação ou reforma, e de equipamento ou reequipamento de seus estabelecimentos, os quais devem ser aprovados pelos Conselhos Federal, Estaduais ou Municipais de Saúde, conforme o caso (se instituição pública, e dependendo da esfera de governo ao qual está ligada, ou privada).

O projeto ainda veda a alienação dos bens adquiridos ao amparo das isenções previstas pelo prazo de cinco anos, ressalvando os casos de doação à outra instituição de saúde.

Em sua justificação, o autor aponta as dificuldades que as instituições de saúde enfrentam para manter e expandir sua infra-estrutura de atendimento (equipamentos e prédios).

Por tratarem de matéria semelhante, foram apensados ao projeto de lei em estudo:

- a) PL 3.915/97: do Sr. Wagner Rossi, que "Isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados as ambulâncias adquiridas por Entidades de Saúde Pública e Privada que mantenham convênio de atendimento à população através de Programas de Saúde Pública":
- b) PL 3.992/97: do Sr. Enio Bacci, que "Dispõe sobre a isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI) na aquisição de máquinas e equipamentos hospitalares e dá outras providências";
- c) PL 4.165/98: do Sr. Paulo Bauer, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI nas aquisições de ambulâncias efetuadas por Estados, Distrito Federal e Municípios e Instituições Hospitalares Beneficentes":
- d) PL 1.255/99: do Sr. Raimundo Colombo, que "Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI nas aquisições de ambulâncias efetuadas por Estados, Distrito Federal e Municípios e instituições hospitalares beneficentes";
- e) PL 1.848/99: do Sr. Eunício Oliveira, que "Institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de automóveis de passageiros, veículos de uso misto ou ambulâncias feitas pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs)";
- f) PL 1.939/99: do Sr. Valdeci Oliveira, que "Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados os aparelhos e artigos para uso no exercício da medicina, quando adquiridos por hospitais públicos universitários";
- g) PL 3.045/00: do Sr. José Carlos Coutinho, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, nas aquisições de ambulâncias por instituições de assistência social, sem fins lucrativos";

- h) PL 3.399/00: do Sr. Ronaldo Vasconcellos, que "Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, nas aquisições de máquinas e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares, de uso permanente, feitas pelos postos de saúde municipais e estaduais";
- i) PL 6.196/02: do Sr. José Carlos Coutinho, que "Dispõe sobre a isenção do IPI Imposto sobre Produtos Industrializados, nas aquisições de máquinas, ambulâncias e equipamentos rodoviários pelos Municípios, Estados e Distrito Federal";
- j) PL 2.326/03: do Sr. Pastor Reinaldo, que "Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição, pelas Prefeituras Municipais, Administrações Regionais e instituições públicas de saúde, de unidades móveis de saúde para uso no serviço público";
- k) PL 2.920/04: do Deputado Alberto Fraga, que "Isenta do Imposto sobre produtos industrializados (IPI) os veículos automotores, adquiridos por entidades devidamente cadastradas para o transporte de deficientes físicos":
- I) PL 3.304/04: do Sr. Carlos Nader, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializado –IPI, na aquisição de ambulâncias por Prefeitura Municipal";
- m) PL 4.406/04: do Sr. Josias Quintal, que "Concede isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados aos instrumentos e aparelhos médicos que menciona";
- n) PL 5.081/05: do Sr. João Lira, que "Isenta de cobrança de tributos federais os bens que menciona, utilizados em programas do Ministério da Saúde, e dá outras providências";
- o) PL 7.519/06: do Sr. Colombo, que "Fixa em zero por cento as alíquotas do IPI Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre os produtos classificáveis nas posições 90.18, 90.19 e 90.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)".
- p) PL 161/07: do Sr. Vanderlei Macris, que "Estabelece isenção do imposto incidente sobre doações voluntárias de bens hospitalares, destinados a hospitais da rede pública de saúde".

Em todos os casos os projetos buscam tornar mais barata a compra de equipamentos, produtos hospitalares e odontológicos e ambulâncias pelos serviços de saúde público e entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive entidades que dêem assistência a pessoas portadoras de deficiência.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a matéria será apreciada, no mérito, pela Comissão de Finanças e Tributação e, nos aspectos regimentais, constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Ainda, no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

O Brasil é uma grande referência no setor de saúde. Motivado pelos interesses populares inscritos na Constituição Cidadã, constituiu-se legalmente um sistema universal de atendimento, e fruto da luta incessante de parlamentares nesta Casa, conseguiu-se uma importante vinculação de recursos com a Emenda Constitucional nº 29. Certamente há muito ainda a ser feito, como a própria regulamentação desta Emenda.

O projeto principal e os apensados a ele, todos objetivam tornar o serviço de saúde mais acessível, por meio do subsídio fiscal à compra de equipamentos e veículos e à construção de prédios, em consonância com as grandes linhas da política de saúde adotada no Brasil. Entendemos que se trata de objetivos meritórios, e que a solução proposta é bastante lógica. Devido à grande amplitude dos produtos abarcados no PL, é difícil mensurar qual seria o nível de isenção total ou médio dos produtos, contudo, podemos imaginar que se trata de montante significativo, tanto mais devido ao volume de recursos gastos com saúde pelo setor público e também às restritas possibilidades financeiras comuns às instituições públicas e filantrópicas.

Pretendemos apresentar um Substitutivo que englobe a maioria das propostas presentes em todas as proposições, pois são muito semelhantes e coadunam-se com esta forma de solução.

Definiremos os beneficiários dos incentivos como as entidades e órgãos públicos, de todas as esferas de governo, e também as instituições filantrópicas, quando voltados ao atendimento à saúde. Com esta redação, procuramos cobrir todas as propostas apresentadas, pois várias são as formas de definir os beneficiários, mas que podem se resumir ao que propomos: União, Estados, Municípios, órgãos e entidades públicas, poder público, entidades filantrópicas. Também serão beneficiários de incentivos os órgãos e entidades públicos e entidades filantrópicas voltados à assistência e educação de pessoas com deficiência física quando adquirirem veículos.

Quanto aos benefícios, isentaremos as compras do pagamento do IPI e do Imposto de Importação, quando for este o caso, e deixaremos a especificação dos bens a critério do Poder Executivo. De fato, a regulamentação destes aspectos é por demais técnica e deve sempre se adequar aos critérios estabelecidos pela Receita Federal.

Em relação à isenção do Imposto de Renda, suprimiremos do projeto estes dispositivos. De fato, o IPI e o Imposto de Importação incidem sobre os produtos objeto da venda e atingem todos os contribuintes de igual forma. Já o incentivo do Imposto de Renda não faz sentido para o poder público e para as entidades filantrópicas, pois ambos são estranhos à idéia de lucro, fato gerador do IR. Da mesma forma, dar incentivo por meio do Imposto de Renda da Pessoa Física também não faz sentido, pois a prestação de serviços de saúde faz-se eminentemente por pessoas jurídicas.

Quanto à necessidade de submeter os projetos aos conselhos Federal, Estadual ou Municipal de Saúde, entendemos que isto é correto e deve ser mantido. Fazemos apenas uma alteração a fim de substituir o Conselho Federal de Saúde pelo Conselho Nacional de Saúde.

Em relação à vedação, pelo prazo de cinco anos, da venda dos bens objeto de incentivo, isto deverá permanecer, pois é fundamental tal restrição para evitar oportunismos tributários.

Em síntese, procuramos com nosso Substitutivo favorecer a prestação de serviços de saúde pelo poder público de forma geral e pelas entidades filantrópicas, assim como a prestação de serviços ao deficiente físico.

Assim, na forma do Substitutivo anexo, aprovamos o PL nº. 2.604/96, e os PLs apensados: 3.915/97, 3.992/97, 4.165/98, 1.255/99, 1.848/99, 1.939/99, 3.045/00, 3.399/00, 6.196/02, 2.326/03, 2.920/04, 3.304/04, 4.406/04, 5.081/05, 7.519/06 e 161/07.

Sala da Comissão, BSB em 15 de recipo de 2007.

Dep. Jorge Tadeu Mudalen

## SUBSTITUTIVO - PROJETO DE LEI Nº. 2.604, DE 1996

Institui incentivos tributários para a compra de máquinas e equipamentos hospitalares e odontológicos, ambulâncias e outros veículos por entidades e órgãos públicos e entidades filantrópicas.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e do Imposto de Importação – II máquinas e equipamentos hospitalares e odontológicos, ambulâncias e materiais de construção, quando adquiridos por órgãos e entidades públicos e entidades filantrópicas voltados à assistência à saúde.

Parágrafo único. As entidades filantrópicas voltadas à assistência à saúde deverão possuir Declaração de Utilidade Pública e de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IP) e do Imposto de Importação – II os veículos adquiridos por órgãos e entidades públicos e entidades filantrópicas voltadas à assistência e à educação de pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. As entidades filantrópicas voltadas à assistência e educação de pessoas portadoras de deficiência deverão possuir Declaração de Utilidade Pública e de Entidade Beneficente de Assistência Social, e só farão jus ao beneficio se os veículos forem utilizados diretamente no atendimento às pessoas portadoras de deficiência.

- Art. 3º Para os fins desta lei, os órgãos e entidades públicos e entidades filantrópicas voltados à assistência à saúde deverão submeter seus projetos de compra de máquinas e equipamentos e também construção e reforma de instalações:
- I ao Conselho Nacional, Estadual ou Municipal de Saúde, no caso de ser órgão ou entidade federal, estadual ou municipal público;
- I ao Conselho Estadual ou Municipal de Saúde, no caso de ser entidade filantrópica.
- Art. 4º No prazo de cinco anos, contados da data de emissão da respectiva nota fiscal, é vedada a alienação, a qualquer título, dos produtos adquiridos ao amparo desta lei, ressalvada a hipótese de doação a outra instituição de assistência à saúde ou assistência e educação a deficientes públicas ou filantrópicas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das reuniões, em 15 de maiode 2007

Dep. Jorge Tadeu Mudalen

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.604/1996, o PL 2920/2004, o PL 3915/1997, o PL 3992/1997, o PL 4165/1998, o PL 1255/1999, o PL 1848/1999, o PL 1939/1999, o PL 3045/2000, o PL 3399/2000, o PL 6196/2002, o PL 2326/2003, o PL 3304/2004, o PL 4406/2004, o PL 5081/2005, o PL 161/2007, e o PL 7519/2006, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Tadeu Mudalen.

## Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceni Guerra e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Marcelo Castro, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Acélio Casagrande, Antonio Bulhões, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira, Íris de Araújo, Mário Heringer e Sebastíão Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2007.

Deputado ALCENI GUERRA

1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF (OS:14048/2007)

### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

#### I - RELATÓRIO

A matéria em estudo, de autoria do Sr. Jovair Arantes, isenta do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os equipamentos médico-hospitalares, inclusive ambulâncias, e os materiais de construção adquiridos por instituições públicas ou privadas de assistência à saúde, sem fins lucrativos, ou a elas doados. O PL assegura a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem utilizados na industrialização destes produtos.

Além da isenção do IPI, a proposição permite, a partir do exercício de 1997, a dedução do valor gasto com as mercadorias da base de cálculo do Imposto de Renda, observados os limites de 5% dos rendimentos totais sujeitos à tributação no caso de pessoas físicas, e de 3% no caso de pessoas jurídicas. Esta dedução pode ser cumulativa com outros incentivos para o IR e se limita a 6% do imposto devido, no caso de pessoas físicas, e 55%, no caso das pessoas jurídicas.

Para ter direito a essas deduções, as instituições devem elaborar projetos de construção, ampliação ou reforma, e de equipamento ou reequipamento de seus estabelecimentos, os quais devem ser aprovados pelos Conselhos Federal, Estaduais ou Municipais de Saúde, conforme o caso (se instituição pública, e dependendo da esfera de governo ao qual está ligada, ou privada).

O projeto ainda veda a alienação dos bens adquiridos ao amparo das isenções previstas pelo prazo de cinco anos, ressalvando os casos de doação à outra instituição de saúde.

Em sua justificação, o autor aponta as dificuldades que as instituições de saúde enfrentam para manter e expandir sua infra-estrutura de atendimento (equipamentos e prédios).

Por tratarem de matéria semelhante, foram apensados ao projeto de lei em estudo:

- a) PL 3.915/97: do Sr. Wagner Rossi, que "Isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados as ambulâncias adquiridas por Entidades de Saúde Pública e Privada que mantenham convênio de atendimento à população através de Programas de Saúde Pública";
- b) PL 3.992/97: do Sr. Enio Bacci, que "Dispõe sobre a isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI) na aquisição de máquinas e equipamentos hospitalares e dá outras providências";
- c) PL 4.165/98: do Sr. Paulo Bauer, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI nas aquisições de ambulâncias efetuadas por Estados, Distrito Federal e Municípios e Instituições Hospitalares Beneficentes":

- d) PL 1.255/99: do Sr. Raimundo Colombo, que "Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI nas aquisições de ambulâncias efetuadas por Estados, Distrito Federal e Municípios e instituições hospitalares beneficentes";
- e) PL 1.848/99: do Sr. Eunício Oliveira, que "Institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de automóveis de passageiros, veículos de uso misto ou ambulâncias feitas pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs)";
- f) PL 1.939/99: do Sr. Valdeci Oliveira, que "Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados os aparelhos e artigos para uso no exercício da medicina, quando adquiridos por hospitais públicos universitários";
- g) PL 3.045/00: do Sr. José Carlos Coutinho, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, nas aquisições de ambulâncias por instituições de assistência social, sem fins lucrativos";
- h) PL 3.399/00: do Sr. Ronaldo Vasconcellos, que "Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, nas aquisições de máquinas e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares, de uso permanente, feitas pelos postos de saúde municipais e estaduais";
- i) PL 6.196/02: do Sr. José Carlos Coutinho, que "Dispõe sobre a isenção do IPI Imposto sobre Produtos Industrializados, nas aquisições de máquinas, ambulâncias e equipamentos rodoviários pelos Municípios, Estados e Distrito Federal";
- j) PL 2.326/03: do Sr. Pastor Reinaldo, que "Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição, pelas Prefeituras Municipais, Administrações Regionais e instituições públicas de saúde, de unidades móveis de saúde para uso no serviço público";
- k) PL 2.920/04: do Deputado Alberto Fraga, que "Isenta do Imposto sobre produtos industrializados (IPI) os veículos automotores, adquiridos por entidades devidamente cadastradas para o transporte de deficientes físicos";
- I) PL 3.304/04: do Sr. Carlos Nader, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializado –IPI, na aquisição de ambulâncias por Prefeitura Municipal";
- m) PL 4.406/04: do Sr. Josias Quintal, que "Concede isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados aos instrumentos e aparelhos médicos que menciona";
- n) PL 5.081/05: do Sr. João Lira, que "Isenta de cobrança de tributos federais os bens que menciona, utilizados em programas do Ministério da Saúde, e dá outras providências";

o) PL 7.519/06: do Sr. Colombo, que "Fixa em zero por cento as alíquotas do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre os produtos classificáveis nas posições 90.18, 90.19 e 90.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)".

p) PL 161/07: do Sr. Vanderlei Macris, que "Estabelece isenção do imposto incidente sobre doações voluntárias de bens hospitalares, destinados a hospitais da rede pública de saúde".

Em todos os casos os projetos buscam tornar mais barata a compra de equipamentos, produtos hospitalares e odontológicos e ambulâncias pelos serviços de saúde público e entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive entidades que dêem assistência a pessoas portadoras de deficiência.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a matéria será apreciada, no mérito, pela Comissão de Finanças e Tributação e, nos aspectos regimentais, constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Ainda, no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

O Brasil é uma grande referência no setor de saúde. Motivado pelos interesses populares inscritos na Constituição Cidadã, constituiu-se legalmente um sistema universal de atendimento, e fruto da luta incessante de parlamentares nesta Casa, conseguiu-se uma importante vinculação de recursos com a Emenda Constitucional nº 29. Certamente há muito ainda a ser feito, como a própria regulamentação desta Emenda.

O projeto principal e os apensados a ele, todos objetivam tornar o serviço de saúde mais acessível, por meio do subsídio fiscal à compra de equipamentos e veículos e à construção de prédios, em consonância com as grandes linhas da política de saúde adotada no Brasil. Entendemos que se trata de objetivos meritórios, e que a solução proposta é bastante lógica. Devido à grande amplitude dos produtos abarcados no PL, é difícil mensurar qual seria o nível de isenção total ou médio dos produtos, contudo, podemos imaginar que se trata de montante significativo, tanto mais devido ao volume de recursos gastos com saúde pelo setor público e também às restritas possibilidades financeiras comuns às instituições públicas e filantrópicas.

Pretendemos apresentar um Substitutivo que englobe a maioria das propostas presentes em todas as proposições, pois são muito semelhantes e coadunam-se com esta forma de solução.

Definiremos os beneficiários dos incentivos como as entidades e órgãos públicos, de todas as esferas de governo, e também as instituições filantrópicas, quando voltados ao atendimento à saúde. Com esta redação, procuramos cobrir todas as propostas apresentadas, pois várias são as formas de definir os beneficiários, mas que podem se resumir ao que propomos: União, Estados, Municípios, órgãos e

entidades públicas, poder público, entidades filantrópicas. Também serão beneficiários de incentivos os órgãos e entidades públicos e entidades filantrópicas voltados à assistência e educação de pessoas com deficiência física quando adquirirem veículos.

Quanto aos benefícios, isentaremos as compras do pagamento do IPI e do Imposto de Importação, quando for este o caso, e deixaremos a especificação dos bens a critério do Poder Executivo. De fato, a regulamentação destes aspectos é por demais técnica e deve sempre se adequar aos critérios estabelecidos pela Receita Federal.

Em relação à isenção do Imposto de Renda, suprimiremos do projeto estes dispositivos. De fato, o IPI e o Imposto de Importação incidem sobre os produtos objeto da venda e atingem todos os contribuintes de igual forma. Já o incentivo do Imposto de Renda não faz sentido para o poder público e para as entidades filantrópicas, pois ambos são estranhos à idéia de lucro, fato gerador do IR. Da mesma forma, dar incentivo por meio do Imposto de Renda da Pessoa Física também não faz sentido, pois a prestação de serviços de saúde faz-se eminentemente por pessoas jurídicas.

Quanto à necessidade de submeter os projetos aos conselhos Federal, Estadual ou Municipal de Saúde, entendemos que isto é correto e deve ser mantido. Fazemos apenas uma alteração a fim de substituir o Conselho Federal de Saúde pelo Conselho Nacional de Saúde.

Em relação à vedação, pelo prazo de cinco anos, da venda dos bens objeto de incentivo, isto deverá permanecer, pois é fundamental tal restrição para evitar oportunismos tributários.

Em síntese, procuramos com nosso Substitutivo favorecer a prestação de serviços de saúde pelo poder público de forma geral e pelas entidades filantrópicas, assim como a prestação de serviços ao deficiente físico.

Assim, na forma do Substitutivo anexo, aprovamos o PL nº. 2.604/96, e os PLs apensados: 3.915/97, 3.992/97, 4.165/98, 1.255/99, 1.848/99, 1.939/99, 3.045/00, 3.399/00, 6.196/02, 2.326/03, 2.920/04, 3.304/04, 4.406/04, 5.081/05, 7.519/06 e 161/07.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2007.

Dep. Jorge Tadeu Mudalen

#### SUBSTITUTIVO - PROJETO DE LEI Nº. 2.604, DE 1996

Institui incentivos tributários para a compra de máquinas e equipamentos hospitalares e odontológicos, ambulâncias e outros veículos por

entidades e órgãos públicos e entidades filantrópicas.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e do Imposto de Importação – II máquinas e equipamentos hospitalares e odontológicos, ambulâncias e materiais de construção, quando adquiridos por órgãos e entidades públicos e entidades filantrópicas voltados à assistência à saúde.

Parágrafo único. As entidades filantrópicas voltadas à assistência à saúde deverão possuir Declaração de Utilidade Pública e de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e do Imposto de Importação – II os veículos adquiridos por órgãos e entidades públicos e entidades filantrópicas voltadas à assistência e à educação de pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. As entidades filantrópicas voltadas à assistência e educação de pessoas portadoras de deficiência deverão possuir Declaração de Utilidade Pública e de Entidade Beneficente de Assistência Social, e só farão jus ao benefício se os veículos forem utilizados diretamente no atendimento às pessoas portadoras de deficiência.

- Art. 3º Para os fins desta lei, os órgãos e entidades públicos e entidades filantrópicas voltados à assistência à saúde deverão submeter seus projetos de compra de máquinas e equipamentos e também construção e reforma de instalações:
- I ao Conselho Nacional, Estadual ou Municipal de Saúde, no caso de ser órgão ou entidade federal, estadual ou municipal público;
- I ao Conselho Estadual ou Municipal de Saúde, no caso de ser entidade filantrópica.
- Art. 4º No prazo de cinco anos, contados da data de emissão da respectiva nota fiscal, é vedada a alienação, a qualquer título, dos produtos adquiridos ao amparo desta lei, ressalvada a hipótese de doação a outra instituição de assistência à saúde ou assistência e educação a deficientes públicas ou filantrópicas.
  - Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.
  - Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das reuniões, em 15 de maio de 2007

Dep. Jorge Tadeu Mudalen

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.604/1996, o PL 2920/2004, o PL 3915/1997, o PL 3992/1997, o PL 4165/1998, o PL 1255/1999, o PL 1848/1999, o PL 1939/1999, o PL 3045/2000, o PL 3399/2000, o PL 6196/2002, o PL 2326/2003, o PL 3304/2004, o PL 4406/2004, o PL 5081/2005, o PL 161/2007, e o PL 7519/2006, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Tadeu Mudalen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceni Guerra e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Marcelo Castro, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Acélio Casagrande, Antonio Bulhões, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira, Íris de Araújo, Mário Heringer e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2007.

Deputado ALCENI GUERRA

1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.604, de 1996, em análise, de autoria do Deputado Jovair Arantes, institui incentivos fiscais para a aquisição de equipamentos médico-hospitalares, inclusive ambulâncias, e de materiais de construção destinados a instituições públicas ou entidades privadas de assistência à saúde, sem fins lucrativos.

Na sua justificação, o autor argumenta que a assistência médica à saúde vem enfrentando grande carência de equipamentos médico-hospitalar, ambulância e até construção civil, itens indispensáveis ao adequado atendimento da população. Para auxiliar na solução desses problemas o projeto de lei apresentado institui incentivos fiscais. (isenções de impostos) na aquisição de equipamentos médico-hospitalares, ambulâncias e materiais de construção que se destinem a prestadores de assistência à saúde.

O Projeto de Lei nº 1255/99, apenso, de autoria do Deputado Raimundo Colombo, dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas

aquisições de ambulâncias efetuadas por Estados, Distrito Federal e Municípios e

instituições hospitalares beneficentes.

O Projeto de Lei nº 1848/99, apenso, de autoria do Deputado Eunício

Oliveira, institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições de

automóveis de passageiros, veículos de uso misto ou ambulâncias feitas pelas

Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs).

O Projeto de Lei nº 2920/04, apenso, de autoria do Deputado Alberto

Fraga, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados os veículos automotores,

adquiridos por entidades devidamente cadastradas para o transporte de deficientes

físicos.

O Projeto de Lei nº 1939/99, apenso, de autoria do Deputado Valdeci

Oliveira, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados os aparelhos e artigos para

uso no exercício da medicina, quando adquiridos por hospitais públicos universitários.

O Projeto de Lei nº 3045/00, apenso, de autoria do Deputado José Carlos

Coutinho, dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas

aquisições de ambulâncias por instituições de assistência social, sem fins lucrativos.

O Projeto de Lei nº 3399/00, apenso, de autoria do Deputado Ronaldo

Vasconcelos, concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas

aquisições de máquinas e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares, de uso

permanente, feitas pelos postos de saúde municipais e estaduais.

O Projeto de Lei nº 3915/97, apenso, de autoria do Deputado Wagner

Rossi, isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados as

ambulâncias adquiridas por entidades de saúde pública e privada que mantenham

convênio de atendimento à população através de programas de saúde pública.

O Projeto de Lei nº 3992/97, apenso, de autoria do Deputado Enio Bacci,

dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de

máquinas e equipamentos hospitalares e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 4165/98, apenso, de autoria do Deputado Paulo Bauer,

dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições de

ambulâncias efetuadas por Estados, Distrito Federal e Municípios e instituições

hospitalares beneficentes.

O Projeto de Lei nº 6196/02, apenso, de autoria do Deputado José Carlos

Coutinho, dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas

aquisições de máquinas, ambulâncias e equipamentos rodoviários pelos Municípios,

Estados e Distrito Federal.

O Projeto de Lei nº 2326/03, apenso, de autoria do Deputado Pastor

Reinaldo, concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição,

pelas Prefeituras Municipais, Administrações Regionais e instituições públicas de

saúde, de unidades móveis de saúde para uso no serviço público.

O Projeto de Lei nº 3304/04, apenso, de autoria do Deputado Carlos Nader,

dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de

ambulâncias por Prefeitura Municipal.

O Projeto de Lei nº 4406/04, apenso, de autoria do Deputado Josias

Quintal, concede isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos

Industrializados aos instrumentos e aparelhos médicos que menciona.

O Projeto de Lei nº 7519/06, apenso, de autoria do Deputado Colombo,

fixa em zero por cento as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados

incidentes sobre os produtos classificáveis nas posições 90.18, 90.19 e 90.20 da

Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

O Projeto de Lei nº 5081/05, apenso, de autoria do Deputado João Lyra,

isenta de cobrança de tributos federais os bens que menciona, utilizados em programas

do Ministério da Saúde e dá ouras providências.

O Projeto de Lei nº 161/07, apenso, de autoria do Deputado Vanderlei

Macris, estabelece isenção de imposto incidente sobre doações voluntárias de bens

hospitalares, destinados a hospitais da rede pública de saúde.

Incumbida de analisar o mérito do PL nº 2.604/96 e demais projetos

apensos, a Comissão de Seguridade Social e Família deliberou pela sua aprovação, com

substitutivo, e dos projetos apensados.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será

analisada somente sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e

financeira, conforme o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Cumpre

registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X,

"h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT)

definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da

conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o

orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras

normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas,

especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1°, §1°, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não

conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei

orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a

proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de

diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a

forma de renúncia de receita, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos

ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do

impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos

dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas

condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi

considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de

resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que

a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado,

por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de

base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o

benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por sua vez, a LDO estabelece que somente será aprovado o projeto de lei

ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando

acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na

arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de

receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do

impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo,

bem como atender às condições do art. 14 da LRF. Dispõe ainda que os projetos de lei

aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de

concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira,

creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos,

deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a recente

promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status

constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o

exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre

alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a

proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita

deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União. Logo

promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e

compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições

estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente

citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra

adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na

Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Interna – CFT:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Por todo o exposto, voto **pela incompatibilidade** e **inadequação orçamentária** e **financeira** do Projeto de Lei nº 2.604/06, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família e dos Projetos de Lei nº 3915/97, 3992/97, 4165/98, 1255/99, 1848/99, 1939/99, 3045/00, 3399/00, 6196/02, 2326/03, 2920/04, 3304/04, 4406/04, 5081/05, 7519/06 e 161/07, apensos, ficando, portanto, **dispensada a apreciação de seus respectivos méritos**, nos termos do art 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2019.

## Deputado Luís Miranda Relator

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.604/1996, dos PL's nºs 3915/1997, 3992/1997, 4165/1998, 1255/1999, 1848/1999, 1939/1999, 3045/2000, 3399/2000, 6196/2002, 2326/2003, 2920/2004, 3304/2004, 4406/2004, 5081/2005, 7519/2006, 161/2007, apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Vinicius Farah - Vice-Presidente, Alê Silva, Denis Bezerra, Elias Vaz, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Heitor Freire, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Marreca Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Ruy Carneiro, Walter Alves, Aliel Machado, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Daniel Silveira, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Felício Laterça, Fred Costa, Idilvan Alencar, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrada, Leda Sadala, Lucas

Vergilio, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Ramos , Márcio Labre, Paula Belmonte, Paulo Azi, Rodrigo Coelho e Santini.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA Presidente

DC	DCC	· I I R /I	$\Gamma \cap$
טט	DOC	UIVI	ıv